



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MANUAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCEDIMENTO PENAL DE CRIMES CONTRA A FAUNA BRAVIA

MANUAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCEDIMENTO PENAL DE CRIMES CONTRA A FAUNA BRAVIA



Parceiros:



MANUAL DE INVESTIGAÇÃO E PROCEDIMENTO PENAL DE CRIMES CONTRA A FAUNA BRAVIA

Coordenadores:

Ingrid Elliott
Gildo Espada
Amâncio Zimba

Parceiros:



Ficha Técnica

Título: Manual de Investigação e Procedimento Penal de
Crimes contra a Fauna Bravia

Propriedade: Procuradoria-Geral da República

Coordenadores: Ingrid Elliott, Gildo Espada e
Amâncio Zimba

Design e Impressão: SGL (Spectrum Graphics,Lda)

Tiragem: 450 exemplares

Financiadores:

- USAID/SPEED+
- UNODC

PREFÁCIO

O presente Manual Jurídico versa sobre matéria de investigação e procedimento penal de crimes contra animais selvagens, estando contidos nele a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (Lei de Conservação, protecção e uso sustentável da diversidade biológica), alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, dispositivos do Código Penal e toda a legislação que deve ser usada no combate ao fenómeno.

É com grande satisfação que apresentamos aos aplicadores de Direito designadamente Magistrados do Ministério Público, Investigadores do SERNIC, Fiscais da ANAC e ao público em geral o Manual de Investigação e Procedimento Penal de Crimes contra a Fauna Bravia.

O Ministério Público deve exercer de forma cabal as competências que lhe são atribuídas pela Constituição da República de Moçambique, designadamente exercer a acção penal, representação do Estado junto dos tribunais, a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes e igualmente, intervir em matéria de defesa dos interesses difusos e colectivos sobretudo nas áreas de conservação e protecção do ambiente.

Numa altura em que os interesses difusos e colectivos assumem na actualidade cada vez maior importância e preocupação mundial é importante que o Ministério Público assuma verdadeiramente o seu papel agindo em todas as situações pertinentes a esta matéria no interesse da colectividade.

O abate indiscriminado de espécies protegidas é um problema no país, por se considerar um dos principais corredores internacionais do tráfico do corno de rinoceronte e de pontas de marfim para diversos países, em particular para o continente asiático.

De modo a prevenir e combater este mal, tendo em conta que as espécies animais protegidas constituem uma mais-valia, não só do ponto de vista ecológico, como também turístico, foi concebido o Manual Jurídico para auxiliar os Fiscais da ANAC, Investigadores do SERNIC e os Magistrados do Ministério Público, para apoiar-os na investigação de crimes contra a fauna bravia.

A concepção deste Manual Jurídico só foi possível através do apoio prestado pela Agência dos Estados Unidos da América para o Desenvolvimento Internacional (USAID) e pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), nossos parceiros de cooperação, ao abrigo do Acordo para Implementação do Programa de Apoio ao Processamento de Crimes contra a Vida Selvagem.

Esperamos que este Manual Jurídico apoie aos Magistrados do Ministério Público, Investigadores do SERNIC e Fiscais da ANAC nas suas actividades, melhorando deste modo o processamento de crimes relacionados com a Fauna Bravia, em particular, os perpetrados por sindicatos do crime organizado transnacional.

A Procuradora-Geral da República

Beatriz Buchili

DEDICATÓRIA

Em memória da Dra. Sónia Santos, falecida em Abril de 2018, uma profissional com sentido crítico apurado, não só com as actividades que lhe eram incumbidas como Directora do Serviço Nacional de Planificação da Procuradoria-Geral da República, como também em relação ao trabalho em equipa, como foi aquando da elaboração e concepção deste Manual Jurídico, como Gestora do Projecto.

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste Manual resultou de um grande esforço e colaboração de um grupo de especialistas e técnicos de várias instituições a nível nacional e internacional.

O presente Manual é resultado de trabalho abnegado e profissional de uma Equipe Técnica com experiência na Área Criminal contra a fauna bravia, crime organizado e corrupção, equipe esta constituída por membros da Procuradoria-Geral da República, nomeadamente, Amabélia Chuquela, Afonso Antunes, Albino Macamo, Alda Manjate, Amâncio Zimba, Sízer Pereira, Rosa Langa, Ângela Machava, Romualdo Johnam, Danilo Tiago e Carlos Alima, da Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC), Carlos Lopes Pereira, Jorge Fernando e Sebastião Pejul, do Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC), Boaventura Bila e Felício Mazive.

Agradecemos de forma especial à Agência dos Estados Unidos da América para o Desenvolvimento Internacional (USAID), em particular à Danielle Tedesco e Arthur Chirindja e à Agência das Nações Unidas para o Combate às Drogas e Crime (UNODC), em particular a Javier Montano e Ingrid Elliott pelo seu compromisso e apoio na elaboração do presente Manual e por meio dele o fortalecimento das instituições envolvidas no combate à caça furtiva.

Os nossos agradecimentos vão também para o Projecto SPEED+, projecto este financiado pela USAID e implementado pela DAI e Nathan Associates, pelo apoio dado na implementação deste processo, nomeadamente a Sérgio Chitará, Ashok Menon, Afonso Madope, Vera Julien, Luisa Capelão e Gildo Espada. Não deixaremos de agradecer ao Fundo Mundial para a Natureza (WWF) - Moçambique, em particular Marcelino Foloma por todo o apoio prestado.

ÍNDICE

1. MAPA DE CRIME	10
2. ELEMENTOS DOS CRIMES - SECÇÃO DE REFERÊNCIA.....	11
A. CRIMES CONTRA A FAUNA BRAVIA.....	14
LISTA DE ANIMAIS DE PROTEGIDOS	15
B. ARMAS DE FOGO.....	57
C. CRIME ORGANIZADO	60
D. CORRUPÇÃO	66
E. OUTRAS FORMAS DE FALSIFICAÇÃO E DE FRAUDE.....	84
F. CONTRABANDO, DESCAMINHO E IMIGRAÇÃO ILEGAL	95
G. INTERFERÊNCIA COM A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	123
3. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES	135
4. AGENTES DO CRIME (autor, cúmplice e encobridor).....	139
5. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE.....	144
6. REGIME JURÍDICO DA MULTA DO ARTIGO 72º DO CÓDIGO PENAL VERSUS ARTIGO 61º LEI Nº 16/2014.....	148
7. MODELO AUTO DE NOTÍCIA (formulário)	149
8. PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E DIREITOS DOS ARGUIDOS.....	156
9. PROCEDIMENTOS DE DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO	158
10. REGISTO DO ESTADO DE SAÚDE DOS INDIVÍDUOS PRESOS.....	159
11. PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DO LOCAL DE CRIME.....	161
12. GESTÃO E CUSTÓDIA DE EVIDÊNCIAS.....	166
13. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A FAUNA BRAVIA	170
14. PODERES ACESSÓRIOS	172
15. PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS.....	180
16. ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA.....	182

Introdução

A caça furtiva e o comércio ilícito de produtos faunísticos, constituem um problema que afecta Moçambique, o que coloca o país numa escala mundial, como um dos países que além de ser propenso à caça furtiva e abate ilegal de animais é um trânsito de troféus (marfim e cornos de rinoceronte) destinados aos mercados internacionais.

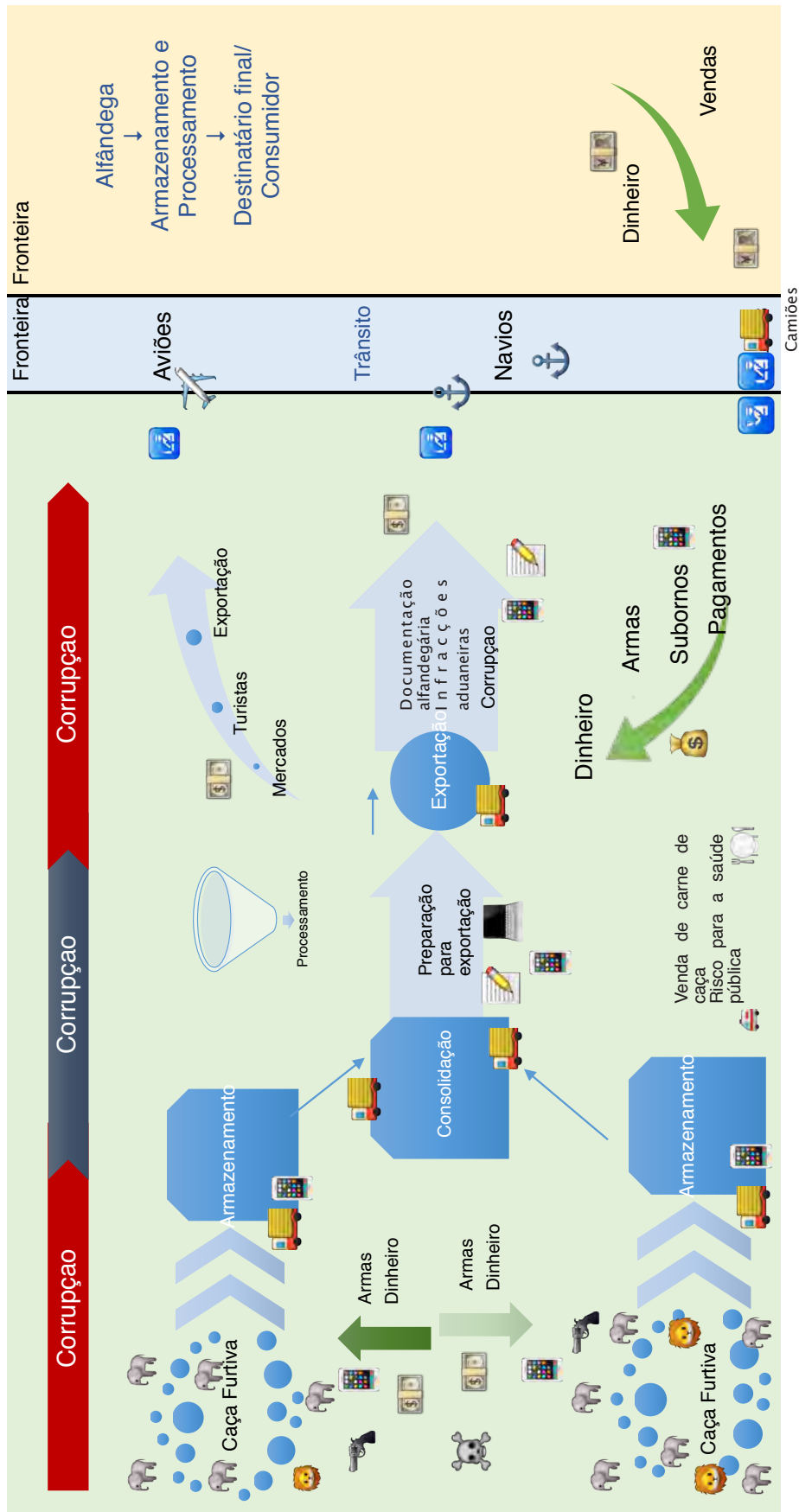
Moçambique é constituído na sua maior parte por áreas de conservação em todas as províncias do país, sendo que estas representam cerca de 25% da área terrestre do território nacional.

O país é composto por 7 parques nacionais, nomeadamente Quirimbas, Gorongosa, Mágoè, Bazaruto, Limpopo, Zinave e Banhine, e 12 reservas nacionais, sendo Niassa, Gilé, Marromeu, Lago Niassa, Chimanimani, Pomene, Malhazine, Ponta de Ouro e a Reserva Biológica de Inhaca, a Zona de Protecção Total de Cabo de São Sebastião, e a Área de Protecção Ambiental das Ilhas Primeiras e Segundas. Existem, igualmente, outras categorias de áreas de conservação, como é caso de coutadas oficiais e fazendas de bravia destinadas ao desenvolvimento do turismo cinegético como também as 3 Áreas de Conservação Comunitária de Mitchéu, Tchuma Tchato e Chipanje Chetu, e as Reservas Florestais.

A Procuradoria-Geral da República, como principal garante da legalidade e do cumprimento das leis e políticas que garantam a preservação e conservação da fauna bravia, chama a si a responsabilidade de dotar os Magistrados do Ministério Público de ferramentas que lhes permitam uma maior e melhor actuação contra os crimes à fauna bravia.

O presente manual jurídico, visa auxiliar os Magistrados do MP, os Investigadores da SERNIC bem com os Fiscais da ANAC na aplicação da Lei de Conservação – Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei nº 05/2017, de 11 de Maio, assim como dos procedimentos criminais relacionados com o combate à caça furtiva e o comércio ilegal dos produtos da fauna bravia em Moçambique.

1. Mapa de Crime



2. ELEMENTOS DOS CRIMES - SECÇÃO DE REFERÊNCIA

A. CRIMES CONTRA A FAUNA BRAVIA	14
Código Penal, Art.359º (1) - Caça proibida (meses ou método).....	16
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º (2)(a) - Caça proibida.....	19
Código Penal, Art.359º(2) - Caça proibida (sem consentimento do possuidor).....	21
Código Penal, Art.353º Abate de espécies protegidas ou proibidas	23
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º (1)(a) Abate de espécies protegidas ou proibidas.....	25
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º (1)(b) - Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas	30
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º(1)(c) Comprar, transportar, receber espécies protegidas ou proibidas.....	31
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º(2)(b) - Ocultar, dissimular origem de espécie proibida	33
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.61º(1) Armas proibidas	35
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.61º(2) Armas proibidas	37
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º(1)(c) - Extrair recursos florestais e faunísticos	38
Código Penal, Art.352º - Exploração ilegal de recursos florestais.....	40
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º(2)(c) - Envenenamento de animais	42
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º(2)(d) - Fogo posto.....	43
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º(2)(e) - Artes de pesca proibidas.....	45
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º(2)(e) Artes de pesca proibidas	46
Código Penal, Art.353º - Actividade que causa erosão ou alteração de corpos hídricos....	48
Código Penal, Art.350º Disseminação de enfermidades	49
Código Penal, Art.351º - Substâncias tóxicas e nocivas à saúde.....	50
Código Penal, Art.354º(1) - Poluição (águas ou solos).....	51
Código Penal, Art.354º(1) - Poluição (ar ou sonora).....	52
Código Penal, Art.355º - Poluição com perigo comum	53
Código Penal, Art.264º (Venda ou exposição de substâncias venenosas ou abortivas)..	54
Código Penal, Art.267º(1) (Vender géneros corruptos).....	55
Código Penal, Art.267º(3) (transportar ou armazenar géneros corruptos)	56
B. ARMAS DE FOGO	57
Código Penal, Art.358º(1) and (2) Armas proibidas.....	57
Código Penal Art.358º(3) - Armas proibidas	59

C. CRIME ORGANIZADO	60
Código Penal, Art.458º - Associação para delinquir	60
Código Penal, Art.364º(2)º(a) E (b) - Conspiração	62
Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto, Art.4(1) Branqueamento de Capitais	64
D. CORRUPÇÃO	66
Código Penal, Art.478º - Consulta ou informação falsa	68
Código Penal, Art.480º - Falta de promoção de procedimento criminal	69
Código Penal, Art.501º(1) Corrupção activa	70
Código Penal, Art.501º(2) - Corrupção activa	71
Código Penal, Art.502º Corrupção passiva para acto ou omissão ilícita	72
Código Penal, Art.503º Corrupção passiva para acto ilícito	74
Código Penal, Art.507º - Abuso de cargo ou função	76
Código Penal, Art.508(1)º - Tráfico de Influências	77
Código Penal, Art.508(2)º - Tráfico de Influências	78
Código Penal, Art.511º - Enriquecimento ilícito	79
Código Penal, Art.517º - Extorsão	80
Código Penal, Art.537º (1)(falsificação cometida por servidor público no exercício das suas funções)	82
E. OUTRAS FORMAS DE FALSIFICAÇÃO E DE FRAUDE	84
Código Penal, Art.535º(1)(a) - Falsificação de documentos (escrituras públicas)	85
Código Penal, Art.535º(1)(b) - Falsificação de documentos (falsa assinatura)	86
Código Penal, Art.535º(1)(c) - Falsificação de documentos (fazendo falsa declaração)	87
Código Penal, Art.535º(1)(d) - Falsificação de documentos (acrescentando, mudando ou diminuindo)	88
Código Penal, Art.535º(1)(e) - Falsificação de documentos (fabricando inteiramente falsos)	89
Código Penal, Art.538º - Falsificação de outros documentos	90
Código Penal, Art.541º - Testemunhas do documento falso	91
Código Penal, Art.542º - Uso do documento falso	92
Código Penal, Art.548º - Falsificação de selo, cunho, marca ou chancela de autoridade	93
Código Penal, Art.550º - Uso de marcos, cunhos ou selos falsos	94
F. CONTRABANDO, DESCAMINHO E IMIGRAÇÃO ILEGAL	95
Código Penal, Art.472º(1) - Contrabando	96
Código Penal, Art.472º(2)(a) - Contrabando	98
Código Penal, Art.472º(2)(b) - Contrabando	99
Código Penal, Art.472º(2)(c) - Contrabando	101
Código Penal, Art.472º(2)(d) - Contrabando	102
Código Penal, Art.472º(2)(f) - Contrabando	103
Código Penal, Art.472º(2)(g) - Contrabando	105
Código Penal, Art.472º(2)(m) - Contrabando	107
Código Penal, Art.472º(2)(n) - Contrabando	108
Código Penal, Art.472º(2)(o) - Contrabando	109
Código Penal, Art.474º(1) - Descaminho (Alfândegas - acção ou omissão fraudulenta)	110

Código Penal, Art.474º(2)(a) - Descaminho (Alfândegas - condicionados ou proibidos)	111
Código Penal, Art.474º (2)(b) - Descaminho (Alfândegas - consumo específico).....	112
Código Penal, Art.474º(2)(c) - Descaminho (Alfândegas -falsificado ou adulterado)	113
Código Penal, Art.474º(2)(e) - Descaminho (Alfândegas - falsificado ou adulterado).....	114
Código Penal, Art.474º(2)(f) - Descaminho (Alfândegas - falsificação ou adulteração)...	115
Código Penal, Art.474º(2)(g) - Descaminho (Alfândegas - mediante artifício doloso).....	116
Código Penal, Art.474º(2)(h) - Descaminho (Alfândegas - transferência)	117
Código Penal, Art.474º(2)(i) - Descaminho (Alfândegas - postal internacional).....	118
Código Penal, Art.474º(2)(k) - Descaminho (Alfândegas - trânsito)	119
Código Penal, Art.474º(2)(l) - Descaminho (Alfândegas - lista positiva).....	120
Código Penal, Art.414º - Aliciamento e instigação de imigração ilegal.....	121
Código Penal, Art.416º(1) - Auxílio à imigração ilegal	122
G. INTERFERÊNCIA COM A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	123
Código Penal, Art.157º(1)(f) - Homicídio qualificado (servidor público)	123
Código Penal, Art.405º(1) - Injúrias contra as autoridades públicas	124
Código Penal, Art.405º(2) - Injúrias contra as autoridades públicas (servidor público).	125
Código Penal, Art.406º - Injúria contra agentes da autoridade ou força pública, perito ou testemunha.....	126
Código Penal, Art.410º(1) - Resistência ilegal	127
Código Penal, Art.411º - Coacção contra servidor público	128
Código Penal, Art.412º – Desobediência	129
Código Penal, Art.413º – Desobediência	130
Código Penal, Art.495º(1) - Desobediência à decisões judiciais	131
Código Penal, Art.495º (2) - Desobediência à decisões judiciais	132
Código Penal, Art.496º - Recusa de prestação de serviço público.....	133
Código Penal, Art.504º - Corrupção de magistrados e agentes de investigação criminal ...	134

A. CRIMES CONTRA A FAUNA BRAVIA

1. Caça proibida (mês ou método) – Código Penal, Art.359º(1).
2. Caça proibida (mês ou método) - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(a).
3. Caça proibida (sem consentimento do possuidor) – Código Penal, Art.359º(2).
4. Abate de espécies protegidas ou proibidas - Código Penal, Art.353º.
5. Abate de espécies protegidas ou proibidas - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(a).
6. Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b)
7. Comprar, transportar, receber espécies protegidas ou proibidas - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, Art.62º(1)(c).
8. Ocultar, dissimular origem de espécie proibida - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(b).
9. Actividades ilegais em áreas de Conservação usando armas proibidas - Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.6º1(1).
10. Actividades ilegais com armas proibidas - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º(2).
11. Extrair recursos florestais e faunísticos - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).
12. Exploração ilegal de recursos florestais - Código Penal, Art.352º.
13. Envenenamento de animais - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(c).
14. Fogo posto - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(d).
15. Artes de pesca proibidas (métodos) - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(e).
16. Artes de pesca proibidas (espécies protegidas) - Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(e).
17. Actividade que causa erosão ou alteração de corpos hídricos - Código Penal, Art.353º.
18. Disseminação de enfermidades - Código Penal, Art.350º.
19. Substâncias tóxicas e nocivas à saúde (usadas de alguma forma) - Código Penal, Art.351º.
20. Poluição (águas ou solos) - Código Penal, Art.354º(1).
21. Poluição (ar ou sonora) - Código Penal, Art.354º(1).
22. Poluição com perigo comum - Código Penal, Art.355º.
23. Venda ou exposição de substâncias venenosas ou abortivas – Código Penal, Art.264º.
24. Alteração de géneros destinados ao consumo público – Código Penal, Art.267º(1), (2), (3) e (4).

EXTRACTO ÚTIL COMUM

LISTA DE ANIMAIS PROTEGIDOS

Vide também Lista dos animais protegidos, cuja caça não é permitida, previstos no n.º 5 do artigo 43º do Regulamento da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho (Anexo II):

NOTA: Esta Lei e Regulamento foram alteradas, mas não foi produzida uma nova lista de espécies protegidas

MAMÍFEROS		MAMÍFEROS	
• Cabrito das pedras – <i>oreotragus oreotragus</i>		• Lontras – todas as espécies.	
• Caracal – <i>felis caracal</i>		• Mabeco – <i>Lycaon pictus</i>	
• Chacal dorso preto – <i>Canis mesomelas</i>		• Macaco de cara preta ou azul – <i>cercopithecus pygerythrus</i>	
• Chacal listrado – <i>canis adustus</i>		• Macaco simango – <i>cercopithecus mitis</i>	
• Chango de montanha – <i>reduca fulvoiflora</i>		• Manguços – todas as espécies.	
• Chita – <i>acinonyx jubatus</i>		• Maritacaca – <i>ictonyx striatus</i>	
• Civeta – <i>viverra civetta</i>		• Matagaiça – <i>hippotragus equinus</i>	
• Dugongo – <i>Dugong dugon</i>		• Mzanze – <i>Damaliscus lunatus</i>	
• Doninha de nuca branca – <i>poecilogale albinucha</i>		• Pangolim – <i>minis temmincki</i>	
• Gato bravo – <i>Felis lybica</i>		• Protelo – <i>proteles cristatus</i>	
• Gato serval – <i>Felis serval</i>		• Raposa orelhuda – <i>otocyon megalotis</i>	
• Genetas ou simbas – todas as espécies.		• Ratel – <i>mellivora capensis</i>	
• Girafa – <i>giraffa camelopardalis</i>		• Rinoc. De lábio prensil – <i>Dicerus bicornis</i>	
• Hiena castanha – <i>Hyaena brunnea</i>		• Rinoc. De lábio quadrado – <i>ceratotherium simum</i>	
• Jagras – todas as espécies.		• Sitatunga – <i>limnotrague speki</i>	
AVES			
• Abetarda gigante – <i>choriotis kori</i>		• Gaivotas e gaivinhas - todas as espécies.	
• Abutres – todas as espécies.		• Garças - todas as espécies.	
• Avestruz - <i>Struthia australis</i>		• Marabu - <i>Letroptilos crumeniferus</i>	
• Calau do solo - <i>Bucorvus cafer</i>		• Pelicanos - todas as espécies.	
• Cegonhas - todas as espécies.		• Rapina (diurna e nocturna) – todas as espécies.	
• Flamingos - todas as espécies.		• Serpentário - <i>Sagitarlus serpentarius</i>	
REPTÉIS			
• Pitão ou Giboia - todas as espécies		• Tartaruga marinha - todas as espécies	

CITES APPENDICES: <https://cites.org/sites/default/files/eng/app/2017/E-Appendices-2017-10-04.pdf>

CITES CHECKLIST FOR SPECIES: <http://checklist.cites.org/#/en>

Os links acima permitem aceder à lista de animais protegidos constantes da CITES, que é uma Convenção da qual Moçambique é parte. A lista é actualizada de forma sistemática, com inclusão de novas espécies que se querem protegidas, e por ser bastante extensa, é sempre mais prático consultar on-line.

CRIME: Código Penal, Art.359º (1) - Caça proibida (meses ou método)		PENA: pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: caçar		“Caçar” – série de movimentos que o caçador realiza enquanto faz o uso das suas artes de caça e que consistem numa série de operações caracterizadas pela acção ou acções de procurar, perseguir, esperar, apreender, abater e transportar animais bravios, mortos ou vivos. (Regulamento da lei de caça, Anexo I Glossário) “Fauna bravia” – conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro. (Nota: não parece haver uma diferença significativa entre animais e fauna).	
Elemento 2: nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça, OU por modo proibido pelas mesmas.		“nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça” - entre 1 de Dezembro a 31 de Março (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça, Art.12º, nº 3.) NOTA: Também há proibições em termos de horas, contudo estas não são penalizadas no Código Penal. Vide Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça, Art.12º, nº 5 e 6.) “modo proibido” – não definido. NOTA: A lei somente define os métodos permitidos, presumindo, por interpretação “a contrario sensu” que qualquer outro modo não indicado seja proibido. Art. 36º do Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça. “1. a) Armas de caça; b) Arco e flecha; c) Cães de caça apenas na caça miúda; d) Chamarizes ou reclamos não electrónicos; f) Barco para as aves aquáticas e a caça do crocodilo; e) Cavalo; f) Engodos, na caça ao leão e leopardo nas áreas de conservação de uso sustentável; g) Outras armas classificadas como de caça por legislação própria sobre a matéria”. 2. O emprego de laços, redes, armas de lançamento de drogas e tranquilizantes, só será permitido na captura de animais destinados à investigação, jardins zoológicos, museus, e ao repovoamento mediante autorização da ANAC, devendo ser colocados sinais bem visíveis da sua existência. 3. Só é permitido o uso de candeio na caça ao leão, leopardo e porco-bravo, bem assim para a caça ao crocodilo quando feita de barco em rios, lagos ou lagoas. Art. 37º “1. No exercício da caça é permitido ao caçador o uso das seguintes armas: a) Espingardas de caça, categorizadas no Anexo II; b) Caçadeiras de tiro simples, de repetição ou semiautomático, a ser usada para a caça miúda; c) Pistolas de caça, d) revólveres da caça. 2. É permitido o uso de armas de lançamento de drogas ou tranquilizantes para a captura de animais bravios nos termos do presente Regulamento. 3. As espingardas automáticas ou semi-automáticas, devem ter os carregadores ou depósitos previstos ou transformados para, no máximo, admitir a introdução de dois cartuchos. 4. Durante o período de defeso o transporte de armas de caça deve ser mediante o acondicionamento em estojo próprio.” Art.38º. É permitido o uso de arco e flecha, para a caça de todas espécies, excepto o elefante, o búfalo, o leão, o leopardo, o hipopótamo e o crocodilo.” Para o tipo de armas e outros instrumentos de caça permitidos, vide Anexos II and III do (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça). NOTA: Existem outras restrições relativas a espécies, locais e circunstâncias da caça, contudo estes não serão considerados “modos” e portanto não são penalizados pelo Código Penal. Vide “restrições à prática de caça” (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça, Art.14º.).	
Elementos Agravantes ou Atenuantes: de espécies legalmente protegidas (Art.359º (3))		“de espécies legalmente protegidas” – vide a lista constante no início da secção.	

Crimes Conexos:	Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º (2)(a) Caça proibida. No caso de uso de venenos, vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º (2)(c). Vide igualmente, para o caso de envenenamento de animais, o Código Penal, Art.351º Substâncias tóxicas e nocivas à saúde, Art.354º, Poluição de águas ou de solos, Art.355º Poluição com Perigo comum. Caso haja uso de armas de fogo, vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º (1) and (2) e o Código Penal art.358º (1)-(3). Para as espécies protegidas e proibidas, para além de as mesmas serem um elemento agravante, vide também Art.353º do Código Penal e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº5/2017 de 11 de Maio, Art.62º(1)(a). Considere também o papel do infractor “Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas” – vide a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº5/2017 de 11 de Maio art.61º (1)(b)-(d), art.62º (2)(b). Para os casos de envolvimento de duas ou mais pessoas, vide Código Penal, Arts. 364º (conspiração) e 458º (associação para delinquir).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: Animal morto (ou despojos, incluindo pele, unhas, dentes, troféus, etc.), arma do crime (arma de fogo ou armadilhas), e outros itens relevantes presentes na cena do crime. Prova Testemunhal: Fiscais da ANAC, membros da PRM, líderes comunitários e populares (como testemunha ocular ou actuando na capacidade de agente da lei), testemunha ocular, agente do local do crime (polícia ou SERNIC). Prova Documental: relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível; Declaração de confissão; termo de apreensão do animal, da arma ou do instrumento usado; Avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível. Prova Pericial: Identificação de espécies pela ANAC, o relatório com a respectiva análise da causa da morte, o relatório de balística (no caso de uso de arma de fogo), o relatório do especialista ou da ANAC sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente, amostras e análises laboratoriais de venenos/substâncias usadas.	
Questões Comuns:	
Recomenda-se o uso do modelo de auto de notícia deste Manual. Deve-se seguir os modelos do Manual, ex.: em relação à custódia das provas, a tiragem de fotografias no local do crime antes de empacotar, etiquetar e codificar as provas recolhidas na cena do crime. Deve-se assegurar que todas as evidências preservadas na cena do crime e processadas pela ANAC tenham sido devidamente codificadas e que haja uma cuidadosa custódia das provas. Deve-se requerer à ANAC a identificação das espécies, a causa da morte e o impacto da morte da espécie em causa para o meio ambiente. Deve-se pedir a ANAC a avaliação do animal por toda a sua vida, como um animal vivo, e o que se perde com a morte de um animal que viveria pelo tempo expectável. Deve-se seguir as boas práticas de detenção e gestão do acusado, nos termos do guião anexo a este manual. Caso tenha havido uso de armas de fogo, por favor verificar se a mesma estava carregada e com o botão de segurança desactivado, pois tal demonstra intenção de uso da arma. Nota: as armas de fogo devem ficar sob custódia da ANAC como prova de cometimento de crime. Deve-se verificar atenciosamente o Estado e sinais da arma de fogo, assim como o depósito da mesma e respectivas munições, em local diferente de outras armas e munições, devendo-se monitorar atenciosamente a guarda de tais provas.	

Extracto útil: Vide anexos II,III e IV do Regulamento de Caça.

ANEXO II

Classificação de calibre mínimo por tipo de espécie				
Classe	Peso mínimo da bala em gramas	Energia/O mínimo, em Joule	Exemplos de calibres comuns em cada classe	Exemplo de animal a ser abatido
I	N/A	150	.17HMR, .22lr, .22WM	Galinha-do-mato, lebres
II	3.2	1000	.222, 22-250, .243W, 6,5X55	Cabritos do mato, impala, javali, chango
III	10	3200	.270,7RM, .308W, 30-06, .300WM, .338WM	Leopardo, kudo, pala-pala, crocodilo
IV	19	5000	9,3X62, .375HH, .458, .404, .470, .500	Elefante, leão, búfalo, hipopótamo

ANEXO III

Classificação de arco e flecha por tipo de espécie			
Classe	Peso mínimo de flecha em gramas	Energia mínima em kilojoules	Exemplo de animal a ser abatido
I	300	30	Aves, lebres
II	400	50	Cabrito do mato, chango, facocero, imbabala
III	500	60	Kudo, pala pala, zebra, cocone
É proibido caçar as seguintes espécies com arco e flecha: leão, leopardo, elefante, búfalo, hipopótamo e crocodilo.			

ANEXO IV

Lista de Espécies Caça Miúda		
Nome em português	Família / Nome científico	Classe de calibre
Facocero-comum	<i>Phacochoerus africanus</i>	II
Porco vermelho	<i>Potamochoerus larvatus</i>	II
Oribi	<i>Ourebia ourebi</i>	II
Suni	<i>Neotragus moschatus</i>	II
Bâmbi	<i>Sylvicapra grimmia grimmia</i>	II
Seixa / cabrito azul	<i>Cephalophus monticola</i>	II
Mangul	<i>Cephalophus natalensis</i>	II
Chipenhe	<i>Raphicerus campestris</i>	II
Chipenhe grisalho	<i>Raphicerus sharpei</i>	II
Porco-espinho	<i>Hystrix africaeaustralis</i>	II
Abetarda	<i>Otis tarda</i>	I
Perdiz	<i>Tinamidae</i>	I
Codorniz	<i>Coturnix coturnix</i>	I
Galinha-do-mato	<i>Numididae</i>	I
Ganso	<i>Anserinae</i>	II
Pato	<i>Anatidae</i>	I
Rolas	<i>Columbidae</i>	I
Pombo	<i>Columba livia</i>	I

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º (2)(a) - Caça proibida [Vide CÓDIGO PENAL Art.359º(1)]		PENA: pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente	
NOTA: A única diferença entre este crime e o Código Penal, Art 359º (1) é a ausência de elementos agravantes neste crime (espécies protegidas é explicitamente agravante pelo Art.359º(1)).			
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: caçar		“Caçar” – série de movimentos que o caçador realiza enquanto faz o uso das suas artes de caça e que consistem numa série de operações caracterizadas pela acção ou acções de procurar, perseguir, esperar, apreender, abater e transportar animais bravios, mortos ou vivos. (Regulamento da lei de caça, Anexo I Glossário) (Nota: does not include birds/reptiles - wider fauna). “Fauna bravia” – conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.	
Elemento 2: nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça, OU que, nos meses que não forem defesos, por modo proibido pelas mesmas normas		“nos meses que pelas normas for proibido o exercício da caça” - entre 1 de Dezembro a 31 de Março (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça, Art.12º, nº 3.) NOTA: Existem outras restrições relativas a horas, todavia não penalizadas por esta provisão. Vide Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça, Art.12º, nº 5 e 6.) “modo proibido” – não tem definições. NOTA: A lei somente define os métodos permitidos, pressupondo, por interpretação “a contrario sensu” que qualquer outro modo não indicado seja proibido. Art. 36º do Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça. “1. a) Armas de caça; b) Arco e flecha; c) Cães de caça apenas na caça miúda; d) Chamarizes ou reclamos não electrónicos; f) Barco para as aves aquáticas e a caça do crocodilo; e) Cavalo; f) Engodos, na caça ao leão e leopardo nas áreas de conservação de uso sustentável; g) Outras armas classificadas como de caça por legislação própria sobre a matéria”. 2. O emprego de laços, redes, armas de lançamento de drogas e tranquilizantes, só será permitido na captura de animais destinados à investigação, jardins zoológicos, museus, e ao repovoamento mediante autorização da ANAC, devendo ser colocados sinais bem visíveis da sua existência. 3. Só é permitido o uso de candeio na caça ao leão, leopardo e porco-bravo, bem assim para a caça ao crocodilo quando feita de barco em rios, lagos ou lagoas. Art. 37º “1. No exercício da caça é permitido ao caçador o uso das seguintes armas: a) Espingardas de caça, categorizadas no Anexo II; b) Caçadeiras de tiro simples, de repetição ou semiautomático, a ser usada para a caça miúda; c) Pistolas de caça, d) revólveres da caça. 2. É permitido o uso de armas de lançamento de drogas ou tranquilizantes para a captura de animais bravios nos termos do presente Regulamento. 3. As espingardas automáticas ou semi-automáticas, devem ter os carregadores ou depósitos previstos ou transformados para, no máximo, admitir a introdução de dois cartuchos. 4. Durante o período de defeso o transporte de armas de caça deve ser mediante o acondicionamento em estojo próprio.” Art.38º. É permitido o uso de arco e flecha, para a caça de todas espécies, excepto o elefante, o búfalo, o leão, o leopardo, o hipopótamo e o crocodilo.” Para o tipo de armas e outros instrumentos de caça permitidos, vide Anexos II and III do (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça). NOTA: Existem outras restrições relativas a espécies, locais e circunstâncias de caça, mas que não parecem enquadrar-se dentro da definição de método.Eles não são penalizados ao abrigo desta provisão . Vide “restrições à prática de caça” (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça, Art.14º.).	

Crimes Conexos:	Vide CÓDIGO PENAL Art.359º(1), Caça proibida (NOTA: Elementos agravantes para o Art. 359º mas não aqui). No caso de uso de venenos, vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, art.62º (2)(c). Vide igualmente, para o caso de envenenamento de animais, o Código Penal, Art.351º Substâncias tóxicas e nocivas à saúde, Art.354º, Poluição de águas ou de solos, Art.355º Poluição com Perigo comum Caso haja uso de armas de fogo, vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º (1) and (2) e o Código Penal art.358º (1)-(3). Para as espécies protegidas e proibidas, para além de as mesmas serem um elemento agravante, vide também Art.353º do Código Penal e a Lei nº5/2017 de 11 de Maio, Art.62º(1) (a). Considere também o papel do infractor “Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas” – vide a Lei nº5/2017 de 11 de Maio art.61º (1)(b)-(d), art.62º (2)(b). Para os casos de envolvimento de duas ou mais pessoas, vide Código Penal, Arts. 364º (conspiração) e 458º (associação para delinquir).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: Animal morto (ou despojos, incluindo pele, unhas, dentes, troféus, etc.), arma do crime (arma de fogo ou armadilhas), e outros itens relevantes presenes na cena do crime. Prova Testemunhal: Fiscais da ANAC, membros da PRM, líderes comunitários e populares (como testemunha ocular ou actuando na capacidade de agente da lei), testemunha ocular, agente do local do crime. (Polícia ou SERNIC). Prova Documental: Relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível; Declaração de confissão; termo de apreensão do animal, da arma ou do instrumento usado; Avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível. Prova Pericial: Identificação de espécies pela ANAC, o relatório com a respectiva análise da causa da morte, o relatório de balística (no caso de uso de arma de fogo), o relatório do especialista ou da ANAC sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente, amostras e análises laboratoriais de venenos/substâncias usadas.	
Questões Comuns:	
NOTA 1: Vide Art.63ºA-1 e 2. “A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.” NOTA 2: Note que das medidas punitivas previstas no Art.60º resultam as seguintes penas acessórias: a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas; b) confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção; c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção; d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor; e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção; f) embargo da obra; g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção; h) interdição de novas autorizações por período de um ano. NOTA 3: Tomar em atenção o devido encaminhamento dos bens apreendidos. Vide Art.63º e os poderes acessórios indicados o Manual, p. 180. Art.63ºC (Depósito e guarda de produtos de fauna e flora): Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento. Vide também acima problemas comuns Código Penal, Art.359º(1) .	

Extracto útil: Vide anexos II,III e IV do Regulamento de Caça, no momento da introdução do Código Penal, Art.359º(1) acima.

CRIME: Código Penal, Art.359º(2) - Caça proibida (sem consentimento do possuidor)		PENA: pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: entrar para caçar	“Caçar” – série de movimentos que o caçador realiza enquanto faz o uso das suas artes de caça e que consistem numa série de operações caracterizadas pela acção ou acções de procurar, perseguir, esperar, apreender, abater e transportar animais bravios, mortos ou vivos. (Regulamento da lei de caça, Anexo I Glossário). “Fauna bravia” – conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro.	
Elemento 2: em terrenos vedados ou valados	Não definido.	
Elemento 3: sem o consentimento do possuidor	NOTA 1: “Nas coutadas oficiais e nas fazendas do bravio não é permitida a emissão da licença simples, sem a aprovação ou autorização do concessionário da coutada oficial ou do proprietário da fazenda do bravio.” (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça, Art.6º, nº 2.) O concessionário da coutada oficial será, por maioria de razão, o possuidor. E o proprietário da fazenda de bravio será, pelos mesmos motivos, dono dos animais. NOTA 2: Nos casos das outras zonas de protecção que permitam a exploração de recursos naturais, nomeadamente a reserva especial, as áreas de protecção ambiental e as áreas de conservação comunitária, sempre que o gestor das mesmas for um ente diverso do Estado, também estaremos perante um “possuidor”.	
Elemento 4: mediante queixa do possuidor		
Elementos Agravantes ou Atenuantes: de espécies legalmente protegidas (Art.359º (3))	“de espécies legalmente protegidas”: vide a lista no início da presente secção.	
Crimes Conexos:	Caso haja uso de armas de fogo, vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º (1) and (2) e o Código Penal Art.358º (1)-(3). Para as espécies protegidas e proibidas, para além de as mesmas serem um elemento agravante, vide também Art.353º do Código Penal e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº5/2017 de 11 de Maio, Art.62º(1)(a). Considere também o papel do infractor “Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas” – vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº5/2017 de 11 de Maio Art.61º (1)(b)-(d), Art.62º (2)(b). Para os casos de envolvimento de duas ou mais pessoas, vide Código Penal, Arts. 364º (conspiração) e 458º (associação para delinquir).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Queixa do possuidor (por escrito ou por declaração feita perante a ANAC, a polícia ou o tribunal). Prova Material: Animal morto (ou despojos, incluindo pele, unhas, dentes, troféus, etc.), arma de caça (arma de fogo ou armadilhas, etc.) Prova Testemunhal: Possuidor ou concessionário da coutada oficial ou do proprietário da fazenda do bravio, fiscais da ANAC, membros da PRM, líderes comunitários e populares (como testemunha ou na capacidade de agente da lei), testemunha ocular. Prova Documental: relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível; Declaração de confissão; termo de apreensão do animal, da arma ou do instrumento usado; Avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível; Consentimento do possuidor por escrito.		

Prova Pericial: Identificação de espécies pela ANAC, o relatório com a respectiva análise da causa da morte, o relatório de balística (no caso de uso de arma de fogo), o relatório do especialista ou da ANAC sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente, amostras e análises laboratoriais de venenos/substâncias usadas. Se escrito, análise de documentos, incluindo dactiloscopia.

Questões Comuns:

Garantir que haja queixa formal do possuidor e que tenha sido detida a pessoa certa. Nota: o crime é entrar para caçar – por isso considere como provar que a pessoa que entrava tinha de facto o propósito de caçar - que tipo de instrumentos de caça eram portados, e se eram aptos para a prática da caça? Vide igualmente Código Penal, Art. 359º(1) caça – problemas comuns.

CRIME: Código Penal, Art.353º Abate de espécies protegidas ou proibidas		PENA: pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: destruir		Não definido.	
Elemento 2: fauna, flora, mangais, corais e outras espécies marinhas, lacustres ou fluviais		“coral” - são pequenos animais de corpo em forma de pólipos, que vivem nos mares quentes, em colónias, produzindo à volta de cada indivíduo uma parede de calcário, formando verdadeiras cidades subterrâneas, de cores diversas, que atraem inúmeras formas de vida animal e vegetal: Art. 1º (12) do Decreto 45/2006 de 30 de Novembro - Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro. “mangal”: componente importante de ecossistemas tropicais e subtropicais dominados por uma variedade de árvores e arbustos com adaptações específicas para viver em condições de submersão em águas salobras, tendo como principais adaptações a vivipária e os pneumatóforos, tolerantes a salinidade, forte acção das correntes das marés, fortes ventos, altas temperaturas, solos lodosos e anaeróbicos e colonizam com sucesso a zona entre as marés ao longo das linhas costeiras abrigadas, lagoas, margem dos rios e estuários, incluindo os deltas dos rios. Art.1º (28) do Decreto 45/2006 de 30 de Novembro - Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro. “Fauna Bravia”: conjunto de animais terrestres, anfíbios e avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de pecuarização, excluindo os recursos pesqueiros.	
Elemento 3: protegidas ou proibidas		“de espécies legalmente protegidas” – vide a lista no início da presente secção. NOTA: Isto sómente inclui espécies protegidas cobertas pela lei nacional, e não as espécies referidas no CITES. Vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de Maio, Article 62º(1)(a) que também inclui as espécies dos anexos I e II do CITES.	
Crimes Conexos:		Vide igualmente Código Penal Art. 359º. Vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º (2)(a) Caça proibida. No caso de uso de venenos, vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º (2)(c). Vide igualmente, para o caso de envenenamento de animais, o Código Penal, Art.351º Substâncias tóxicas e nocivas à saúde, Art.354º, Poluição de águas ou de solos, Art.355º Poluição com Perigo comum. Caso haja uso de armas de fogo, vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º (1) e (2) e o Código Penal art.358º (1)-(3). Para as espécies protegidas e proibidas, para além de as mesmas serem um elemento agravante, vide também Art.353º do Código Penal e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017 de 11 de Maio, Art.62º(1)(a). Considere também o papel do infractor “Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas” – vide a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017 de 11 de Maio art.61º (1)(b)-(d), Art.62º (2)(b). Para os casos de envolvimento de duas ou mais pessoas, vide Código Penal, Arts. 364º (conspiração) e 458º (associação para delinquir).	
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: Animal morto (ou despojos, incluindo pele, unhas, dentes, troféus, etc.), arma do crime (arma de fogo ou invólucro de arma de fogo ou armadilhas), amostras de partes de espécies de fauna, flora, mangal, corais e outras espécies marinhas, lacustres ou fluviais que se suspeite tenham sido ilegalmente extraídas (devidamente identificadas por peritos, por meio de relatórios). Prova Testemunhal: Testemunha ocular, fiscais da ANAC, membros da PRM, líderes comunitários e populares (como testemunha ocular ou na capacidade de agente da lei), agente do local de crime, agente de detenção. Prova Documental: Relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível;			

Declaração de confissão; termo de apreensão do animal, da arma ou do instrumento usado; avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível.

Prova Pericial: Identificação de espécies pela ANAC, o relatório com a respectiva análise da causa da morte, o relatório de balística (no caso de uso de arma de fogo), o relatório do especialista ou da ANAC sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente, amostras e análises laboratoriais de venenos/substâncias usadas.

Questões comuns:

É muito importante, para este crime, que haja um parecer de um perito e testemunhas que identifiquem as espécies e testemunhem em relação à sua classificação como espécie protegida. Para além deste facto, levar em conta a necessidade de controlo da custódia da prova entre a cena do crime e o laboratório de análises. Deve haver boa custódia das partes ou peças inteiras de espécies protegidas. Atenção deve ser dada a amostras que sejam perigosas, a animais mortos ou partes de animais. E assegurar que, nos termos do art. 63º, o processo seja encaminhado e com preservação suficiente das provas até à data do julgamento, antes da sua destruição.

CRIME: Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º (1) (a) Abate de espécies protegidas ou proibidas		PENA: pena de prisão maior de doze a de- zasseis anos e multa correspondente
NOTA: As diferenças entre este crime e o Código Penal Art 353º: este crime também inclui as espécies do CITES I e II, e tem de ser demonstrado que não havia licença.		
Elementos dos Crimes		
<i>Elemento 1: abater</i>	“abater” não definido	
<i>Elemento 2: qualquer elemento das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES</i>	“de espécies legalmente protegidas” – vide a lista no início da presente secção.	
<i>Elemento 3: sem licença</i>	“Licenças de caça”: Decreto nº 12/ 2002 de 6 de Junho , Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia Art.55º 1. Só é permitido o exercício da caça aos indivíduos munidos de licença de caça e demais documentos legalmente exigidos. 2. As licenças de caça serão de dois tipos distinguidos por cores a estabelecer por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Turismo, sendo uma para nacionais e outra para estrangeiros. 3. São condições para a obtenção da licença de caça: a) Ser maior de 18 anos; b) Não padecer de anomalia psíquica ou deficiência fisiológica que torne perigoso o exercício de actos venatórios; c) Declaração do requerente em como não está, por disposição Legal ou decisão judicial, proibido do exercício de actos venatórios ou de porte e uso de armas de fogo 4. Da licença de caça deverá constar: a) O número e data da emissão; b) O período de validade; c) A fotografia tipo passe e actual do titular; d) O nome completo, data e local de nascimento do titular; e) A Nacionalidade e residência habitual do titular; f) A proibição ou não de porte e uso de arma de fogo, e outras condições impostas por Lei para o titular; g) A indicação das espécies objecto da licença; h) A tabela de observações do comportamento do titular. 5. A licença de caça é pessoal e intransmissível; 6. Só será permitido o exercício de caça aos caçadores munidos de licença de caça designadamente para uma das modalidades a seguir mencionadas: a) Licença Modelo A; b) Licença Modelo B; c) Licença Modelo C; d) Licença Modelo D; e) Licença Modelo E; f) Licença Modelo F; 7. Cada modelo de licença corresponde a um tipo de caça, instrumentos de caça a utilizar, tipo de caçador, espécies a abater e local de caça. 8. Qualquer das licenças referidas no número anterior conterà a validade da época venatória a que respeita.	
Crimes Conexos:	Para o caso das espécies protegidas ou proibidas, para além de ser um elemento agravante, vide Código Penal, Art. 353º. Vide igualmente Código Penal Art. 359º. Vide também Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º(1) (b)-(d), Art.62º (2)(a)-(c) Caça proibida. Vide igualmente, para o caso de envenenamento de animais, o Código Penal, Art.351º Substâncias tóxicas e nocivas à saúde, Art.354º, Poluição de águas ou de solos, Art.355º Poluição com Perigo comum. Caso haja uso de armas de fogo, vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º (1) and (2) e o Código Penal art.358º (1)-(3). Para as espécies protegidas e proibidas, para além de as mesmas serem um elemento agravante, vide também Art.353º do Código Penal e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº5/2017 de 11 de Maio, Art.62º(1)(a). Considere também o papel do infractor “Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas” – vide a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº5/2017 de 11 de Maio art.61º (1)(b)-(d), art.62º (2)(b). Para os casos de envolvimento de duas ou mais pessoas, vide Código Penal, Arts. 364º (conspiração) e 458º (associação para delinquir).	

Tipos de Prova / Evidência:
Prova Material: Animal morto (ou despojos, incluindo pele, unhas, dentes, troféus, etc.), Arma do crime (Arma de fogo ou invólucro de arma de fogo ou Armadilhas), amostras ou espécies de fauna, flora, mangal, corais e outras espécies marinhas, lacustres ou fluviais que se suspeite tenham sido ilegalmente extraídas (devidamente identificadas por perito por meio de relatório). Prova Testemunhal: Testemunhas ocular, fiscais da ANAC, membros da PRM, Líderes comunitários e populares (como testemunhas ocular ou agente da lei), agente do local do crime (polícia ou SERNIC), agente de detenção. Prova Documental: relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível; Declaração de confissão; termo de apreensão do animal, da arma ou do instrumento usado; avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível. Prova Pericial: Identificação de espécies pela ANAC, o relatório com a respectiva análise da causa da morte, o relatório de balística (no caso de uso de arma de fogo), o relatório do especialista ou da ANAC sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente, amostras e análises laboratoriais de venenos/substâncias usadas.
Questões Comuns:
NOTA 1: Vide Art.63ºA-1 e 2. “A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.” NOTA 2: Note que das medidas punitivas previstas no Art.60º resultam as seguintes penas acessórias: a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas; b) confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção; c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção; d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor; e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção; f) embargo da obra; g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção; h) interdição de novas autorizações por período de um ano. NOTA 3: Tomar em atenção o devido encaminhamento dos bens apreendidos Vide Art.63º e os poderes acessórios indicados no Manual, p. 180. Art.63ºC (Depósito e guarda de produtos de fauna e flora): Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento. Vide também problemas comuns, Código Penal, Art.359º(1) acima, e o Art.353º (crime semelhante) acima. É muito importante, para este crime, que haja um parecer de um perito e testemunhas que identifiquem as espécies e testemunhem em relação à sua classificação como espécie protegida. Para além deste facto, levar em conta a necessidade de controlo da custódia da prova entre a cena do crime e o laboratório de análises. Deve haver boa custódia das partes ou peças inteiras de espécies protegidas. Atenção deve ser dada a amostras que sejam perigosas, a animais mortos ou partes de animais. E assegurar que, nos termos do art. 63º, o processo seja encaminhado e com preservação suficiente das provas até à data do julgamento, antes da sua destruição.

Extracto útil: Vide Anexos I e II da CITES e o ANEXO IV do Regulamento de Caça, no início da presente secção. Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro (Regulamento de Caça (tipos de licença)).

ARTIGO 25º
(Licença modelo A)

1. A licença de caça modelo A destina-se ao exercício da caça desportiva nas coutadas oficiais e nas fazendas do bravio por cidadãos nacionais e estrangeiros.
2. A licença de caça referida no número anterior habilita o seu titular a exercer a caça miúda ou grossa, conforme o constante da respectiva licença.
3. Uma vez aprovado o plano de manejo da fazenda do bravio ou coutada oficial, a licença referida neste artigo é requerida pelo operador, devendo apresentar:
 - a) Nome, fotografia e nacionalidade do caçador beneficiário da licença;
 - b) A identificação da coutada ou fazenda do bravio;
 - c) As espécies a serem objecto de caça.
4. O pedido de licença modelo A, é feito pelos concessionários das coutadas oficiais ou das respectivas fazendas do bravio, em nome dos caçadores beneficiários podendo as licenças ser simples ou múltiplas.
5. As licenças simples permitem o exercício de caça em uma única área de caça, enquanto as licenças múltiplas atribuem ao seu titular o direito de caçar em mais de uma área de caça.
6. Os titulares das coutadas ou fazendas do bravio deverão possuir um seguro de responsabilidade civil por danos a terceiros, para garantir o pagamento de eventuais danos causados pelo caçador, seus auxiliares ou acompanhantes durante o exercício venatório.

ARTIGO 26º
(Licença modelo B)

1. A licença de caça modelo B destina-se ao exercício da caça desportiva nas zonas de utilização múltipla, exclusivamente, pelos cidadãos nacionais, podendo praticar a caça miúda e a caça grossa.
2. Ao abrigo da licença referida no número anterior, os respectivos titulares ficam habilitados a abater as espécies de caça constantes da licença, utilizando os instrumentos e meios permitidos para a caça das respectivas espécies.
3. O pedido de licença modelo B, deve conter:
 - a) O nome do requerente;
 - b) A indicação da área da província onde este pretende realizar a caça;
 - c) O período de caça;
 - d) As espécies objecto de caça;
 - e) Os instrumentos e meios permitidos a serem utilizados na caça.
4. O pedido de licença modelo B, é feito pelos caçadores beneficiários conforme a quota estabelecida e a respectiva senha de abate.

ARTIGO 27º
(Licença modelo C)

1. A licença modelo C destina-se ao exercício da caça comercial pelos operadores das fazendas do brávio visando a obtenção dos despojos ou de troféus para a comercialização, através da criação de animais bravios.
2. Nos casos de criação em cativeiro, a licença de caça comercial, modelo C, está isenta do pagamento de senhas de abate, devendo no entanto, a entidade apresentar o comprovativo de aquisição dos referidos animais.

ARTIGO 28º
(Licença modelo D)

1. A licença de caça modelo D destina-se à caça miúda, nas áreas de conservação de uso sustentável e zonas de utilização múltipla para o consumo próprio do requerente, sendo efectuado pelos cidadãos nacionais, utilizando os instrumentos e meios permitidos para cada espécie constante da respectiva licença.
2. Nas coutadas oficiais e nas fazendas do brávio não é permitida a emissão da licença modelo D.

ARTIGO 29º
(Licença de caça modelo E)

1. A licença de caça modelo E, corresponde à licença de caça simples e destina-se à obtenção da caça miúda para o consumo próprio pelas comunidades locais, e é exercida pelos caçadores comunitários.
2. Compete a instituição que superintende o sector de conservação a nível Distrital, proceder ao licenciamento dos membros da comunidade local para o abate das espécies de caça miúda para consumo próprio, observando os planos de manejo das áreas de conservação de uso sustentável, e as normas de sustentabilidade das zonas de uso e de valor histórico-cultural, em coordenação com a entidade gestora da área de conservação, ou, quando for uma zona de uso múltiplo, a entidade que superintende o sector de conservação a nível da província.
3. Só é reconhecido o direito de caçar nos termos do artigo anterior à pessoa singular que sendo membro de uma determinada comunidade local, de acordo com as normas e práticas costumeiras, esta lhe reconheça a qualidade e a idoneidade de caçador comunitário.
4. A caça exercida nos termos deste modelo está isenta de taxa.

ARTIGO 30º
(Licença modelo F)

1. A licença modelo F destina-se à captura de animais bravios ou apanha de ovos e pode ser exercida por qualquer pessoa singular nacional ou estrangeira.
2. Nos procedimentos e requisitos necessários à obtenção da licença para captura de animais bravios ou apanha de ovos, aplicam-se os previstos nos artigos antecedentes, com as devidas adaptações, consoante o requerente, local e a espécie objecto do pedido.

ARTIGO 31º
(Licença de Caçador-Guia)

No acto do pedido o requerente para a licença de caçador guia deve:

- a) Comprovar ter formação específica, apresentando certificado profissional;
- b) Apresentar certificado do registo criminal;
- c) Apresentar certidão do registo de armas em seu nome, ou da entidade com que pretende ter contrato firmado;
- d) Apresentar atestado médico comprovativo de robustez física e sanidade psíquica, com referência especial à audição, visão, reflexos e sanidade mental;
- e) Fazer uma declaração de compromisso de honra, de que em caso de perigo defenderá a vida dos turistas que acompanha e a do pessoal auxiliar;
- f) Comprovar ter formação básica em primeiros socorros.

ARTIGO 32º
(Competências)

1. Compete ao Director Geral da Administração Nacional das Áreas de Conservação emitir as licenças modelo A, C, e F e a licença de caçador guia.
2. Compete ao órgão que superintende o sector de fauna bravia a nível da província emitir as licenças modelo, B, D e E.
3. O Director Geral da Administração Nacional das Áreas de Conservação pode delegar a emissão da licença modelo C e F ao órgão que superintende o sector da fauna bravia a nível da província.

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio), Art.62º (1)(b) - Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas		PENA: pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: chefiar, dirigir, promover, instigar, criar ou financiar, aderir, apoiar, colaborar de forma directa ou indirecta,		Não definido.
Elemento 2: grupo, organização ou associação de duas ou mais pessoas		Não definido.
Elemento 3: actuando de forma concertada, pratique conjunta ou separadamente		Não definido.
Elemento 4: o crime de abate ou destruição das espécies protegidas ou proibidas da fauna e flora, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES OU a exploração ilegal de recursos minerais nas áreas de conservação e zona tampão.		“de espécies legalmente protegidas” – vide lista no início da presente secção.
Crimes Conexos:	Para o caso das espécies protegidas ou proibidas, para além de ser um elemento agravante, vide Código Penal, Art. 353º. Vide igualmente Código Penal Art. 359º. Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º(1)(c)-(d), Art.62º (2)(a) e-(c) Caça proibida. Vide igualmente, para o caso de envenenamento de animais, o Código Penal, Art.351º Substâncias tóxicas e nocivas à saúde, Art.354º, Poluição de águas ou de solos, Art.355º Poluição com perigo comum. Caso haja uso de armas de fogo, vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º (1) and (2) e o Código Penal art.358º (1)-(3). Para as espécies protegidas e proibidas, para além de as mesmas serem um elemento agravante, vide também Art.353º do Código Penal e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017 de 11 de Maio, Art.62º(1)(a). Considere também o papel do infractor “Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas” – vide a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017 de 11 de Maio Art.61º (1)(c), Art.62º (2)(b). Para os casos de envolvimento de duas ou mais pessoas, vide Código Penal, Arts. 364º (conspiração) e 458º (associação para delinquir).	
Tipos de Prova / Evidência:		
É muito importante mostrar a interacção entre o acusado – incluindo encontro, comunicações, chamadas telefónicas, mensagens, reuniões, transferências bancárias , acomodação partilhada, transporte, etc.		
Prova Material: telemóveis apreendidos, computadores, armas, dinheiro apreendido.		
Prova Testemunhal: Investigador (provas de todas interações – transferências bancárias, registos telefónicos, outras comunicações, análise dos momentos/sequência/rotina)., Agente do local do crime, polícias/fiscais de patrulha (vigilância) agente que fez a detenção (ou dos agentes, se forem vários os acusados ou detidos), agente da Unidade de Inteligência Financeira, funcionário bancário, agente infiltrado,		
Prova Documental: Cena do crime relatórios, fotografias, desenhos, esquemas, inventários de bens apreendidos, Relatório do investigador (acima), polícias, relatórios, fotos e vídeos (vigilância), extractos bancários, registos telefónicos e outro tipo de comunicação (ex.: textos com mensagem, whatsapp, email) (comunicações interceptadas, informação baixada em telemóveis apreendidos, laptops, computadores), parecer e análises de de peritos informáticos), registos de empresas envolvidas (não necessário, mas pode ser útil), transações financeiras.		
Prova Pericial: Análises de peritos da ANAC, testes e relatórios. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto causado pelo crime na flora e na fauna e respectivas evidências. Investigação forense contabilística de bens e movimentos de dinheiro, análise especializada de um IT aos telefones, computadores e laptops.		
Questões comuns:		
Vide Código Penal, Arts.359º, 353º. Tempo longo necessário para planear e investigar – siga as instruções da PGR. Recorrer a pré-detenção feita pelo Procurador e e usar o procedimento de acusação contra desconhecidos. Levar em conta a estratégia, o sequenciamento, o tempo e o controlo/protecção de. Vide a lista do processo de planeamento da investigação e de mapeamento de crime no Manual. Envolve outras agências necessárias de forma a garantir uma investigação criminal completa por todo o país. Leve em conta situações comuns e ligações entre crimes. Não deter antes de uma investigação completa sob pena de violação do prazo de 40 dias para acusar.		

Extractos úteis: Vide Anexos I e II da CITES, no início desta secção.

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c) Comprar, transportar, receber espécies protegidas ou proibidas		PENA: pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: sem permissão legal	Para cada área de conservação, consultar o plano de manejo e verificar se a venda, distribuição, compra, cedência, recepção, transporte, importação, exportação, ou trânsito estão previstos, e ainda se estão presentes as devidas autorizações emitidas pela ANAC. Vide artigo 47º da Lei de Conservação, no extracto útil.	
Elemento 2: puser a venda, distribuir, comprar, ceder, receber, proporcionar a outra pessoa, transportar, importar, exportar, fazer transitar ou ilicitamente detiver	“Importação”: entrada de mercadorias no território aduaneiro: Decreto Nº34/2009 de 06 de Julho , Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, Art.1(k) (definições). “Exportação”: saída de mercadorias do território aduaneiro; Decreto Nº34/2009 de 06 de Julho , Art.1º(j) (definições).; “Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; “Território aduaneiro”: todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania;	
Elemento 3: animais, produtos de fauna ou preparados das espécies protegidas ou proibidas, incluindo as espécies constantes na lista dos Anexos I e II da CITES	“de espécies legalmente protegidas” - vide a lista no início da secção.	
Crimes Conexos:	Para o caso das espécies protegidas ou proibidas, para além de ser um elemento agravante, vide Código Penal, Art. 353º. Vide igualmente Código Penal Art. 359º. Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, art.61(1)(b)+(d), Art.62º (2)(b), sobre Caça proibida. Vide também a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º (2)(a) e o Código Penal art.359º. Considere também a Lei nº5/2017 de 11 de Maio, art.62º (2)(b). Para os casos de importação/exportação, vide Código Penal, Arts. 472º e 474º .	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: animais apreendidos ou parte deles, produtos de fauna ou preparados das espécies protegidas ou proibidas (devidamente identificadas por perito por meio de relatório). Veículos apreendidos usados para transporte. Armas se encontradas. Prova Testemunhal: Fiscais da ANAC, agente alfandegário, agente que procedeu à detenção, funcionários de patrulha (vigilância, testemunhas ocular, testemunhas infiltradas). Prova Documental: relatórios, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível; termo de apreensão do animal, da arma ou do instrumento usado; avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível; . Prova Pericial: Identificação de espécies pela ANAC, o relatório com a respectiva análise da causa da morte, o relatório de balística (no caso de uso de arma de fogo), o relatório do especialista ou da ANAC sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente, amostras e análises laboratoriais de venenos/substâncias usadas.		

Questões comuns:

NOTA 1: Vide Art.63ºA-1 e 2. “A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.” Note que não necessário o Mandado de Captura para entrada numa habitação onde o indiciado se refugiou quando se tratar de detenção em flagrante delito.

NOTA 2: Note que das medidas punitivas previstas no Art.60º resultam as seguintes penas acessórias:

a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas; b) confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção; c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção; d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor; e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção; f) embargo da obra; g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção;

h) interdição de novas autorizações por período de um ano.

NOTA 3: Tomar em atenção o devido encaminhamento dos bens apreendidos Vide Art.63º e os poderes acessórios indicados no Manual, p. 180.

Art.63ºC (Depósito e guarda de produtos de fauna e flora): **Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.**

Vide também problemas comuns Código Penal, Art.359º(1) e Art.353º acima.

É muito importante, para este crime, que haja um parecer de um perito e testemunhas que identifiquem as espécies e testemunhem em relação à sua classificação como espécie protegida. Para além deste facto, levar em conta a necessidade de controlo da custódia da prova entre a cena do crime e o laboratório de análises. Deve haver boa custódia das partes ou peças inteiras de espécies protegidas. Atenção deve ser dada a amostras que sejam perigosas, a animais mortos ou partes de animais. E assegurar que, nos termos do art. 63º, o processo seja encaminhado e com preservação suficiente das provas até à data do julgamento, antes da sua destruição.

Extracto útil 1: Vide Anexos I e II da CITES, no início desta secção.

Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, ARTIGO 47º

(Importação e exportação de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção)

1. O Estado toma medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições da Convenção do Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.
2. O comércio internacional das espécies de fauna e flora silvestres ameaçadas de extinção é sujeito a um conhecimento científico amplo da sua existência, do seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação.
3. As autoridades competentes determinam os mecanismos de importação e exportação de espécies vivas ou mortas abrangidas pela convenção sobre o comércio internacional de espécies de flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção.

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(b) - Ocultar, dissimular origem de espécie proibida		PENA: pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: sem permissão legal	A lei aplicável é a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, a Lei nº 10/99 de 07 de Julho, Lei de florestas e Fauna Bravia e respectivo regulamento.	
Elemento 2: converter, transformar, mudar o carácter original de partes orgânicas	Não definido.	
Elemento 3: de quaisquer espécie animal ou arvoredado legalmente protegida	“de espécies legalmente protegidas” - vide a lista no início da presente secção.	
Elemento 4: com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita, passagem, transporte, posse, importação, exportação OU de auxiliar a pessoa implicada nas infracções contra o meio ambiente a escapar das autoridades da lei e eximir-se das suas responsabilidades;	“posse”: não definida. “Importação”: entrada de mercadorias no território aduaneiro: Decreto Nº.34/2009 de 06 de Julho , Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, Art.1º(k) (definições). “Exportação”: saída de mercadorias do território aduaneiro; Decreto Nº.34/2009 de 06 de julho, Art.1º(j) (definições). “Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; “Território aduaneiro”: todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania.	
Crimes Conexos:	Vide igualmente a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art. 62º(1)(a), (c), (d) Outros crimes relacionados com espécies protegidas ou proibidas: Código Penal Art.353º. Para os casos de envolvimento de duas ou mais pessoas, vide Código Penal, Arts. 364º (conspiração) e 458º (associação para delinquir). Para os casos de importação/exportação vide Código Penal, Arts.472º, 474º.	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: animais apreendidos ou parte deles, produtos de fauna ou preparados das espécies protegidas ou proibidas (devidamente identificadas por perito por meio de relatório, incluindo detalhes sobre como foi escondido, alterado ou dissimulado). Veículos apreendidos usados para transporte. Armas se encontradas. Prova Testemunhal: Fiscais da ANAC, agente alfandegário, agente que procedeu à detenção, funcionários de patrulha (vigilância, testemunhas ocular, testemunhas infiltradas, agentes à paisana). Prova Documental: Vigilância relatórios, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível (importante para este crime mostrar que os bens foram escondidos ou dissimulados – pelo que as fotografias tiradas no local podem ser importantes); Declaração de confissão; termo de apreensão do animal, da arma ou do instrumento usado; avaliação do valor do animal ou do troféu, se possível; Prova Pericial: Identificação de espécies pela ANAC, o relatório com a respectiva análise da causa da morte, o relatório de balística (no caso de uso de arma de fogo), o relatório do especialista ou da ANAC sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente, amostras e análises laboratoriais de venenos/substâncias usadas.		

Questões comuns:

NOTA 1: Vide Art.63ºA-1 e 2. “A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.”

NOTA 2: Note que das medidas punitivas previstas no Art.60º resultam as seguintes penas acessórias:

a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas; b) confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção; c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção; d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor; e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção; f) embargo da obra; g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção;

h) interdição de novas autorizações por período de um ano.

NOTA 3: Tomar em atenção o devido encaminhamento dos bens apreendidos Vide Art.63º e os poderes acessórios indicados no Manual, p. 180.

Art.63ºC (Depósito e guarda de produtos de fauna e flora): Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.

Vide também problemas comuns Código Penal, Art.359º(1) e o Art.353º acima.

É muito importante, para este crime, que haja um parecer de um perito e testemunhas que identifiquem as espécies e testemunhem em relação à sua classificação como espécie protegida. Para além deste facto, levar em conta a necessidade de controlo da custódia da prova entre a cena do crime e o laboratório de análises. Deve haver boa custódia das partes ou peças inteiras de espécies protegidas. Atenção deve ser dada a amostras que sejam perigosas, a animais mortos ou partes de animais. E assegurar que, nos termos do art. 63º, o processo seja encaminhado e com preservação suficiente das provas até à data do julgamento, antes da sua destruição.

Extracto útil: Vide Anexos I e II da CITES no início desta secção.

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º(1) Armas proibidas		PENA: pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente
Elementos dos Crimes		
<i>Elemento 1:</i> exercer actividade ilegal	“actividade ilegal”: não definido.	
<i>Elemento 2:</i> numa área de conservação	“Área de conservação”: área terrestre ou aquática delimitada, estabelecida por instrumento legal específico, especialmente dedicada a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados. Glossário da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica).	
<i>Elemento 3:</i> usando armas proibidas tais como as definidas no Código Penal e em legislação específica	“armas proibidas”: não definido. Art. 36º do Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça. “1. a) Armas de caça; b) Arco e flecha; c) Cães de caça apenas na caça miúda; d) Chamarizes ou reclamos não electrónicos; f) Barco para as aves aquáticas e a caça do crocodilo; e) Cavalo; f) Engodos, na caça ao leão e leopardo nas áreas de conservação de uso sustentável; g) Outras armas classificadas como de caça por legislação própria sobre a matéria”. 2. O emprego de laços, redes, armas de lançamento de drogas e tranquilizantes, só será permitido na captura de animais destinados à investigação, jardins zoológicos, museus, e ao repovoamento mediante autorização da ANAC, devendo ser colocados sinais bem visíveis da sua existência. 3. Só é permitido o uso de candeio na caça ao leão, leopardo e porco-bravo, bem assim para a caça ao crocodilo quando feita de barco em rios, lagos ou lagoas. Art. 37º “1. No exercício da caça é permitido ao caçador o uso das seguintes armas: a) Espingardas de caça, categorizadas no Anexo II; b) Caçadeiras de tiro simples, de repetição ou semi-automático, a ser usada para a caça miúda; c) Pistolas de caça, d) revólveres da caça. 2. É permitido o uso de armas de lançamento de drogas ou tranquilizantes para a captura de animais bravios nos termos do presente Regulamento. 3. As espingardas automáticas ou semi-automáticas, devem ter os carregadores ou depósitos previstos ou transformados para, no máximo, admitir a introdução de dois cartuchos. 4. Durante o período de defeso o transporte de armas de caça deve ser mediante o acondicionamento em estojo próprio.” Art.38º. É permitido o uso de arco e flecha, para a caça de todas espécies, excepto o elefante, o búfalo, o leão, o leopardo, o hipopótamo e o crocodilo.” Para o tipo de armas e outros instrumentos de caça permitidos, vide Anexos II and III do (Decreto nº 82/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da lei de caça). Decreto N º 81/2007: Aprova o Regulamento de Armas e Munições e revoga toda legislação contrária à estabelecida no presente Decreto. Art. 9º (Armas de caça) Consideram-se armas de caça: a) As espingardas de um ou mais canos, de alma lisa ou estriada, destinadas a exercícios venatórios ou a outros previstos na lei; b) As espingardas ou carabinas de um ou mais canos de alma estriada com calibre igualou superior a 5,6 mm (22) que utilizam cartuchos de percussão central e que tenham sido concebidas para a prática de, exercícios venatórios.	
Crimes Conexos:	Vide igualmente o Código Penal, Art.359º e o Art.62º(2)(a) da Lei nº 5/2017 de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho Sobre caça proibida. Para o uso de armas vide o Art.61º(1) e (2) da Lei nº 5/2017 de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, e o Código Penal art.358º(1)-(3). Vide igualmente o Art. 62º(1) (a) da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho. E considerando o movimento e o papel do infractor, vide Art. 61º(1)(b)-(d), e Art.62º(2)(b) da Lei nº 5/2017 de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho,. Outros crimes relacionados com espécies protegidas ou proibidas : Código Penal Art.353º. Para os casos de envolvimento de duas ou mais pessoas, vide Código Penal, Arts. 364º (conspiração) e 458º (associação para delinquir).	

Tipos de Prova / Evidência:
Prova Material: armas apreendidas, munições e invólucros (com notas do local no qual foram encontrados e respectiva condição – se a arma estava carregada, se estava carregada e pronta a disparar, se foi recentemente usada). Prova Testemunhal: Fiscais da ANAC, agente do local do crime, agente que procedeu à detenção, funcionários de patrulha (vigilância) testemunhas Prova Documental: Relatório das autoridades que licenciam o porte de armas, relatórios de buscas. Vigilância, relatórios, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível, leitura de GPSfoto e mapas da área de conservação (fundamental para este crime). Prova Pericial: Testes de balística, análises e relatórios. Em caso de animal morto, o relatório do especialista da ANAC com identificação da espécie, causa da morte e sobre o impacto da morte do animal para o meio ambiente.
Questões Comuns:
Garantir a adequada preservação e análise do local do crime, incluindo a apreensão de todas as armas, munições, coldres, cartuchos usados, cápsulas, etc. Garantir fotografias no local do crime antes do empacotamento, codificação e colocação cuidadosa de etiquetas, e o transporte imediato para testes balísticos forenses prioritários (que devem usar o mesmo sistema de codificação de provas). Garantir que não haja quebra na cadeia de custódia da prova. Após exames, deve haver cuidadosa preservação das armas usadas no crime em local diverso do usado para guardar outras armas e de fácil acesso, com acesso limitado e monitoramento constante. Analisar a possibilidade de custódia por parte da ANAC.

Extracto útil: Vide ANEXO II do Regulamento de Caça no início da secção.

Decreto N.º 8/2007, de 30 de Abril, aprova o Regulamento de Armas e Munições.

ARTIGO 3.º (Definição de armas e munições)

1. Consideram-se armas, para efeitos deste Regulamento, todos os instrumentos ou engenhos como tal classificados nos artigos seguintes e, ainda, 'Os que tenham as características dos instrumentos, engenhos mecânicos ou objectos que as Forças de Defesa e Segurança usam para a defesa ou ataque, mesmo que sejam de tipo diferente.
2. São munições, os artefactos ou projecteis que alimentam o funcionamento de uma arma de fogo responsável pela destruição ou danificação de alvo.

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º(2) Armas proibidas		PENA: pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: exercer actividade ilegal	Não definido.	
Elemento 2: usando armadilhas mecânicas ou de quaisquer tipos	“Armadilhas mecânicas”: Vide a respeito a alinea b) do nº 1 do Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho - Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia e o Artigo 36º do Regulamento da Lei de Caca, aprovado pelo Decreto n.º 82 /2017 de 29 de Dezembro , do Conselho de Ministros.	
Crimes Conexos:	Para espécies protegidas e proibidas, para além de ser um elemento agravante, vide a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017 de 11 de Maio, Art. 61º(1) (a). E considerando o envolvimento e papel do	

CRIME: Lei nº	
---------------	--

do infractor; e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção; f) embargo da obra; g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção;

h) interdição de novas autorizações por período de um ano.

NOTA 3: Tomar em atenção o devido encaminhamento dos bens apreendidos Vide Art.63º e os poderes acessórios indicados no Manual, p. 180.

Art.63C (Depósito e guarda de produtos de fauna e flora):

Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que sauperintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.

Vide também problemas comuns Código Penal, Art.359º(1) e Art.353º acima.

CRIME: Código Penal, Art.352º - Exploração ilegal de recursos florestais		PENA: pena de prisão e multa correspondente
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: extrair OU cortar, adquirir, vender, expor e exportar para fins comerciais	“Exportação”: saída de mercadorias do território aduaneiro; Decreto Nº.34/2009 de 06 de Julho , Art	

NOTA 1: Vide Art.63ºA-1 e 2. “A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.”

NOTA 2: Note que das medidas punitivas previstas no Art.60º resultam as seguintes penas acessórias:

a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas; b) confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção; c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção; d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor; e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção; f) embargo da obra; g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção; h) interdição de novas autorizações por período de um ano.

NOTA 3: Levar em conta o destino apropriado de quaisquer bens apreendidos.. Vide Art.63º e os poderes acessórios no manual p. 180. Art.63ºC (Depósito e guarda de produtos de fauna e flora): Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(c) - Envenenamento de animais		P	
--	--	---	--

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(d) - Fogo posto		PENA: pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente	
Elementos dos Crimes			

Questões Comuns:

Deve-se garantir a identificação e mensuração total dos danos causados. O relatório dos bombeiros com a indicação das causas do incêndio é muito importante.

NOTA 1: Vide Art.63ºA-1 e 2. "A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado."

NOTA 2: Tomar em atenção o devido encaminhamento dos bens apreendidos Art.60º resultam as seguintes penas acessórias:

- a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas; b) confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais, sem prejuízo da pena aplicável à infracção; c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção; d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor; e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção; f) embargo da obra; g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infracção;
- h) interdição de novas autorizações por período de um ano.

Extracto útil: Anexos I e II da CITES e o ANEXO IV do Regulamento de Caça.

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(e) - Artes de pesca proibidas		PENA: pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente			
Elementos dos Crimes					
<i>Elemento 1:</i> praticar artes de pesca		Não definido.			
<i>Elementos 2:</i> proibidas por lei, particularmente uso de explosivos, substâncias tóxicas, venenosas ou equivalentes OU com recurso a rede varredoura ou armadilha mais estreita que a que for limitada pela entidade pública OU pescar por qualquer outro modo proibido pelas mesmas posturas ou regulamentos,		Decreto nº 43/ 2003 de 10 de Dezembro Regulamento Geral da Pesca Marítima. Vide por ex.: Decreto nº 43/ 2003 de 10 de Dezembro Regulamento Geral da Pesca Marítima Art. 20º (Tipos de artes de pesca) Art.21º (Dimensões da malhagem) Art. 22º (Medição da malha) Art. 24º (Artes nao autorizadas) . Art. 27º (Fontes luminosas para atracção do pescado) Art. 28º (Dispositivos flutuantes de concentração) Art. 30º (Pesca submarina) Art. 32º (Tipos de arrasto) Art. 33º (Malhagem mínima) Art. 34º (Pesca de peixe por arrasto) Art. 35º (Arrasto duplo) Art. 36º (Arrasto em parelha) Art. 37º (Rede de prova) Art. 38º (Potência propulsora mxima admissível) Art. 40º (Arrasto em baías e estuários) Art. 41º (Áreas de exercicio) Art. 42º (Resguardo a outras artes).			
Tipos de Prova / Evidência:					
Prova Material: Pesca, dos instrumentoe e ou equipamentos usados; explosivos; redes, químicos/venenos/armadilhas. Prova Testemunhal: Agente que procedeu à detenção, funcionários de patrulha , fiscais da ANAC; agente do local do crime Prova Documental: relatório da patrulha, relatório do local do crime, fotos, termo de apreensão do peixes, certidão de confisco dos instrumentoe e ou equipamentos usados, etc. Avaliação do valor dos peixes. Prova Pericial: Tirar amostras da água e dos peixes, e obter respectivo relatório. Avaliação do valor dos peixes. Relatório da ANAC e avaliação do valor dos peixes e impacto causado pelo uso do método proibido.					
Questões comuns:					
NOTA 1: Vide Art.63º					

CRIME: Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(e) Artes de pesca proibidas		PENA: pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente	
Elementos dos Crimes			
<i>Elemento 1:</i> pescar		“pescar”: vide definições do Decreto nº 51/99 de 31 de Agosto, que aprova o Regulamento da Pesca Recreativa e desportiva. Artigo 1º nº 2 d) Pesca desportiva: a actividade de pesca desenvolvida sem fins lucrativos por um pescador amador de acordo com regulamentos internacionais e regulamentos específicos de concursos de pesca desportiva, e) Pesca recreativa: actividade de pesca exercida sem fins lucrativos por um pescador amador, fora dos concursos de pesca desportiva; f) pesca de superfície: a pesca efectuada a partir da margem ou de uma embarcação; g) Pesca submarina: a pesca praticada por pessoas em flutuação na água ou em imersão, em apneia ou dotados de meios de respiração artificial, com ou sem auxílio de embarcação.	
<i>Elemento 2:</i> espécies protegidas		“espécies protegidas”: Todas as espécies indicadas no Anexo I e no Anexo II do Decreto nº 51/99 de 31 de Agosto, que aprova o Regulamento da Pesca Recreativa e desportiva.	
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: Peixe apreendido, instrumentos de crime apreendido – barco de pesca ou instrumentos de pesca. Prova Testemunhal: Fiscais de ANAC, agente que procedeu à detenção, funcionários de patrulha (vigilância), testemunhas ocular, ou testemunhas infiltradas. Prova Documental: relatórios de fiscalização; relatórios do local do crime e fotos; termo de apreensão do			

ANEXO I

Lista de espécies sujeitas a restrições			
Nome local	Família/nome científico	Nome inglês	N.º de peças pescador/ dia
Peixes marinhos	Sparidae		
Marreco	<i>Chrysoblephus puniceus</i>	Slinger	4
Robalo	<i>Cheimeirus núfar</i>	Soldier	4
Cachucho	<i>Polysteganus coeruleopunctatus</i>	Blueskin	4
	Serranidae	Rockcod	
Garoupa	Todas espécies		4
	Scaridae		
Papagaio	Scarus spp	Parrotfish	1
Tubarões	Todas as espécies excepto o tubarão branco		2
Crustáceos marinhos			
Lagosta do fundo	Todas as espécies	Deep water lobster	2
Lagosta de rocha	Todas as espécies	Rock lobster	2
Lagostim	Todas as espécies	Crayfish	2
Camarão	Todas as espécies	Shrimps	0
Gamba	Todas as espécies	Deep water shrimp	0
Crustáceos e água doce			
Lagostas	Todas as espécies	Lobsters	2
Camarão	Todas as espécies	Shrimps	0

ANEXO II

Lista de espécies protegidas		
Nome local	Nome científico	Nome inglês
Peixes		
Garoupa lanceolatus	<i>Ephinephelus lanceolatus</i>	Brindle bass
Dentuço manchado	<i>Polysteganus undulosus</i>	Seventy-four
Garoupa batata	<i>Ephinephelus tukula</i>	Potato bass
Pargo vermelho</		

CRIME: Código Penal, Art.353º - Actividade que causa erosão ou alteração de corpos hídricos		PENA: pena de prisão de oito a doze anos e multa correspondente			
Elementos dos Crimes					
<i>Elemento 1:</i> provocar com suas actividades					
<i>Elemento 2:</i> erosão OU alteração de		“Erosão”: desprendimento da superfície do solo pela acção natural dos ventos ou das águas, intensificado por práticas humanas de retirada de vegetação. in Glossário da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica). “Alteração”: não definido.			
<i>Elemento 3:</i> corpos hídricos		“corpo hídrico”: Não definido. Vide, entretanto, Art. 1º (1 e 2) do Decreto nº 45/2006 de 30 de Novembro - Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro. Águas interiores: As águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial, incluindo as águas que se encontram fora da acção das marés, nomeadamente os rios, os lagos e as lagoas sem ligação com o mar, com comunicação somente nas marés vivas, os canais e outras massas aquíferas. 2. Águas marítimas: o mar territorial, a zona económica exclusiva, e as águas marítimas interiores, para aquém das linhas de base e sujeitas às influências das marés.			
Tipos de Prova / Evidência:					
Prova Material: instrumentos, objectos, máquinas usados para causar a erosão ou alterar o curso de água. Prova Testemunhal					

CRIME: Código Penal, Art.350º Disseminação de enfermidades		PENA: pena de prisão não inferior a um ano e multa correspondente
Elementos dos Crimes		
<i>Elemento 1:</i> disseminar	Não definido.	
<i>Elemento 2:</i> doenças, pragas ou outras espécies	Não definido.	
<i>Elemento 3:</i> que possam afectar ou causar danos à agricultura, pecuária, fauna, flora e ao ecossistema	"Ecossistema": é um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microorganismos e o seu ambiente não vivo, que interagem como uma unidade funcional. Lei nº 20/97 de 1 de Outubro (Lei do Ambiente)(Art.1º-13).	
Crimes Conexos:	Em relação à vida selvagem, vide igualmente os métodos proibidos de caça e o envenenamento de animais na caça: Código Penal Art.359º, Lei nº 5/2017, de 11 de Maio que altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Art.62º(2)(a), (c) e Código Penal Art.353º, relativo à destruição de espécies protegidas. Vide igualmente os crimes ambientais previstos no Código Penal, Arts.351º, 354º e 355º.	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: Espécies ou amostras de enfermidades apreendidas (provas com base na terra, água, animais, etc.) Prova Testemunhal: agentes de instituições ligadas à área ambiental, agente do local do crime, testemunha ocular. Prova Documental: relatório do local do crime, fotos, amostras que provam a disseminação; certificados apreendidos Prova Pericial: Relatório com análise de amostras, testemunho de peritos, relatório de peritos da ANAC (sobre impacto em espécies ou sobre as enfermidades		

CRIME: Código Penal, Art.351º - Substâncias tóxicas e nocivas à saúde		PENA: pena de prisão e multa correspondente
Elementos dos Crimes		
<i>Elemento 1:</i> produzir OU processar OU embalar OU importar OU exportar OU comercializar OU fornecer OU transportar OU guardar OU armazenar Ou abandonar OU utilizar	Decreto n.º 34/2009 de 06 de Julho: Aprova as Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias: Art. 1º- j) “Exportação” – saída de mercadorias do território aduaneiro; k) “Importação” – entrada de mercadorias no território aduaneiro; l) “Mercadoria” – todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; o) “Território aduaneiro” – todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania;	
<i>Elemento 2:</i> substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana	Não definido.	
Crimes Conexos:	Em relação à vida selvagem, vide igualmente os métodos proibidos de caça e o envenenamento de animais na caça: Código Penal Art.359º, Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(a), (c) e Código Penal Art.353º, relativo à destruição de espécies protegidas. Vide igualmente os crimes ambientais previstos no Código Penal arts.351º, 354º e 355º.	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: Amostras, recipientes onde foram encontradas as substâncias, veículos apreendidos usados para transporte, instrumentos apreendidos.		

CRIME: Código Penal, Art.354º(1) - Poluição (águas ou solos)	PENA: pena de prisão e multa correspondente Art.354º(4) “4. As pessoas colectivas ou outros entes de facto ou equiparados respondem solidariamente no pagamento de multa e reparação dos danos causados.”
Elementos dos Crimes	
<i>Elemento 1:</i> em medida inadmissível	Considera-se que a poluição é em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão ou imissão de poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas neste preceito. Código Penal Art.354(3). Vide Decreto 45/2006 de 30 de Novembro - Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro.
<i>Elemento 2:</i> poluir OU por qualquer forma, degradar as suas qualidades,	“poluição”: É a deposição no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente.
<i>Elemento 3:</i> águas OU solos	Decreto nº 45/2006 de 30 de Novembro - Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro, Art. 1º(1) Águas interiores: As águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial , incluindo as águas que se encontrem fora da acção das marés , nomeadamente

CRIME: Código Penal, Art.354º(1) - Poluição (ar ou sonora)		PENA: pena de prisão e multa correspondente Art.354º(4) “4. As pessoas colectivas ou outros entes de facto ou equiparados respondem solidariamente no pagamento de multa e reparação dos danos causados.”	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: em medida inadmissível		Considera-se que a poluição é em medida inadmissível sempre que a natureza ou os valores da emissão ou imissão de poluentes contrariarem prescrições ou limitações impostas pela autoridade competente em conformidade com disposições legais ou regulamentares e sob cominação de aplicação das penas previstas neste preceito. Código Penal Art.354º(3). Vide Decreto nº 18/2004 de 02 de Junho: Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes Decreto nº 67/2010 de 31 de Dezembro: Alteração a alguns artigos e anexos do Decreto nº 18/2004 de 02 de Junho. Vide também Decreto 45/2006 de 30 de Novembro - Regulamento para a prevenção da poluição e protecção do ambiente marinho e costeiro.	
Elemento 2: poluir		“poluição”: Decreto nº 18/2004 de 02 de Junho: Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes Art.189º É a deposição no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia de tal modo e em quantidade tal que o afecta negativamente.	
Elemento 3: o ar OU provocar poluição sonora		Não definido.	
Elemento 4: mediante utilização de aparelhos técnicos ou de instalações, em especial de máquinas ou de veículos terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos de qualquer natureza		Não definido.	
Elementos Agravantes ou Atenuante: por negligência - pena e prisão (Art.354º(2))			
Crimes Conexos:		Em relação à vida selvagem, vide igualmente os métodos proibidos de caça e o envenenamento de animais na caça: Código Penal Art.359º, Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(2)(a), (c) e Código Penal Art.353º, relativo à destruição de espécies protegidas. Vide igualmente os crimes ambientais previstos no Código Penal arts.351º, 354º e 355º.	
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: equipamentos usados, incluindo veículos. Prova Testemunhal: agente ambiental, agente de vigilância, agente do local do crime, testemunha ocular, fiscais de ANAC. Prova Documental: relatórios de fiscalização agente que procedeu à detenção, relatórios de funcionários de patrulha, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível; termo de apreensão de equipamentos usados, incluindo veículos. Prova Pericial: Relatórios de análises e testes do ar e do som, testemunho de peritos; Relatório da ANAC que inclua impacto causado; Importante papel de peritos ambientais. Para provar a intenção, recorrer a testemunhas ocular, presença no local, rotinas, repetições, documentos internos, comunicações, etc.			
Questões Comuns:			
Recomenda-se que o Ministério Público envolva especialistas em matéria ambiental para a realização dos exames. Os exames devem ser feitos com maior urgência, porquanto quando demorado corre-se o risco de não serem encontradas as substâncias supostamente tóxicas e nocivas a saúde. Assegurar a devida recolha de amostras para preservar a custódia da prova sem contaminação. Necessário apreender todos os instrumentos do crime, incluindo instalações, equipamentos, maquinaria, veículos, etc. Envolver a ANAC para a produção do impacto do crime – danos no ambiente, na biodiversidade, nas espécies, nos ecossistemas, etc.			

CRIME: Código Penal, Art.355º - Poluição com perigo comum		NOTA: HÁ DUAS FORMAS QUE PARTILHAM OS DOIS PRIMEIROS ELEMENTOS COMUNS
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: Elementos Art.354º(1)		Vide Art.354º(1) elementos.
Elemento 2: criar perigo para a vida OU para a integridade física de outrem, OU para bens patrimoniais alheios		“criar perigo”: não definido. “vida ou para a integridade física”: não definido. “bens patrimoniais”: não definido.
PRIMEIRA FORMA – DOLOSA		PENA: pena de prisão maior de oito a doze anos
Elementos 1 e 2 acima E Elementos 3: a conduta for dolosa		“dolo”: Código Penal, Art.3º (1). Age com dolo aquele que, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com intenção de o realizar. 2. Age, também, com dolo aquele que representar a realização de um facto tipificado como crime, sendo este consequência necessária da sua conduta. 3. Há ainda dolo quando na sua actuação o agente conforma-se com a realização de facto tipificado como crime, sendo este consequência possível da sua conduta.
SEGUNDA FORMA – NEGLIGÊNCIA		PENA: pena prisão maior nunca inferior a quatro anos
Elementos 1 e 2 acima E Elemento 3: a conduta for por negligência		“Negligência”: Código Penal, Art.4º(1). Age com negligência aquele que, sendo capaz, segundo as circunstâncias, não proceder com o cuidado a que está obrigado a: a) representar como possível a realização de um facto tipificado como crime, mas actuar sem se conformar com tal realização; b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto. 2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.
Crimes Conexos:		Em relação à vida selvagem, vide igualmente os métodos proibidos de caça e o envenenamento de animais na caça: Código Penal Art.359º, Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(a), (c) e Código Penal Art.353º, relativo à destruição de espécies protegidas. Vide igualmente os crimes ambientais previstos no Código Penal arts.351º, 354º e 355º.
Tipos de Prova / Evidência:		
Vide Código Penal, tabela Art.354º		
Prova Material: Amostras, bens apreendidos que provem o dano/ameaça à vida.		
Prova Testemunhal: Agente do local do crime, testemunha ocular, vítimas, médicos, veterinários, funcionários do ambiente/saúde pública(manuseamento de amostras) .		
Prova Documental: Relatório de dano ou ameaça à vida ou propriedade, fotografia de danos, bens apreendidos que provem o dano/ameaça à vida. Relatório de tratamento hospitalar ou veterinário. Relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível.		
Prova Pericial: Amostras, e testes e relatórios de peritos (que provem o dano). Relatório médico. Relatório da ANAC referente a danos a animais/relatórios de autópsia a animais/causa da morte. Relatório de peritos da ANAC com devidas evidências.		
Para provar a intenção: prova testemunhal, presença, rotina, repetição; havendo operações, ver documentos internos, relatórios, comunicações estabelecidas, etc;		
Provar incapacidade de agir ou incapacidade de providenciar o devido sistema de segurança ou de prevenção – relatório de perito (funcionário de agência ambiental/perito da indústria) que provem existência de falhas.		
Questões Comuns:		
Recomenda-se o Ministério Público envolva especialistas em matéria ambiental para a realização dos exames. Os exames devem ser feitos com urgência, porquanto quando demorado corre-se o risco de não serem encontradas as substâncias.		

Extracto útil: Vide o Decreto 1/2011 - Código da Estrada – Poluição sonora.

CRIME: Código Penal, Art.264º (Venda ou exposição de substâncias venenosas ou abortivas)		PENA: pena de prisão não inferior a três meses e multa correspondente	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: expuser a venda, vender ou subministrar			
Elemento 2: Substâncias veneno ou abortivas			
Elemento 3: sem legítima autorização e sem as formalidades exigidas pelas respectivas leis e regulamentos.			
Crimes Conexos:	Em relação à vida selvagem, vide igualmente os métodos proibidos de caça e o envenenamento de animais na caça: Código Penal Art.359º, Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(a), (c) e Código Penal Art.353º, relativo à destruição de espécies protegidas. Vide igualmente os crimes ambientais previstos no Código Penal arts.351º, 354º e 355º.		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: amostras, carne/comida apreendida, dinheiro apreendido items apreendidos do local do crime com prova de venda (etiquetas de preços, embrulho,etiquetas, etc.) Prova Testemunhal: testemunhas ocular, médicos, vítima, agente de saúde pública, agente da detenção, agente do local do crime, agentes de vigilância, representante da autoridade licenciadora. Prova Documental: Relatório médico/hospitalar de qualquer vítima, relatório do local do crime, fotografias, vídeos, relatório de apreensão. Prova Pericial: Parecer de peritos e relatório de amostras (saúde pública), relatório da ANAC sobre impacto causado na espécie.			
Questões Comuns:			
Recomenda-se o Ministério Público envolva especialistas em matéria de saúde pública para a realização dos exames. Os exames devem ser feitos com urgência, porquanto quando demorado corre-se o risco de não serem encontradas as substâncias.			

CRIME: Código Penal, Art.267º(1) (Vender géneros corruptos)		PENA: pena de prisão de oito a doze anos, e multa correspondente, se pena mais grave não couber	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: vender			
Elemento 2: géneros alimentícios estragados, ou objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo à saúde			
Agravantes ou atenuando elementos:	4. Será punido com pena de prisão de dois a oito anos: a) se os géneros alimentícios forem por sua natureza ou qualidade susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor; b) se as quantidades dos produtos tóxicos transmissíveis são prejudiciais à saúde do consumidor.		
Nota: outras formas deste crime que inclui trocar a comida de alguma forma. Vide Código Penal se for relevante para o seu caso			
Crimes Conexos:	Em relação à vida selvagem, vide igualmente os métodos proibidos de caça e o envenenamento de animais na caça: Código Penal Art.359º, Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(a), (c) e Código Penal Art.353º, relativo à destruição de espécies protegidas. Vide igualmente os crimes ambientais previstos no Código Penal arts.351º, 354º e 355º.		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: amostras, carne/comida apreendida, dinheiro apreendido, items apreendidos do local de crime mostrando as vendas (etiquetas de preço, embalagens, etiquetas , etc)			
Prova Testemunhal: testemunha ocular, vítima, médico, oficial de saúde pública, agente que procedeu à detenção, agente do local do crime, agentes de vigilância, repreentante da autoridade licenciadora.			
Prova Documental: Relatórios médicos ou hospitalares de qualquer vítima, relatório do local do crime, fotos, relatório de vigilância de troncos apreendidos, fotos e vídeos.			
Prova Pericial: Especialista análises e relatórios de amostras (saúde pública), relatório das espécies e de impacto da ANAC.			
Questões Comuns:			
Art.267º(2) “Em qualquer parte em que se encontrem os géneros deteriorados, ou os sobreditos objectos, serão apreendidos e inutilizados.”			

CRIME: Código Penal, Art.267º(3) (transportar ou armazenar géneros corruptos)		PENA: pena de prisão de oito a doze anos, e multa correspondente, se pena mais grave não couber	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: transportar ou armazenar para fins comerciais			
Elemento 2: géneros avariados, falsificado ou corruptos.			
Agravantes ou atenuantes de elementos:	4. Será punido com pena de prisão de dois a oito anos: a) se os géneros alimentícios forem por sua natureza ou qualidade susceptíveis de prejudicar a saúde do consumidor; b) se as quantidades dos produtos tóxicos transmissíveis são prejudiciais à saúde do consumidor.		
Nota: outra forma deste crime que inclui descargas em águas públicas e vender algo que era suposto ser para destruir. Vide Código Penal se for relevante para o seu caso.			
Crimes Conexos:	Em relação à vida selvagem, vide igualmente os métodos proibidos de caça e o envenenamento de animais na caça: Código Penal Art.359º, Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(a), (c) e Código Penal Art.353º, relativo à destruição de espécies protegidas. Vide igualmente os crimes ambientais previstos no Código Penal arts.351º, 354º e 355º.		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: amostras, carne/comida apreendida, dinheiro apreendido, itens apreendidos do local de crime mostrando as vendas (etiquetas de preço, embalagens, etiquetas , etc)			
Prova Testemunhal: testemunha ocular, vítima, médico, oficial de saúde pública, agente que procedeu à detenção, agente do local do crime, agentes de vigilância, representante da autoridade licenciadora.			
Prova Documental: Relatórios médicos ou hospitalares de qualquer vtima, relatório do local do crime, fotos, relatório de vigilância de troncos apreendidos, fotos e vídeos			
Prova Pericial: Especialista, Análises e relatórios de amostras (saúde pública), relatório das espécies e de impacto da ANAC			
Questões Comuns:			
Art.267º(2) "Em qualquer parte em que se encontrem os géneros deteriorados, ou os sobreditos objectos, serão apreendidos e inutilizados."			

B. ARMAS DE FOGO

CRIME: Código Penal, Art.358º(1) e (2) Armas proibidas		NOTA: HÁ DUAS FORMAS QUE PARTILHAM OS PRIMEIROS TRÊS ELEMENTOS (COMUNS)	
Elementos dos Crimes			
<i>Elemento 1:</i> fabricar OU importar, OU adquirir, OU ceder, OU alienar, OU dispuser por qualquer títulos, Ou transportar, OU guardar, OU deter, OU usar		Decreto No.34/2009 de 06 de Julho , Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, Art.1º (k) (definições).“Importação”: entrada de mercadorias no território aduaneiro: “Exportação”: saída de mercadorias do território aduaneiro; Art.1º (j) (definições); “Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; “Território aduaneiro”: todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania;	
<i>Elemento 2:</i> armas de fogo OU outros meios OU instrumentos		“armas de fogo”: Código Penal Art.358º (5) : Não inclui“as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação”.	
<i>Elemento 3:</i> que possam criar perigo para a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas OU servir para destruição de edifícios ou coisas		“criar perigo”: não definido. “vida ou para a integridade física”: não definido.	
PRIMEIRA FORMA – Art.358º (1)		PENA: pena de oito a doze anos de prisão maior	
<i>Elementos 1, 2 e 3 acima</i> <i>Elemento 4:</i> destinando-os ou devendo ter conhecimento que se destinavam a perpetração de qualquer crime		Não definido.	
SEGUNDA FORMA – Art.358º (2)		PENA: pena de prisão até dois anos e multa até seis meses	
<i>Elementos 1, 2 e 3 acima</i> <i>Elemento 4:</i> contra os regulamentos e prescrições das autoridades competentes		Decreto nº 8/2007, de 30 de Abril, aprova o Regulamento de Armas e Munições e revoga toda legislação contrária à estabelecida no presente Decreto.Licenças de simples detenção, uso e porte de arma Art.23º (Tipode licença e Idade permitida para a sua detenção). Poderão ser concedidas licença de simples detenção ou para uso e porte das seguintes espécies de armas, quando manifestadas e registadas: a) De defesa e brancas, aos maiores de 21 anos que tenham a necessária idoneidade moral; b) De defesa contra animais selvagens, aos maiores de 21 anos, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 7º; c) De caça, aos maiores de 21 anos; ã) De precisão, aos indivíduos maiores de 18 anos e às agremiações de tiro. Clubes desportivos ou recreativos e organizações similares; e) De recreio, aos indivíduos maiores de 18 anos e às entidades referidas na alínea anterior; f) De ornamentação, de valor estimativo ou de colecção aos maiores de 18 anos. 2. A concessão das licenças descritas no número anterior é da competência do Comandante-Geral da PRM. 3. A licença pode ser denegada, quer por inoportunidade fundada em razões de ordem pública, quer ainda porque a quota das concessões anuais encontra-se esgotada, quer com fundamento nos factos que constem do certificado do registo criminal do requerente, quer por outros tidos como prejudiciais pela autoridade policial ou por aquela a quem compete a sua passagem. 4. Compete ao Ministro do Interior fixar a quota das licenças a conceder por ano. Art.24º (Validade das licenças de uso e porte de armas) I. As licenças para uso e porte de arma são válidos pelo período de dois anos. 2. A licença de caça não dispensa a de uso e porte das respectivas armas durante o período da sua validade	
<i>Elemento 5:</i> não ter como finalidade, nem servir de meio, à realização de qualquer crime.			

Crimes Conexos:	Em relação à vida selvagem, vide igualmente os métodos proibidos de caça e o envenenamento de animais na caça: Código Penal Art.359º, Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(2).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: arma de fogo apreendida, munições, invólucro de arma de fogo, armas brancas ou de fogo ou outros meios ou instrumentos. Prova Testemunhal: Fiscais da ANAC, agente do local do crime, agente que procedeu à detenção, agentes de vigilância, testemunha ocular, representante da autoridade licenciadora, oficiais das Alfândegas. Prova Documental: Relatório de vigilância, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, se possível, notícias de armas apreendidas, munições e invólucros (com notas do local no qual foram encontradas e respectiva condição – se a arma estava carregada, se estava carregada e pronta a disparar, se foi recentemente usada), Relatório das autoridades que licenciam o porte de armas, relatórios de buscas. Alfândegas/documentos de importação, incluindo análise dos respectivos documentos. Prova Pericial: Testes e exame de balística, análises e relatórios. Em caso de animal morto, parecer de perito da ANAC, com identificação da espécie e causa da morte, e ainda impacto causado pela morte do animal. Amostras de impressões digitais, análise de impressões digitais.	
Questões Comuns:	
NOTA 1: Estar comprovado que se destinava à perpetração de qualquer crime – É importante ter o relatório do local do crime, fotografias e desenhos do local do crime. As armas devem ser fotografadas onde tiverem sido encontradas, devendo descrever-se as circunstâncias em que foram encontradas (outras actividades criminais associadas, a condição da arma, exame de balística e qualquer ligação para outros crimes). Garantir a adequada preservação e análise do local do crime, incluindo a apreensão de todas as armas, munições, coldres, cartuchos usados, cápsulas, etc. Garantir fotografias no local do crime antes do empacotamento, codificação e colocação cuidadosa de etiquetas, e o transporte imediato para testes balísticos forenses prioritários (que devem usar o mesmo sistema de codificação de provas). Garantir que não haja quebra na cadeia de custódia da prova. Garantir rapidez dos exames de balística, internamente. Após exames, deve haver cuidadosa preservação das armas usadas no crime em local diverso do usado para guardar outras armas e de fácil acesso, com acesso limitado e monitoramento constante. Analisar a possibilidade de custódia por parte da ANAC. NOTA 2: Art.358º(6). Em todos os demais casos, declarados neste artigo, as armas serão apreendidas e perdidas a favor do Estado.	

Extracto útil: Vide ANEXO II, III e IV do Regulamento de Caça, no início da Secção A e Decreto n.º 8/2007, de 30 de Abril, aprova o Regulamento de Armas e Munições.

ARTIGO 3º (Definição de armas e munições)

1. Consideram-se armas para efeitos deste Regulamento, todos os instrumentos ou engenhos como tal classificados nos artigos seguintes e, ainda, 'Os que tenham as características dos instrumentos, engenhos mecânicos ou objectos que as Forças de Defesa e Segurança usam para a defesa ou ataque, mesmo que sejam de tipo diferente.
2. São munições, os artefactos ou projecteis que alimentam o funcionamento de uma arma de fogo responsável pela destruição ou danificação de alvo.

CRIME: Código Penal Art.358º(3) - Armas proibidas		PENA: pena de prisão até dois anos e multa até seis meses
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: licença de uso e porte de arma	Decreto nº 8/2007 de 30 de Abril: Aprova o Regulamento de Armas e Munições e revoga toda legislação contrária à estabelecida no presente Decreto. Licenças de simples detenção, uso e porte de arma, Art.23º (Tipode licença e Idade permitida para a sua detenção) I. Poderão ser concedidas licença; de simples detenção ou para uso e porte das seguintes espécies de armas, quando manifestadas e registadas: a) De defesa e brancas, aos maiores de 21 anos que tenham a necessária idoneidade moral; b) De defesa contra animais selvagens, aos maiores de 21 anos, nas condições previstas no nº 1 do artigo 7º; c) De caça, aos maiores de 21 anos; ã) De precisão, aos indivíduos maiores de 18 anos e às agremiações de tiro, .clubes desportivos ou recreativos e organizações similares; e) De recreio, aos indivíduos maiores de 18 anos. e às entidades referidas na alínea anterior; f) De ornamentação, de valor estimativo ou de colecção aos maiores de 18 anos. 2. A concessão das licenças descritas no número anterior é da competência do Comandante-Geral da PRM. 3. A licença pode ser denegada, quer por inoportunidade fundada em razões de ordem pública, quer ainda porque a quota das concessões anuais encontra- se esgotada, quer com fundamento nos factos que constem do certificado do registo criminal do requerente, quer por outros tidos como prejudiciais pela autoridade policial ou por aquela a quem compete a sua passagem. 4. Compete ao Ministro do Interior fixar a quota das licenças a conceder por ano.	
Elemento 2: expirada	“armas de fogo”: Código Penal Art.358º(5) : Não inclui “as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação”.	
Elemento 3: uso de licença expirada	Decreto nº 8/2007 de 30 de Abril: Aprova o Regulamento de Armas e Munições e revoga toda legislação contrária à estabelecida no presente Decreto. Licenças de simples detenção, uso e porte de arma Art.24º (Validade das licenças de uso e porte de armas) I. As licenças para uso e porte de arma são válidos pelo período de dois anos. 2. A licença de caça não dispensa a de uso e porte das respectivas armas durante o período da sua validade.	
Crimes Conexos:	Em relação à vida selvagem, vide igualmente os métodos proibidos de caça e o envenenamento de animais na caça: Código Penal Art.359º, Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(2).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material arma de fogo apreendida, munições, invólucro de arma de fogo, armas brancas ou de fogo ou outros meios ou instrumentos, animais ou partes de animais apreendidos, se morto. Prova Testemunhal: Fiscal da ANAC, polícia do local do crime, testemunhas ocular, autoridades licenciadoras. Prova Documental: relatório do local de crime, mapa, fotos e troncos, licença expirada, pesquisa e relatório da autoridade licenciadora. Prova Pericial: Análise de documentos e respectivo relatório, Exame de balística e respectivo relatório. Em caso de animal morto, parecer de perito da ANAC, com identificação da espécie e causa da morte, e ainda impacto causado pela morte do animal. Amostras de impressões digitais, análise de impressões digitais.		
Questões Comuns:		
Garantir a adequada preservação e análise do local do crime, incluindo a apreensão de todas as armas, munições, coldres, cartuchos usados, cápsulas, etc. Garantir fotografias no local do crime antes do empacotamento, codificação e colocação cuidadosa de etiquetas, e o transporte imediato para testes balísticos forenses prioritários (que devem usar o mesmo sistema de codificação de provas). Garantir que não haja quebra na cadeia de custódia da prova. Após exames, deve haver cuidadosa preservação das armas usadas no crime em local diverso do usado para guardar outras armas e de fácil acesso, com acesso limitado e monitoramento constante. Analisar a possibilidade de custódia por parte da ANAC. NOTA 1: Art.358º(6) do Código Penal. Em todos os demais casos, declarados neste artigo, as armas serão apreendidas e perdidas a favor do Estado.		

C. CRIME ORGANIZADO

1. Associação para delinquir – Código Penal, Art.458º.
2. Conspiração - Código Penal, Art.364º(2)
3. Branqueamento de Capitais - Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e que revoga a Lei nº 7/2002 de 5 de Fevereiro, Art.4º.

CRIME: Código Penal, Art.458º - Associação para delinquir		NOTA: HÁ TRÊS FORMAS DE CRIME QUE PARTILHAM QUATRO ELEMENTOS (COMUNS)	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: em grupo, organização ou associação			
Elemento 2: estando em causa um conjunto de duas ou mais pessoas			
Elemento 3: actuando concertadamente durante um certo período de tempo			
Elemento 4: cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes.			
PRIMEIRA FORMA – Art.458º(1) promover, fundar ou participar		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos:	
Elementos 1, 2, 3 e 4 acima E			
Elemento 5: promover ou fundar ou participar			
SEGUNDA FORMA– Art.458º(2) apoiar ou facilitar		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos 1, 2, 3 e 4 acima E			
Elementos 5: apoiar ou facilitar as actividades, nomeadamente fornecendo armas, munições ou viaturas, recebendo, OU guardando ou adquirindo os produtos dos crimes OU disponibilizando locais para guarda dos produtos referidos OU para reuniões e esconderijo do grupo ou de algum dos seus elementos:			
		“armas”: Decreto n.º 8/2007 de 30 de Abril: Aprova o Regulamento de Armas e Munições e revoga toda legislação contrária à estabelecida no presente Decreto. Licenças de simples detenção, uso e porte de arma Art. 23º (Tipo de licença e Idade permitida para a sua detenção) I. Poderão ser concedidas licença; de simples detenção ou para uso e porte das seguintes espécies de armas, quando manifestadas e registadas: a) De defesa e brancas, aos maiores de 21 anos que tenham a necessária idoneidade moral; b) De defesa contra animais selvagens, aos maiores de 21 anos, nas condições previstas no nº 1do artigo 7º; c) De caça, aos maiores de 21 anos; d) De precisão, aos indivíduos maiores de 18 anos e às agremiações de tiro.clubes desportivos ou recreativos e organizações similares; e) De recreio, aos indivíduos maiores de. 18 anos. e às entidades referidas na alínea anterior; f) De ornamentação, de valor estimativo ou de colecção aos maiores de 18 anos. 2. A concessão q,s licenças descritas no número anterior é da competência do’Comandante-Geral da PRM. 3. A licença pode ser denegada, quer por inoportunidade fundada em razões de ordem pública, quer ainda porque a quota das concessões anuais encontra- se esgotada, quer com fundamento nos factos que constem do certificado do registo criminal do requerente, quer por outros tidos como prejudiciais pela autoridade. policial ou por aquela a quem compete a sua passagem. 4. Compete ao Ministro do Interior fixar a quota das licenças a conceder por ano. “munições” Decreto nº 8/2007 de 30 de Abril, art.3º(2): São munições os artefactos ou projecteis que alimentam o funcionamento de uma arma de fogo responsável pela destruição ou danificação do alvo.	

TERCEIRA FORMA - Art.458º(3) dirigir ou chefiar	PENA: pena de prisão maior de oito a doze anos
<i>Elementos 1, 2, 3 e 4 acima E</i> <i>Elemento 5: dirigir ou chefiar</i>	
Crimes Conexos:	Vide igualmente Código Penal, Art.364º referente à conspiração, e a Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica) Art.62º(2) (b) para mandantes de grupos de abate de animais. Vide também todos os outros crimes relacionados com a vida selvagem. Vide todos os outros crimes relacionados com a vida selvagem como crimes que podem estar a este relacionados. Para armas de fogo vide a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.61º(1) e o Código Penal art.358º(1)-(3).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: Telefones, computadores portáteis, computadores, instrumentos de crime, veículos, armas, animais ou partes de animais apreendidos. Prova Testemunhal: Testemunhas ocular, testemunhas infiltradas, agentes à paisana, agente do local do crime, agente que procedeu à detenção, oficiais de vigilância, investigador apresenta ligações e comunicações, representante do banco, representante da companhia telefónica. Prova Documental Relatórios de vigilância, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, laptops, computadores, Relatório da investigação que inclua a sequência dos actos descobertos, as comunicações estabelecidas, (usando telefones, computadores, laptops). Actores e esquemas de interacção entre actores, e provas de ligação entre os mesmos. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da conspiração nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas. Transações bancárias e extractos bancários, registos telefónicos, emails e outros registos de comunicações. Prova Pericial: Relatório e análise da Unidade de Inteligência financeira, Especialista de IT para verificar os downloads das comunicações e computador/análise dos telefones. Se for encontrado um animal morto ou partes dele, ANAC deverá identificar a causa da morte e fazer o relatório de impacto.	
Questões Comuns:	
Longo período de tempo necessário para planear a investigação – seguir a pre-detenção dos Procuradores, e usar critério da pre-detenção, e critério de acusação contra desconhecidos. Levar em conta a estratégia, sequenciamento, tempo, planeamento, controlo de informação necessária. Veja o plano de investigação e mapeamento do crime no Manual de Referência. Requerer autorização para em fazer exame de correspondência e escutas telefónicas, com a devida autorização judicial. Solicitar com maior urgência o rastreio dos telemóveis encontrados com os suspeitos. Examinar as correspondências, devendo decifrar códigos.	

CRIME: Código Penal, Art.364º(2)º(a) E (b) - Conspiração		NOTA: HÁ DUAS FORMAS QUE PARTILHAM OS PRIMEIROS TRÊS ELEMENTOS (COMUNS)	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: concertação			
Elemento 2: entre dois ou mais indivíduos			
Elemento 3: para a prática de crime contra a segurança do Estado		"crime contra a segurança do Estado": veja abaixo o argumento da razão por- que o crime contra a vida selvagem é um crime contra a segurança do estado.	
PRIMEIRA FORMA – Art.364º(2)(a)		PENA: pena de prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente	
Elementos 1, 2 e 3 acima E Elemento 4: se não se tiver seguido outro acto preparatório			
SEGUNDA FORMA – Art.364º(2)(b)		PENA: pena de prisão de dois a oito anos e multa ate um ano	
Elementos 1, 2 e 3 acima E Elemento 4: se tiver sido seguida por algum outro acto preparatório ou execução OU se a conspiração tomar a forma de associação ilícita ou organização secreta OU execução de qualquer dos crimes previstos no presente Código.			
Crimes Conexos:	Vide igualmente o Código Penal, Art.364º(2)(b) (agravado) e o artigo Art.458º do Código Penal, referente à associação para delinquir. Vide também Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(2)(b) para mandantes de grupos de abate de animais. Vide os outros tipos legais de crime referentes à vida selvagem .		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: Telefones, computadores portáteis, computadores, instrumentos de crime, veículos, armas, animais ou partes de animais apreendidos. Prova Testemunhal: Testemunhas ocular, testemunhas infiltradas, agentes à paisana, agente do local do crime, agente que procedeu à detenção, oficiais de vigilância, investigador apresentar ligações e comunicações, representante do banco, representante da companhia telefónica. Prova Documental: Relatórios de vigilância, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, laptops, computadores,, Relatório da investigação que inclua a sequência dos actos descobertos, as comunicações estabelecidas, (usando telefones, computadores, laptops). Actores e esquemas de interac-ção entre actores, e provas de ligação entre os mesmos. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da conspiração nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas. Transações bancárias e extractos bancários, registos telefónicos, emails e outros registos de comunicações. Prova Pericial: Relatório e análise da Unidade de Inteligência financeira, Especialista de IT para verificar os downloads das comunicações e computador/análise dos telefones. Se for encontrado um animal morto ou partes dele, ANAC deverá iden- tificar a causa da morte e fazer o relatório de impacto.			
Questões Comuns:			
Longo período de tempo necessário para planear a investigação – seguir a pre-detenção dos Procuradores, e critério de acusação contra desconhecidos. Levar em conta a estratégia, sequenciamento, tempo, planeamento, controlo de informa-ção necessária. Veja o plano de investigação e mapeamento do crime no Manual de Referência. Envolver outras agências necessárias para garantir uma investigação criminal completa em todo o país. Não deter antes de uma investigação completa, sob pena de violação dos prazos de acusação. Requerer autorização judicial para fazer exame de correspondência e escutas telefónicas, com a devida autorização judicial. Solicitar com maior urgência o rastreio dos telemóveis encontrados com os suspeitos. Examinar as correspondências, devendo decifrar códigos.			

ARGUMENTO PARA PROVAR QUE CRIMES CONTRA A VIDA SELVAGEM CONSTITUEM AMEAÇA PARA A SEGURANÇA DO ESTADO: (Vide elementos 3 acima)

“Os crimes contra a vida selvagem constituem uma ameaça para a segurança nacional e para os interesses do Estado Moçambicano. A vida selvagem é um recurso nacional crítico que sustenta a biodiversidade e os ecossistemas nacionais, que são vitais para a vida humana, para o bem-estar, para a agricultura e para a economia. O crime contra a vida selvagem tem envolvido o saque organizado e sistemático dos nossos recursos naturais. Só para dar um exemplo, a população de elefantes do país foi dizimada de 16,000 para menos de 3,000 em menos de 5 anos. Esta destruição dos nossos recursos e dos nossos ecossistemas é uma questão de segurança preocupante e crescente, porquanto a este ritmo a nossa terra e demais recursos naturais serão incapazes de sustentar a nossa população.

A vida selvagem também ameaça o Estado de Direito e a estabilidade do nosso país. O tráfico de animais selvagens é o quarto crime mais lucrativo no mundo e uma das mais dispendiosas ameaças para a África Austral (Instituto para Estudos da Segurança, 2017). O tráfico é dirigido por redes criminosas muito bem armadas e munidas de recursos, que se espalham pelo país e além-fronteiras. Estes sindicatos do crime estão geralmente envolvidos também no tráfico ilícito de outros bens, como drogas, armas, pessoas e em acções de lavagem de dinheiro. O crime contra a fauna bravia também tem sido ligado ao terrorismo e é reconhecido como causador de conflitos. Estas redes criminosas atingiram as nossas comunidades, o nosso Sistema de justiça e o nosso Governo. Nem os nossos recursos e nem as nossas fronteiras estão seguros. Se viajarmos para algumas partes do país nas quais estas redes transformaram as comunidades locais em caçadores furtivos, pode-se claramente ver que o nosso Estado de Direito está a ser comprometido. Estamos actualmente a falhar na abordagem a esta ameaça aos recursos, ao Governo e à segurança.

Os crimes contra a fauna bravia são uma questão de importância e de segurança nacional.

CRIME: Lei nº 14/2013 de 12 de Agosto, Art.4º(1) Branqueamento de Capitais		NOTA: HÁ TRÊS FORMAS DESTE CRIME, QUE PARTILHAM UM ELEMENTO COMUM.	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: intencionalmente ou devendo ter conhecimento		Art.4º(2) "O conhecimento, intenção ou propósitos referidos como elementos constitutivos do crime podem ser inferidos de circunstâncias factuais e objectivas."	
PRIMEIRA FORMA: Art.4º(1)(a)		PENA: pena de prisão de 8 a 12 anos de prisão maior	
Elemento 1 e Elemento 2: Converter, transferir, auxiliar ou facilitar qualquer operação de conversão, transferência, ... de forma directa ou indirecta,			
Elemento 3: de produtos de crime, no todo ou em parte	Vide Art.7º crimes conexos , 1(a) Associação criminosa; (h) Tráfico ilícito de outros bens; (j) Corrupção; k) Falsificação e burla; s) Crimes ambientais; t) Qualquer outro crime punível com pena superior a seis meses. Art.4º(3) "A punição pelo crime de branqueamento de capitais tem lugar ainda que o facto ilícito relativo ao crime conexo tenha sido praticado no estrangeiro, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores."		
Elemento 4: com o objectivo de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar a pessoa implicada, na prática das actividades criminosas a eximir-se das consequências jurídicas dos seus actos.			
SEGUNDA FORMA: Art.4º(1)(b)		PENA: pena de prisão de 8 a 12 anos de prisão maior	
Elemento 1 e Elemento 2: Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade			
Elemento 3: de produtos do crime, ou direitos relativos a eles		Vide Elemento 3 acima.	
TERCEIRA FORMA: Art.4º(1)(c)		PENA: pena de prisão de 2 a 8 anos de prisão maior	
Elemento 1 e Elemento 2: Adquirir, utilizar a qualquer título ou utilizar			
Elemento 3: bens			
Elemento 4: sabendo da sua proveniência ilícita, no momento da recepção.			
OUTRAS FORMAS DO APARECIMENTO DO CRIME			
"4. A tentativa da prática do crime de branqueamento de capitais é punível nos termos do Código penal. 5. A cumplicidade e o encobrimento são punidos nos termos do Código penal." Vide Código Penal, Art.14º, 23º, e 24º e a secção sobre agentes do crime na página 141 desde Manual.			
Agravantes:	Art.75º(2) "Aquele que cometer o crime de financiamento ao terrorismo é punido com a pena de 20 a 24 anos de prisão maior."		
Crimes Conexos:	Vide igualmente o Código Penal, Art.364º(2)(b) (agravado) e o artigo Art.458º do Código Penal, referente à associação para delinquir. Vide também Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(2)(b) para mandantes de grupos de abate de animais. Vide os outros tipos legais de crime referentes à vida selvagem .		

Tipos de Prova / Evidência:
Prova Material: Telefones, computadores portáteis, computadores, instrumentos de crime, veículos, armas, animais ou partes de animais apreendidos. Prova Testemunhal: Testemunha ocular, testemunhas infiltradas, agentes à paisana, agente do local do crime, agente que procedeu à detenção, oficiais de vigilância, investigador apresentar ligações e comunicações, representante do banco, representante da companhia telefónica. Prova Documental: Relatórios de vigilância, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, laptops, computadores, Relatório da investigação que inclua a sequência dos actos descobertos, as comunicações estabelecidas, (usando telefones, computadores, laptops). Actores e esquemas de interacção entre actores, e provas de ligação entre os mesmos. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da conspiração nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas. Transações bancárias e extractos bancários, registos telefónicos, emails e outros registos de comunicações. Prova Pericial: Relatório e análise da Unidade de Inteligência financeira, Especialista de IT para verificar os downloads das comunicações e computador/análise dos telefones. Se for encontrado um animal morto ou partes dele, ANAC deverá identificar a causa da morte e fazer o relatório de impacto.
Questões comuns:
Longo período de tempo necessário para planear a investigação – seguir a pre-detenção dos Procuradores, e usar critério da pre-detenção, e critério de acusação contra desconhecidos. Levar em conta a estratégia, sequenciamento, tempo, planeamento, controlo de informação necessária. Veja o plano de investigação e mapeamento do crime no Manual de Referência. Envolver outras agências necessárias para garantir uma investigação criminal completa em todo o país. Não deter antes de uma investigação completa, sob pena de violação dos prazos de acusação. Fazer exame de correspondência e escutas telefónicas, com a devida autorização judicial. Solicitar com maior urgência o rastreio dos telemóveis encontrados com os suspeitos. Examinar as correspondências, devendo decifrar códigos.

D. CORRUPÇÃO

1. Consulta ou informação falsa - Código Penal, Art.478º.
2. Falta de promoção de procedimento criminal - Código Penal, Art.480º.
3. Corrupção Activa - Código Penal, Art.501º(1).
4. Autor de Corrupção Activa - Código Penal, Art.501º(2).
5. Corrupção passiva para acto ou omissão ilícita - Código Penal, Art.502º(1), (2) e (3).
6. Corrupção passiva para acto ilícito - Código Penal, Art.503º(1), (2) e (3).
7. Abuso de cargo ou função - Código Penal, Art.507º.
8. Tráfico de influências – Art.508º.
9. Enriquecimento ilícito - Código Penal, Art.511º.
10. Extorsão - Código Penal, Art.517º.
11. Falsificação cometida por servidor público no exercício das suas funções - Código Penal, Art.537º(1).

Definições Comuns:

“Servidor Público”- 1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração. 2. Entendem-se como sinónimos de servidor público os termos funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública. ARTIGO 522º do Código Penal.

“escritura pública”: Vide Decreto-Lei nº 47619 de 31 de Março de 1967(Código do Notariado) Art 89.º (Exigência de escritura) Devem celebrar-se por escritura pública, além de outros especialmente previstos na lei:

- a) os actos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto, uso e habitação, enfiteuse, superfície ou de servidão sobre coisas imóveis;
- b) os actos que importem revogação, rectificação ou alteração de negócios que, por força da lei ou por vontade das partes, tenham sido celebrados por escritura pública, sem prejuízo do disposto nos artigos 221º e 222º do código civil;
- c) Os actos de constituição, modificação e distrate de hipoteca voluntária ou de consignação de rendimentos, e de fixação ou alteração de prestações mensais de alimentos, quando onerem coisas imóveis;
- d) os actos de alienação ou repúdio de herança, ou de legado, de que façam parte coisas imóveis;
- e) os actos de constituição, dissolução e simples liquidação de sociedades comerciais e de sociedades civis sob a forma comercial, bem como os actos de alteração dos respectivos pactos sociais;
- f) os actos de constituição, modificação, dissolução ou liquidação de sociedades comerciais e de sociedades civis sob a forma comercial, bem como os actos de alteração dos respectivos pactos sociais;
- g) os actos de constituição, modificação, dissolução ou liquidação das sociedades civis, em que entrem coisas imóveis;
- h) os actos de constituição de associações e de fundações bem como os respectivos estatutos e suas alterações;
- i) a cessão de hipoteca ou do grau de prioridade do seu registo, a extinção da garantia hipotecária e a cessão ou penhor de créditos hipotecários;

- j) a divisão, a cessão e o penhor de quotas de sociedades por quotas ou em que entrem coisas imóveis;
- k) o arrendamento para comércio, indústria ou profissão liberal e os arrendamentos sujeitos a registo;
- l) os negócios de transmissão da propriedade, de estabelecimentos comerciais ou industriais, os que tenham por objecto o gozo destes e os de sublocação ou cessão do direito ao arrendamento dos prédios destinados a esses estabelecimentos ou exercício de profissões liberais;
- m) o contrato-promessa de alienação ou oneração de coisas imóveis ou móveis sujeitas a registo, e o pacto de preferência respeitante a bens das mesmas espécies quando as partes lhes queiram atribuir eficácia real;
- n) o contrato de renda perpétua, e o de renda vitalícia, se a coisa ou direito alienado for imóvel ou de valor superior a 20.000 mt;
- o) o contrato de mútuo superior a 20.000 mt;
- p) a habilitação e justificações notariais; p) a partilha de coisas imóveis ou de quotas de sociedades de que façam parte coisas imóveis.

CRIME: Código Penal, Art.478º - Consulta ou informação falsa		PENA: pena de prisão até um ano	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: Servidor público		"Servidor Público"- vide início da secção	
Elemento 2: sendo obrigado pela natureza das suas funções, a dar conselho ou informação à autoridade superior			
Elemento 3: consultar ou informar dolosamente com falsidade do facto			
Elementos Agravantes ou Atenuantes: se do aconselhamento ou informação dolosamente prestada resultar impacto negativo contra o Estado moçambicano (Art.478º(2))			
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: telefone, computador portátil e computador. Prova Testemunhal: representante dos recursos humanos da instituição, colegas, testemunhas ocular, representante do banco, companhia telefónica, pessoa que recebeu a informação falsa ou conselho/vítima. Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato,Registo de emprego, computadores/laptop/análise de comunicações, outros documentos de trabalho ou outras provas de falsas declarações ou conselhos fraudulentos, registos telefónicos e bancários se torna as conexoes mais abrangentes. Prova Pericial: Análise documental/análise de caligrafia, se necessário. Especialista de IT deve descarregar e analisar computador, computador portátil,telefone. Declaração do impacto causado pelo crime – representante do governo/servidor público, relatório e evidências do impacto.			
Questões comuns:			
Solicitar o Exame de documentos. Confrontar com os documentos verídicos. Gestão e controlo cuidadoso da informação sobre a investigação. Considerar a necessidade de conhecer as bases da rede criminosa e usar pseudónimos. Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.			

CRIME: Código Penal, Art.480º - Falta de promoção de procedimento criminal		PENA: pena de prisão
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: servidor público	“Servidor Público”- vide início de da secção	
Elemento 2: faltando às obrigações do seu ofício		
Elemento 3: dolosamente	“dolo”: 1. Age com dolo aquele que, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com intenção de o realizar. 2. Age, também, com dolo aquele que representar a realização de um facto tipificado como crime, sendo este consequência necessária da sua conduta. 3. Há ainda dolo quando na sua actuação o agente conforma-se com a realização de um facto tipificado como crime, sendo este consequência possível da sua conduta. Código Penal, Art.3º.	
Elemento 4: deixou de promover o processo ou de empregar as medidas da sua competência		
Elemento 5: para impedir OU prevenir a perpetração de qualquer crime		
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: telefone, computador portátil, computador. Prova Testemunhal: representante dos re representante dos recursos humanos da instituição, colegas, testemunhas ocular, representante do banco, companhia telefónica, pessoa que recebeu a informação falsa ou conselho/vítima. Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato,Registo de emprego, computadores/laptop/análise de comunicações, outros documentos de trabalho ou outras provas de falsas declarações ou conselhos fraudulentos, registos telefonicos e bancários se torna as conexões mais abrangentes. Prova Pericial: Análise documental/análise de caligrafia, se necessário. registos telefónicos e bancários se torna as conexões mais abrangentes. Especialista de IT deve descarregar e analisar computador, computador portátil,telefone. Declaração do impacto causado pelo crime – representante do governo/servidor público, relatório e evidências do impacto. Intenção: mostrar conhecimento e incumprimento deliberado, padrão comportamental, pagamentos e conexões às redes de tráfico, levar em conta comunicações e ligação a associações. NOTA 1: Considerar importância de mostrar a conexão entre incumprimento deliberado e prevenção ou impedir a ocorrência de crime. Relatório com impacto do crime e respectivas evidências.		
Questões comuns:		
Solicitar o Exame de documentos. Confrontar com os documentos verídicos. Gestão e controlo cuidadoso da informação sobre a investigação. Considerar a necessidade de conhecer as bases da rede criminosa e usar pseudónimos. Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.		

CRIME: Código Penal, Art.501º(1) Corrupção activa		NOTA: HÁ DUAS FORMAS QUE PARTILHAM DOIS ELEMENTOS COMUNS
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: der ou prometer dar a outrem por si ou por interposta pessoa		
Elemento 2: dinheiro OU outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida		“vantagem patrimonial”: Não definida
PRIMEIRA FORMA – Art.501º(1)(a)	PENA: pena de prisão até dois anos e multa até um ano	
Elementos 1 e 2 acima E Elementos 3: para praticar actos que impliquem violação dos deveres do seu cargo OU para omitir OU demorar acto que tenha o dever de praticar		
SEGUNDA FORMA – Art.501º(1)(b)	PENA: pena de prisão até um ano e multa até um mês	
Elementos 1 e 2 acima E Elementos 3: para praticar actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções		
Excepções à culpa:	3. Cessam as disposições deste artigo nos casos previstos nos n.º s 4 dos artigos 502 e 503, se o autor da corrupção activa, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou da vantagem patrimonial que havia feito ou dado. 4. O autor da corrupção activa é isento de pena nos casos em que provar que o cometimento do crime resultou de solicitação ou exigência de outrem, como condição para a prática de actos da respectiva competência e participar o crime às autoridades competentes.	
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Estar comprovada a entrega ou promessa de dar a outrem dinheiro ou vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida. A assistência de um contabilista forense ou investigador financeiro é aconselhável. Prova Material: computador portátil, telefone, computador. Prova Testemunhal: testemunhas ocular, testemunhas infiltradas, colegas, representante dos recursos humanos da instituição, agentes de investigação, representante bancário, representante da companhia telefónica, agentes de vigilância, agentes que tenham participado na interceptação de chamadas. Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato. Registos bancários e telefónicos, registos de comunicações. Registo de emprego, computadores/laptop/análise de comunicações, outros documentos de trabalho ou outras provas de actos com violação de deveres. Investigação financeira e respectivo relatório (Muito importante para este crime – provar obtenção de vantagem ou de valores monetários). Relatórios de vigilância e fotos. Relatório de investigação, comunicações, fotografias. Comunicações interceptadas (com autorização judicial). Prova Pericial: Relatório com impacto do crime e respectivas evidências. Especialista contabilista forense e relatório, Especialista de IT para descarregar informação e analisar computadores e telefones.		
Questões comuns:		
Requerer autorização para fazer exame de correspondência e escutas telefónicas, com a devida autorização judicial. É importante a realização de Exames as contas bancárias, com a devida autorização judicial. Solicitar o Exame de documentos. Confrontar com os documentos verídicos. Gestão e controlo cuidadoso da informação sobre a investigação. Considerar a necessidade de conhecer as bases da rede criminosa e usar pseudónimos. Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.		

CRIME: Código Penal, Art.501º(2) - Corrupção activa		PENA: pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: o autor da corrupção	São autores: a) os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução; b) os que por violência física, ameaça, abuso de autoridade ou de poder constranger outro a cometer o crime, seja ou não vencível o constrangimento; c) os que por ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinarem outro a cometer o crime; d) os que aconselharem ou instigarem outro a cometer o crime nos casos em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido cometido; e) os que concorrerem directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, não tivesse sido cometido o crime. Art. 21(1) Código penal	
Elemento 2: der OU prometer dar a outrem por si ou por interposta pessoa		
Elemento 3: dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida	"vantagem patrimonial"? Não definido	
Elemento 4: para praticar actos que impliquem violação dos deveres do seu cargo OU para omitir OU demorar acto que tenha o dever de praticar OU para praticar actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções		
Elemento 5: visarem obter ou forem idóneos a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros	"distorção da concorrência"? Não definida "prejuízo patrimonial"? Não definido	
Excepções à culpa:	3. Cessam as disposições deste artigo nos casos previstos nos n.º s 4 dos artigos 502 e 503, se o autor da corrupção activa, voluntariamente, aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou da vantagem patrimonial que havia feito ou dado. 4. O autor da corrupção activa é isento de pena nos casos em que provar que o cometimento do crime resultou de solicitação ou exigência de outrem, como condição para a prática de actos da respectiva competência e participar o crime às autoridades competentes.	
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.502º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b). Em relação à fauna bravia, vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(c).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Estar comprovada a entrega ou promessa de dar a outrem dinheiro ou vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida. A assistência de um contabilista forense ou investigador financeiro é aconselhável. Prova Material: computador portátil, telefone, computador. Prova Testemunhal: testemunhas ocular, testemunhas infiltradas, colegas, representante dos recursos humanos da instituição, agentes de investigação, representante bancário, representante da companhia telefónica, agentes de vigilância, agentes que participaram na interceptação de chamadas, Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato. Registos bancários, registos telefónicos, registos de comunicações. Registo de emprego, computadores/ laptop/análise de comunicações, outros documentos de trabalho ou outras provas de actos com violação de deveres. Investigação financeira e respectivo relatório (Muito importante para este crime – provar obtenção de vantagem ou de valores monetários). Relatórios de vigilância e fotos. Relatório de investigação, comunicações, fotografias. Comunicações interceptadas (com autorização judicial). Prova Pericial: Relatório com impacto do crime e respectivas evidências. Especialista contabilista forense e relatório, Especialista de IT para descarregar informação e analisar computadores e telefones.		
Questões comuns:		
Obter autorização para fazer exame de correspondência e escutas telefónicas, com a devida autorização judicial. É importante a realização de Exames às contas bancárias, com a devida autorização judicial. Solicitar o Exame de documentos. Confrontar com os documentos verídicos. Gestão e controlo cuidadoso da informação sobre a investigação. Considerar a necessidade de conhecer as bases da rede criminosa e usar pseudónimos. Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.		

CRIME: Código Penal, Art.502º Corrupção passiva para acto ou omissão ilícita		NOTA: HÁ QUATRO FORMAS QUE PARTILHAM TRÊS ELEMENTOS COMUNS.	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: solicitar ou receber por si ou por interposta pessoa			
Elemento 2: dinheiro OU promessa de dinheiro OU qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida		“vantagem patrimonial”: Não definida	
Elemento 3: para praticar acto que implique violação dos deveres do seu cargo OU para omitir acto que tenha o dever de praticar			
PRIMEIRA FORMA – Art.502º(1) SOMENTE PARA OS PRIMEIROS TRÊS ELEMENTOS COMUNS		PENA: pena de prisão até dois anos e multa até um ano	
SEGUNDA FORMA – Art.502º(2) ELEMENTO ADICIONAL		PENA: pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos	
Elementos 1, 2 e 3 acima E Elemento 4: for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros		“distorção da concorrência”: Não definida “prejuízo patrimonial”: Não definido	
TERCEIRA FORMA – Art.502º(3) ELEMENTO ADICIONAL ALTERNATIVO		PENA: pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos	
Elementos 1, 2 e 3 acima E Elemento 4: funcionário público		“Servidor Público”- vide início da secção.	
QUARTA FORMA – Art.502º(3) AMBOS ELEMENTOS ADICIONAIS		PENA: pena de prisão de oito a doze anos	
Elementos 1, 2 e 3 acima E Elemento 4: for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros E		“distorção da concorrência”: Não definida “prejuízo patrimonial”: Não definido	
Elemento 5: funcionário público		“Servidor Público”- vide início da secção.	
Excepções à culpa:	Art.502º(4). Se o oferecimento ou promessa aceite for voluntariamente repudiada ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial, antes da prática do acto ilícito ou da sua omissão ou demora, sem que a tal fosse obrigado por motivo algum independente da sua vontade, cessam as disposições deste artigo.		
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Estar comprovada a entrega ou promessa de dar a outrem dinheiro ou vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida. A assistência de um contabilista forense ou investigador financeiro é aconselhável.			
Prova Material: computador portátil, telefone, computador.			
Prova Testemunhal: testemunha ocular, testemunhas infiltradas, colegas, representante dos recursos humanos da instituição, agentes de investigação, representante bancário, representante da companhia telefónica, agentes de vigilância, agentes que participaram na interceptação de chamadas.			
Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato. Registos bancários, registos telefónicos, registos de comunicações. Registo de emprego, computadores/laptop/análise de comunicações, outros documentos de trabalho ou outras provas de actos com violação de deveres. Investigação financeira e respectivo relatório (Muito importante para este crime – provar obtenção de vantagem ou de valores monetários). Registos bancários, registos telefónicos, registos de comunicações Relatórios de vigilância e fotos. Relatório de investigação, comunicações, fotografias. Comunicações interceptadas (com autorização judicial).			
Prova Pericial: Relatório com impacto do crime e respectivas evidências. Relatórios de vigilância e fotos Especialista contabilista forense e relatório, Especialista de IT para descarregar informação e analisar computadores e telefones.			

Questões comuns:

Obter autorização para fazer exame de correspondência e escutas telefónicas, com a devida autorização judicial.

É importante a realização de Exames as contas bancárias, com a devida autorização judicial.

Solicitar o Exame de documentos. Confrontar com os documentos verídicos.

Gestão e controlo cuidadoso da informação sobre a investigação. Considerar a necessidade de conhecer as beses da rede criminosa e usar pseudónimos.

Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.

CRIME: Código Penal, Art.503º Corrupção passiva para acto ilícito		NOTA: Há Quatro Formas Que Partilham Três Elementos Comuns	
Elementos do Crime			
Elemento 1: solicitar ou receber por si ou por interposta pessoa			
Elemento 2: dinheiro OU promessa de dinheiro OU qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida		“vantagem patrimonial”: Não definida.	
Elemento 3: para praticar actos não contrários aos deveres do seu cargo e cabendo nas suas funções			
PRIMEIRA FORMA – Art.503º (1) SOMENTE OS PRIMEIROS TRÊS ELEMENTOS COMUNS		PENA: pena de prisão até um ano e multa até seis meses	
SEGUNDA FORMA – Art.503º (2) ELEMENTO ADICIONAL		PENA pena de prisão até dois anos e multa até um ano	
Elementos 1, 2 e 3 acima E Elemento 4: se do acto executado resultar prejuízo para terceiros		“prejuízo”: Não definido	
TERCEIRA FORMA – Art.503º(3) ELEMENTO ADICIONAL ALTERNATIVO		PENA: pena de prisão até dois anos e multa até um ano	
Elementos 1, 2 e 3 acima E Elementos 4: funcionário público		“Servidor Público”- vide início da secção.	
QUARTA FORMA – Art.503º(3) AMBOS ELEMENTOS		PENA: pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos	
Elementos 1, 2 e 3 acima E Elemento 4: for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros E		“prejuízo”: Não definido	
Elemento 5: funcionário público		“Servidor Público”- vide início da secção.	
Excepções à culpa:	4. Se o oferecimento ou promessa aceite for voluntariamente repudiada ou restituído o dinheiro ou valor da vantagem patrimonial antes da prática do acto, sem que a tal fosse obrigado por motivo algum independente da sua vontade, cessam as disposições deste artigo.		
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-502º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b). Em relação à fauna bravia, vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Estar comprovada a entrega ou promessa de dar a outrem dinheiro ou vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida. A assistência de um contabilista forense ou investigador financeiro é aconselhável.			
Prova Material: computador portátil, telefone, computador.			
Prova Testemunhal: testemunhas ocular, testemunhas infiltradas, colegas, representante dos recursos humanos da instituição, agentes de investigação, representante bancário, representante da companhia telefónica, agentes de vigilância, agentes que participaram na intercepção de chamadas.			
Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato. Registos bancários, registos telefónicos, registos de comunicações. Registo de emprego, computadores/ laptop/análise de comunicações, outros documentos de trabalho ou outras provas de actos com violação de deveres. Investigação financeira e respectivo relatório (Muito importante para este crime – provar obtenção de vantagem ou de valores monetários). Relatórios de vigilância e fotos. Relatório de investigação, comunicações, fotografias. Comunicações interceptadas (com autorização judicial).			
Prova Pericial: Relatório com impacto do crime e respectivas evidências. Especialista contabilista forense e relatório, Especialista de IT para descarregar informação e analisar computadores e telefones.			

Questões comuns:

Obter fazer exame de correspondência e escutas telefônicas, com a devida autorização judicial. É importante a realização de Exames as contas bancárias, com a devida autorização judicial.

Solicitar o Exame de documentos. Confrontar com os documentos verídicos. Gestão e controlo cuidadoso da informação sobre a investigação. Considerar a necessidade de conhecer as bases da rede criminosa e usar pseudónimos. Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.

CRIME: Código Penal, Art.507º - Abuso de cargo ou função		PENA: pena de prisão até dois anos e multa até um ano
Elementos do Crime		
Elemento 1: servidor público		
Elemento 2: fazer uso abusivo do seu cargo OU da sua função, praticando acto OU omitindo OU retardando acto no exercício das suas funções, em violação da lei, ordens ou instruções superiores		“vantagem patrimonial” - Não definido
Elemento 3: a fim de usar sua influência, real ou suposta,		“influência” - não definido.
Elemento 4: como o objectivo de obter um servidor público nacional ou estrangeiro, para si ou para outra pessoa, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe é devida,		“Servidor Público”- vide início da secção.
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-503º, 507 º e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Estar comprovada a entrega ou promessa de dar a outrem dinheiro ou vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida. A assistência de um contabilista forense ou investigador financeiro é aconselhável.		
Prova Material: computador portátil, telefone, computador.		
Prova Testemunhal: testemunhas, testemunhas infiltradas, colegas, representante dos recursos humanos da instituição, agentes de investigação, representante bancário, representante da companhia telefónica, oficiais de vigilância, agentes que participaram na interceptação de chamadas.		
Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato. Registos bancários, registos telefónicos, registos de comunicações. Registo de emprego, computadores/ laptop/análise de comunicações, outros documentos de trabalho ou outras provas de actos com violação de deveres. Investigação financeira e respectivo relatório (Muito importante para este crime – provar obtenção de vantagem ou de valores monetários). Relatórios de vigilância e fotos. Relatório de investigação, comunicações, fotografias. Comunicações interceptadas (com autorização judicial).		
Prova Pericial: Relatório com impacto do crime e respectivas evidências.). Relatórios de vigilância e fotos. Especialista contabilista forense e relatório, Especialista de IT para descarregar informação e analisar computadores e telefones.		
Questões comuns:		
Obter autorização para fazer exame de correspondência e escutas telefónicas, com a devida autorização judicial. É importante a realização de Exames as contas bancárias, com a devida autorização judicial. Solicitar o Exame de documentos. Confrontar com os documentos verídicos. Gestão e controlo cuidadoso da informação sobre a investigação. Considerar a necessidade de conhecer as beses da rede criminosa e usar pseudónimos. Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.		

CRIME: Código Penal, Art.508(1)º - Tráfico de Influências		PENA: pena de prisão de até dois anos e multa até um ano
Elementos do Crime		
Elemento 1: por si ou interposta pessoa, solicitar ou receber		
Elemento 2: dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida		“vantagem patrimonial” - Não definido
Elemento 3: a fim de usar sua influência, real ou suposta,		“influência” - não definido.
Elemento 4: como o objectivo de obter um servidor público nacional ou estrangeiro, para si ou para outra pessoa, uma vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe é devida,		“Servidor Público”- vide início da secção.
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-503º, 507 º e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Estar comprovada a entrega ou promessa de dar a outrem dinheiro ou vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida. A assistência de um contabilista forense ou investigador financeiro é aconselhável.		
Prova Material: computador portátil, telefone, computador.		
Prova Testemunhal: testemunhas, testemunhas infiltradas, colegas, representante dos recursos humanos da instituição, agentes de investigação, representante bancário, representante da companhia telefónica, oficiais de vigilância, agentes que participaram na interceptação de chamadas.		
Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato. Registos bancários, registos telefónicos, registos de comunicações. Registo de emprego, computadores/laptop/análise de comunicações, outros documentos de trabalho ou outras provas de actos com violação de deveres. Investigação financeira e respectivo relatório (Muito importante para este crime – provar obtenção de vantagem ou de valores monetários). Relatórios de vigilância e fotos. Relatório de investigação, comunicações, fotografias. Comunicações interceptadas (com autorização judicial).		
Prova Pericial: Relatório com impacto do crime e respectivas evidências). Relatórios de vigilância e fotos. Especialista contabilista forense e relatório, Especialista de IT para descarregar informação e analisar computadores e telefones.		
Questões comuns:		
Obter autorização para fazer exame de correspondência e escutas telefónicas, com a devida autorização judicial. É importante a realização de Exames as contas bancárias, com a devida autorização judicial. Solicitar o Exame de documentos. Confrontar com os documentos verídicos. Gestão e controlo cuidadoso da informação sobre a investigação. Considerar a necessidade de conhecer as bases da rede criminosa e usar pseudónimos. Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.		

CRIME: Código Penal, Art.508(2)º - Tráfico de Influências		PENA: pena de prisão de dois a oito anos e uma multa de até dois anos	
Elementos do Crime			
Elemento 1: por si ou interposta, forneça ou prometa dar a			
Elemento 2: um servidor público, nacional ou estrangeiro, por ele próprio ou por pessoa interposta,		“Servidor Público” - vide início da secção.	
Elemento 2: dinheiro ou outra vantagem de capital ou não patrimonial que não lhe seja devida		“vantagem patrimonial” - Não definido	
Elemento 3: para tal servidor para usar sua influência real ou alegada		“influencia” - não definido.	
Elemento 4: a fim de obter para si ou para outra pessoa, uma vantagem patrimonial ou não pecuniária que não é devida			
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-503º, 507º e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Estar comprovada a entrega ou promessa de dar a outrem dinheiro ou vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida. A assistência de um contabilista forense ou investigador financeiro é aconselhável. Prova Material: computador portátil, telefone, computador. Prova Testemunhal: testemunhas ocular, testemunhas infiltradas, colegas, representante dos recursos humanos da instituição, agentes de investigação, representante bancário, representante da companhia telefónica, agentes de vigilância, agentes que participaram na interceptação de chamadas. Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato. Registos bancários, registos telefónicos, registos de comunicações. Registo de emprego, computadores/laptop/análise de comunicações, outros documentos de trabalho ou outras provas de actos com violação de deveres. Investigação financeira e respectivo relatório (Muito importante para este crime – provar obtenção de vantagem ou de valores monetários). Relatórios de vigilância e fotos. Relatório de investigação, comunicações, fotografias. Comunicações interceptadas (com autorização judicial). Prova Pericial: Relatório com impacto do crime e respectivas evidências. Especialista contabilista forense e relatório, Especialista de IT para descarregar informação e analisar computadores e telefones.			
Questões comuns:			
Obter autorização para fazer exame de correspondência e escutas telefónicas, com a devida autorização judicial. É importante a realização de Exames as contas bancárias, com a devida autorização judicial. Solicitar o Exame de documentos. Confrontar com os documentos verídicos. Gestão e controlo cuidadoso da informação sobre a investigação. Considerar a necessidade de conhecer as beses da rede criminosa e usar pseudónimos. Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.			

CRIME: Código Penal, Art.511º - Enriquecimento ilícito		PENA: pena de prisão e multa e multa de valor igual ao do património em causa. Art.511º(2) Em caso de condenação, a parte do património que exceder o valor provado por rendimentos legítimos, será declarada perdida a favor do Estado.
Elementos dos Crimes		
Elemento 1: proprietário de património		
Elemento 2: provado que não corresponde ao seu rendimento legítimo		“rendimento legítimo”: Não definido
Crimes Conexos:	Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-503º, 507º abuso de poder. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: Instrumentos apreendidos e produtos do crime, computadores, computadores portáteis e telefones. Prova Testemunhal: Representante dos Recursos Humanos, se empregado, representante do banco, testemunhas ocular (vizinhos, lojista, vendedor ou outras testemunhas sobre modo de vida e hábitos de despesas), agente do local do crime, agentes de vigilância. Prova Documental: Registo de propriedade relatórios de busca, provas de propriedade, contratos/recibos, facturas, documentos apreendidos, laptops, computadores, viaturas, registos de emprego, registos bancários e de transações, incluindo cartões de crédito e outros métodos de pagamento – relatórios de investigação financeira. Relatório do local/residência do crime, incluindo fotografias dos bens/evidências. Contrato de trabalho, registo de salários, outros documentos ou comunicações acerca de rendimentos ou ganhos legais Recibos ou documentos provando as compras. Relatórios do agente responsável pela vigilância, fotografias (mostrando o uso, posse, meios, estilo de vida, etc). Prova Pericial: Especialista contabilista forense e relatório, Especialista de IT para descarregar informação e analisar computadores e telefones.		
Questões comuns:		
Se provar que o património é de proveniência ilícita – prova circunstancial que cria presunção ilidível de propriedade.. Necessidade de se verificar o Sistema de Declarações de Bens para os servidores públicos. É importante a realização de Exames as contas bancárias, Trabalhar por perto com procuradores, com a divisão anti-corrupção. Deve haver um controle e gestão cuidadosos da informação.		

CRIME: Código Penal, Art.517º – Extorsão		PENA: pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos	
Elementos dos Crimes			
Elemento 1: servidor público		“Servidor Público”- vide início da secção.	
Elemento 2: extorquir de alguma pessoa por si ou por outrem		“Extorquir”: Vide art.288º código penal Aquele que, por violência ou ameaça, extorquir a alguém a assinatura ou a entrega de qualquer escrito ou título, que contenha ou produza obrigação ou disposição, ou desobrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circunstâncias do facto.	
Elemento 3: dinheiro, serviços OU outra qualquer coisa que lhe não seja devida			
Elemento 4: empregando violência ou ameaça ou coação moral		“violência”: Vide Código Penal: Art. 246º Violência física grave) , Art. 247º (Violência Psicológica) , Art. 248º (Violência moral) “ameaça”: Vide Código Penal: Art.260º (Ameaças) 1. Aquele que, por escrito assinado, ou anónimo ou verbalmente, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, quer lhe imponha, quer não, qualquer ordem ou condição, será punido com pena de prisão até seis meses e multa até dois meses. 2. Aquele que, por qualquer meio, ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que por lei não é obrigado, será punido com pena de prisão até três meses, se não estiver incurso na disposição do presente artigo, nem ao meio empregado corresponder pena mais grave por disposição especial. 3. Aquele que por meio de arma de brinquedo ou réplica ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer algo a que por lei não é obrigado, será punido com pena de prisão de dois a oito anos. 4. Depende de participação do ofendido o procedimento criminal pelos factos previstos no n.º 2 do presente artigo. 5. Se o mal a que se refere a ameaça for uma infracção cujo procedimento criminal depende de acusação da parte ou não constituir crime, a acção criminal pela ameaça dependerá da acusação particular. “coação moral”: Vide Art.255º do Código Civil(Coacção moral) 1. Diz-se feita sob coacção moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração. 2. a ameaça tanto pode respeitar à pessoa como à honra do declarante ou de terceiro. 3. Não constitui coação a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial.	
Crimes Conexos:		Vide outras formas de corrupção: Código Penal, Art.501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: computador portátil, telefone, computador.			
Prova Testemunhal: representante dos recursos humanos da instituição, colegas, testemunha ocular, agentes de vigilância, vítima, testemunha infiltrada, agentes de investigação.			
Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho provas de pagamento, termos de referência do trabalho, descrição de funções/mandato, Registo de emprego, computadores/laptop/análise de comunicações, outros documentos de			

trabalho ou outras provas de actos com violação de deveres. Investigação financeira e respectivo relatório (Muito importante para este crime – provar obtenção de vantagem ou de valores monetários). Se ferido/violência usada, relatórios médicos e fotos. Relatório de agentes de investigação e comunicações, fotografias. Comunicações interceptadas (com autorização judicial).

Prova Pericial: Investigador financeiro ou perito contabilista – análises e relatórios.

Questões Comuns:

Vítima, comunicação ou prova testemunhal importante para prova de violência, ameaça ou coacção moral. Considerar prova das circunstâncias, abuso de poder e outras formas de coerção. Deve haver um controle e gestão cuidadosos da informação relativos à investigação. Equacionar o uso de pseudónimos. Envolver procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/ foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.

Extracto útil: Vide Artigo 3º e 4º da Lei nº 16/2012 de 14 de Agosto (Lei de Probidade Pública).

CRIME: Código Penal, Art.537º (1)(falsificação cometida por servidor público no exercício das suas funções)		NOTA: Há Dez Formas Que Partilham Quatro Elementos Comuns	
Elementos do Crimes			
Elemento 1: servidor público		"Servidor Público"- vide início da secção.	
Elemento 2: no exercício das suas funções			
Elemento 4: em escritura pública, título, diploma, auto ou escrito de igual força		"Escritura pública" – vide início da secção.	
Elemento 5: que prejudique pessoa OU o Estado		"Estado": Vide artigo 1 da Constituição da República de Moçambique: A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social. "Prejudique": Não definido.	
PRIMEIRA FORMA– Art.537º(1)(a)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos 1, 2, 4 e 5 acima E Elemento 3: cometer alguma falsificação a) fabricando um documento inteiramente falso;		"Falsificação": Não definido.	
SEGUNDA FORMA – Art.537º(1)(b)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos 1, 2, 4 e 5 acima E Elemento 3: cometer alguma falsificação b) imitando ou fingindo letra, assinatura, firma, rubrica, ou sinal de outrem;		"falsificação": Não definido.	
TERCEIRA FORMA - Art.537º(1)(c)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos 1 e 2 acima E Elemento 3: cometer alguma falsificação c) supondo num acto a intervenção de pessoas que nele não figuram;		"falsificação": Não definido.	
QUARTA FORMA – Art.537º(1)(d)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos 1, 2, 4 e 5 acima E Elemento 3: cometer alguma falsificação d) atribuindo aos que intervierem num acto, declarações que não fizeram, ou diferentes das que realmente tiverem feito;		"falsificação": Não definido.	
QUINTA FORMA - Art.537º(1)(e)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos 1 e 2 acima E Elemento 3: cometer alguma falsificação e) faltando à verdade na narração ou declaração dos factos essenciais para a validade de um documento, ou na daqueles que este tenha por objecto certificar;		"falsificação": Não definido. "faltando à verdade": Não definido.	
SEXTA FORMA - Art.537º(1)(f)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos 1 e 2 acima E Elemento 3: cometer alguma falsificação f) alterando as datas verdadeiras;		"falsificação": Não definido.	
SÉTIMA FORMA - Art.537º(1)(g)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos 1 e 2 acima E Elemento 3: cometer alguma falsificação g) fazendo em documento verdadeiro alguma alteração ou intercalação, que lhe mude o sentido ou o valor;		"Falsificação": Não definido "falso": Não definido.	
OITAVA FORMA - Art.537º(1)(h)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos 1 e 2 acima E Elemento 3: cometer alguma falsificação h) certificando ou reconhecendo como verdadeiros factos falsos;		"falsificação": Não definido. "falso": Não definido.	

NONA FORMA - Art.537º(1)(i)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
<i>Elementos 1 e 2 acima E</i> <i>Elemento 3:</i> cometer alguma falsificação i) passando traslado, certidão, cópia que haja de fazer fé, ou pública-forma de documento suposto, ou em que declare coisa diferente da que se achar no original;		“falsificação”: Não definido.	
DÉCIMA FORMA - Art.537º(1)(j)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
<i>Elementos 1 e 2 acima E</i> <i>Elemento 3:</i> cometer alguma falsificação j) intercalando qualquer acto em protocolo, livro ou registo oficial, ou registando, sem que tenha existência jurídica, algum acto de natureza daqueles para que a lei estabelece o registo, ou cancelando o que deva subsistir.		“Falsificação”: Não definido. “Protocolo”: Não definido. “Registo oficial”: Não definido.	
<i>Elementos Agravantes ou Atenuantes:</i> se provar que alguma das falsidades declaradas foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento	“inconsideração”: Não definida. “Negligência”: Código Penal, Art.4º(1). Age com negligência aquele que, sendo capaz, segundo as circunstâncias, não proceder com o cuidado a que está obrigado a: a) representar como possível a realização de um facto tipificado como crime, mas actuar sem se conformar com tal realização; b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto. 2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever. “inobservância do respectivo regimento”: Não definida.		
Crimes Conexos:	Vide outras formas de falsificação: Código Penal, Art.535º, 538º, 441º. Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b). Em relação à fauna bravia vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: computador, telefone. Prova Testemunhal: representante dos recursos humanos da instituição, colegas, testemunhas ocular, vítimas, oficiais do local do crime.. Prova Documental: Despacho de nomeação ou contrato de trabalho, termos de referência do trabalho/descrição do trabalho/superior hierárquico. Documentos falsos (confrontar com documentos oficiais) e relatório que justifique a falsidade. Análise de comunicações, outros documentos de trabalho, e outros documentos que provem o elemento falso no documento principal (por exemplo comparando com o original ou versão correcta). Prova Pericial: Evidência do impacto causado em prejuízo do Estado – Relatório da ANAC a descrever o impacto causado pelo crime para a vida selvagem e qual a conexão existente. Pode haver um relatório por parte de representante de governo sobre os impactos a escala macro, nacional, e sobre o Estado de Direito.			
Questões Comuns:			
É importante a realização de exames grafológico ou de documentoscopia. Deve haver controle e gestão cuidadosa da informação sobre a investigação. Equacionar o uso de pseudónimos. Envolver o procurador e divisão anti-corrupção quanto antes. Investigar as ligações a outros crimes ou fases do tráfico, as origens e movimentos de quantias pagas. Considerar o enriquecimento ilícito. Considerar outros crimes associados se estiverem relacionados com o tráfico de fauna bravia. Verificar se os envolvidos são/foram coniventes noutras fases do tráfico de fauna bravia. Averiguar se tal indivíduo é parte de conspiração ou de associação para delinquir. Ambas situações são passíveis de aplicação de penas maiores.			

Extracto útil: Vide Lei nº 16/2012 de 14 de Agosto (Lei de Probidade Pública).

E. OUTRAS FORMAS DE FALSIFICAÇÃO E DE FRAUDE

1. Falsificação de documentos (escrituras públicas) - Código Penal, Art.535º (1)(a)
2. Falsificação de documentos (falsa assinatura) - Código Penal, Art.535º (1)(b)
3. Falsificação de documentos (fazendo falsa declaração de qualquer facto) - Código Penal, Art.535º (1)(c)
4. Falsificação de documentos (acrescentando, mudando ou diminuindo) - Código Penal, Art.535º (1)(d)
5. Falsificação de documentos (fabricando inteiramente falsos) - Código Penal, Art.535º (1) (e)
6. Falsificação de outros documentos - Código Penal, Art.538º
7. Testemunhas do documento falso - Código Penal, Art.541º
8. Uso do documento falso - Código Penal, Art.542º
9. Falsificação de selo, cunho, marca ou chancela de autoridade - Código Penal, Art.548º
10. Uso de marcos, cunhos ou selos falsos - Código Penal, Art.550º

CRIME: Código Penal, Art.535º(1)(a) - Falsificação de documentos (escrituras públicas)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos do Crime			
Elemento 1: fabricando falsificação disposições, obrigações ou desobrigações		Não definido.	
Elemento 2: em qualquer escritura, título, diploma, auto ou escrito,			
Elemento 3: que pela lei deva ter a mesma fé que as escrituras públicas		“Escrituras públicas”: vide o início da secção dos crimes de corrupção	
Elemento 4: que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar terceira pessoa ou o Estado		“Estado”: Vide artigo 1 da Constituição da República de Moçambique: A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.	
Elementos Agravantes ou Atenuantes: (2) Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão.		“mera inconsideração”: Não definida. “Negligência”: Código Penal, Art.4(1). Age com negligência aquele que, sendo capaz, segundo as circunstâncias, não proceder com o cuidado a que está obrigado a: a) representar como possível a realização de um facto tipificado como crime, mas actuar sem se conformar com tal realização; b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto. 2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever. “inobservância do respectivo regimento”: Não definida	
Crimes Conexos:	Vide Código Penal, Art.537º, falsificação por servidor público, e outras formas de corrupção. Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 502º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: computador portátil, telefone, computador.			
Prova Testemunhal: Vítimas, testemunhas ocular, notário ou detentor de documentos públicos relevantes.			
Prova Documental: Documentos autênticos falsos (extractos de documentos), documentos transacionais.			
Prova Pericial: Relatório com análise e prova testemunhal que explique a falsificação, comunicações, outros documentos que mostram o elemento chave no documento principal (por exemplo o original ou a versão correcta).			
Evidência de impacto: Evidência do impacto causado em prejuízo do Estado – Relatório da ANAC a descrever o impacto causado pelo crime para a vida selvagem e qual a conexão existente. Pode haver um relatório por parte de representante de governo sobre os impactos a escala macro, nacional, e sobre o Estado de Direito.			
Questões Comuns:			
É importante a realização de Exames grafológico ou de documentoscopia. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.535º(1)(b) - Falsificação de documentos (falsa assinatura)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos
Elementos do Crime		
Elemento 1: fazendo alguma falsa assinatura ou suposição de pessoa		“fazendo”, “falsa”: Não definido.
Elemento 2: nos ditos documentos		
Elemento 3: que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar terceira pessoa ou o Estado		“Estado”: Vide artigo 1 da Constituição da República de Moçambique: A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.
Elementos Agravantes ou Atenuantes: (2) Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão.		“Negligência”: Código Penal, Art.4º(1). Age com negligência aquele que, sendo capaz, segundo as circunstâncias, não proceder com o cuidado a que está obrigado a: a) representar como possível a realização de um facto tipificado como crime, mas actuar sem se conformar com tal realização; b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto. 2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.537º, falsificação por servidor público. Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b). Em relação à fauna bravia vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: computador portátil, telefone, computador. Prova Testemunhal: Vítimas, testemunhas ocular, notário ou detentor de documentos públicos relevantes. Prova Documental: Documentos autênticos falsos (extractos de documentos), documentos transacionais, relatório do local do crime, fotos e certificados apreendidos. Prova Pericial: Relatório com análise e prova testemunhal que demonstra a falsificação de assinatura, comunicações, outros documentos que mostram o elemento chave no documento principal (por exemplo o original ou a versão correcta). Evidência de impacto: Evidência do impacto causado em prejuízo do Estado – Relatório da ANAC a descrever o impacto causado pelo crime para a vida selvagem e qual a conexão existente. Pode haver um relatório por parte de representante de governo sobre os impactos a escala macro, nacional, e sobre o Estado de Direito.		
Questões Comuns:		
É importante a realização de Exames grafológicos ou de documentos. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.		

CRIME: Código Penal, Art.535º(1)(c) - Falsificação de documentos (fazendo falsa declaração de qualquer facto)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos do Crime			
Elemento 1: fazendo falsa declaração de qualquer facto		Não definida.	
Elemento 2: que os memos documentos tem por fim certificar e autenticar ou que é essencial para a validade desses documentos			
Elemento 3: que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar terceira pessoa ou o Estado		“Estado”: Vide artigo 1 da Constituição da República de Moçambique: A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.	
Elementos Agravantes ou Atenuantes: (2) Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão.		“Negligência”: Código Penal, Art.4(1). Age com negligência aquele que, sendo capaz, segundo as circunstâncias, não proceder com o cuidado a que está obrigado a: a) representar como possível a realização de um facto tipificado como crime, mas actuar sem se conformar com tal realização; b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto. 2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.537º, falsificação por servidor público. Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b). Em relação à fauna bravia vide Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: computador portátil, telefone, computador.			
Prova Testemunhal: Vítimas, testemunhas ocular, notário ou detentor de documentos públicos relevantes, se importante, agente do local do crime.			
Prova Documental: Documentos autênticos falsos (extractos de documentos), documentos transacionais, relatório do local do crime, fotos e certificados apreendidos.			
Prova Pericial: Relatório com análise e prova testemunhal que demonstra a falsa declaração. Comunicações, outros documentos que mostram o elemento chave no documento principal (por exemplo o original ou a versão correcta).			
Evidência de impacto: Evidência do impacto causado em prejuízo do Estado – Relatório da ANAC a descrever o impacto causado pelo crime para a vida selvagem e qual a conexão existente. Pode haver um relatório por parte de representante de governo sobre os impactos a escala macro, nacional, e sobre o Estado de Direito.			
Questões Comuns:			
É importante a realização de Exames grafológico ou de documentoscopia.			
Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.535º(1)(d) - Falsificação de documentos (acrescentando, mudando ou diminuindo)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos do Crime			
Elemento 1: acrescentando, mudando ou diminuindo em alguma parte			
Elemento 2: os ditos documentos, depois de concluídos			
Elemento 3: de modo que se altere a substância ou tenção deles pela adição, diminuição ou mudança das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos tem por objecto certificar our autenticar			
Elemento 4: que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar terceira pessoa ou o Estado		“Estado”: Vide artigo 1 da Constituição da República de Moçambique: A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.	
Elementos Agravantes ou Atenuantes: (2) Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão.		“Negligência”: Código Penal, Art.4º(1). Age com negligência aquele que, sendo capaz, segundo as circunstâncias, não proceder com o cuidado a que está obrigado a: a) representar como possível a realização de um facto tipificado como crime, mas actuar sem se conformar com tal realização; b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto. 2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.537º, falsificação por servidor público. Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b). Em relação à fauna bravia vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: computador portátil, telefone, computador.			
Prova Testemunhal: Vítima, testemunha ocular, notário ou detentor de documentos públicos relevantes, se importante, agente do local do crime			
Prova Documental: Documentos autênticos falsos (extractos de documentos), documentos transacionais, relatório do local do crime, fotos e certificados apreendidos.			
Prova Pericial: relatório com análise que demonstra a falsificação de assinatura, explicando o aumento, troca ou redução. Comunicações, outros documentos comparativos.			
Evidência de impacto: Evidência do impacto causado em prejuízo do Estado – Relatório da ANAC a descrever o impacto causado pelo crime para a vida selvagem e qual a conexão existente. Pode haver um relatório por parte de representante de governo sobre os impactos a escala macro, nacional, e sobre o Estado de Direito.			
Questões Comuns:			
É importante a realização de Exames grafológico ou de documentoscopia.			
Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.535º(1)(e) - Falsificação de documentos (fabricando inteiramente falsos)		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos do Crime			
Elemento 1: fabricando inteiramente falsos		“fabricando”: Não definido. “falso”: Não definido.	
Elemento 2: dos ditos documentos			
Elemento 3: que prejudique, ou possa por sua natureza prejudicar terceira pessoa ou o Estado		“Estado”: Vide artigo 1º da Constituição da República de Moçambique: A República de Moçambique é um Estado independente, soberano, democrático e de justiça social.	
Elementos Agravantes ou Atenuantes: (2) Se se provar que alguma das falsidades declaradas neste artigo foi cometida por mera inconsideração, negligência ou inobservância do respectivo regimento, a pena será em todos os casos a de prisão.		“Mera inconsideração”: Não definida. “Negligência”: Código Penal, Art.4º(1). Age com negligência aquele que, sendo capaz, segundo as circunstâncias, não proceder com o cuidado a que está obrigado a: a) representar como possível a realização de um facto tipificado como crime, mas actuar sem se conformar com tal realização; b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto. 2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever. “inobservância do respectivo regimento”: Não definido.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.537º, falsificação por servidor público. Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b). Em relação à fauna bravia vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: computador portátil, telefone, computador.			
Prova Testemunhal: Vítimas, testemunhas ocular, notário ou detentor de documentos públicos relevantes, se importante, agente do local do crime			
Prova Documental: Documentos autênticos falsos (extractos de documentos), documentos transacionais, relatório do local do crime, fotos e certificados apreendidos.			
Prova Pericial: Relatório com análise e prova testemunhal que demonstra a inteiramente falsos. Comunicações, outros documentos que mostram o elemento chave no documento principal (por exemplo o original ou a versão correcta). documentos transacionais, relatório do local do crime, fotos e certificados apreendidos. Impacto de Evidência: Evidência do impacto causado em prejuízo do Estado – Relatório da ANAC a descrever o impacto causado pelo crime para a vida selvagem e qual a conexão existente. Pode haver um relatório por parte de representante de governo sobre os impactos a escala macro, nacional, e sobre o Estado de Direito.			
Questões Comuns:			
É importante a realização de Exames grafológico ou de documentoscopia.			
Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.538º - Falsificação de outros documentos		PENA: pena de prisão e multa
Elemento 1: falsificar		
Elemento 1: escrito não compreendido no mesmo artigo		“falsificar”: não definido.
Elemento 2: os ditos documentos, depois de concluídos		
Elemento 3: por qualquer dos modos declarados no artigo anterior		
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.537º, falsificação por servidor público. Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b). Em relação à fauna bravia vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: computador portátil, telefone, computador. Prova Testemunhal: Vítimas, testemunhas ocular, notário ou detentor de documentos públicos relevantes, se importante, agente do local do crime Prova Documental: Documentos autênticos falsos (extractos de documentos), documentos transacionais, relatório do local do crime, fotos e certificados apreendidos. Prova Pericial: Relatório com análise e prova testemunhal que demonstra a escrito falsa. Comunicações, outros documentos que mostram o elemento chave no documento principal (por exemplo o original ou a versão correcta). Evidência de impacto: Evidência do impacto causado em prejuízo do Estado – Relatório da ANAC a descrever o impacto causado pelo crime para a vida selvagem e qual a conexão existente. Pode haver um relatório por parte de representante de governo sobre os impactos a escala macro, nacional, e sobre o Estado de Direito.		
Questões Comuns:		
É importante a realização de Exames grafológico ou de documentoscopia. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.		

CRIME: Código Penal, Art.541º - Testemunhas do documento falso		PENA: cumplicidade
Elementos do Crime		
Elemento 1: à testemunha de		“falsificar”: não definido.
Elemento 2: e documento público ou particular		“documento público”: não definido.
Elemento 3: que intervier com conhecimento na falsidade		“com conhecimento”: não definido. “falsidade”: não definido.
Elemento 4: salvo se dever ser considerada como autor	“autor”: Código Penal Art.21º(1) a) os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução; b) os que por violência física, ameaça, abuso de autoridade ou de poder constranger outro a cometer o crime, seja ou não vencível o constrangimento; c) os que por ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinarem outro a cometer o crime; d) os que aconselharem ou instigarem outro a cometer o crime nos casos em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido cometido; e) os que concorrerem directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, não tivesse sido cometido o crime.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.537º, falsificação por servidor público. Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b). Em relação à fauna bravia vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).	
Tipos de Prova / Evidência:		
O conhecimento da testemunha é muito importante incluindo provas documentais que evidenciem que a testemunha devia saber que o documento era falso. Prova Testemunhal: Vítimas, testemunhas ocular, notário ou detentor de documentos públicos relevantes, se importante, agente do local do crime Prova Documental: Documentos autênticos falsos (extractos de documentos), documentos transacionais, relatório do local do crime, fotos e certificados apreendidos. Prova Pericial: Relatório com análise e prova testemunhal que demonstra conhecimento na falsidade. Comunicações, outros documentos que mostram o elemento chave no documento principal (por exemplo o original ou a versão correcta) e conhecimento na falsidade. Evidência de impacto: Evidência do impacto causado em prejuízo do Estado – Relatório da ANAC a descrever o impacto causado pelo crime para a vida selvagem e qual a conexão existente. Pode haver um relatório por parte de representante de governo sobre os impactos a escala macro, nacional, e sobre o Estado de Direito.		
Questões Comuns:		
É importante a realização de Exames grafológico ou de documentoscopia. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.		

CRIME: Código Penal, Art.542º - Uso do documento falso		PENA: pena de prisão e multa
Elementos do Crime		
Elemento 1: fazer uso, ou dolosamente fazer registar algum acto ou cancelar algum registo		“dolo”: Código Penal, Art.3º (1). Age com dolo aquele que, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com intenção de o realizar 2. Age, também, com dolo aquele que representar a realização de um facto tipificado como crime , sendo este consequência necessária da sua conduta necessária da sua conduta. 3. Há ainda dolo quando na sua actuação o agente conforma-se com a realização de facto tipificado como crime, sendo este consequência possível da sua conduta.
Elemento 2: dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes		
Elemento 3: dos documentos falsos declarados nos artigos antecedentes		“falsos”: não definido.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.537º, falsificação por servidor público. Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Testemunhal: Vítimas, testemunhas ocular, notário ou detentor de documentos públicos relevantes, se importante, agente do local do crime Prova Documental: Documentos autênticos falsos (extractos de documentos) documentos transacionais, relatório do local do crime, fotos e certificados apreendidos. Prova Pericial: Relatório com análise e prova testemunhal que demonstra conhecimento na falsidade. Comunicações, outros documentos comparativos sobre em que consiste a falsidade (por exemplo o original ou a versão correcta). Evidência de impacto: Evidência do impacto causado em prejuízo do Estado – Relatório da ANAC a descrever o impacto causado pelo crime para a vida selvagem e qual a conexão existente. Pode haver um relatório por parte de representante de governo sobre os impactos a escala macro, nacional, e sobre o Estado de Direito.		
Questões Comuns:		
É importante a realização de Exames grafológico ou de documentoscopia. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.		

CRIME: Código Penal, Art.548º - Falsificação de selo, cunho, marca ou chancela de autoridade		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos	
Elementos do Crime			
<i>Elemento 1:</i> falsificar, ou introduzir no país, ou deles fizer uso,		não definidos.	
<i>Elemento 2:</i> selo, cunho, marca ou chancela de qualquer autoridade ou repartição pública		não definidos.	
<i>Elemento 3:</i> que não esteja especificadadamento incriminado noutro artigo			
Crimes Conexos:	Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b). Em relação à fauna bravia vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: Qualquer instrumento apreendido que faça o selo, carimbo ou marca. Documentos apreendidos ou items com o selo, marca ou chancela falsos.			
Prova Testemunhal: Testemunhas ocular, representante de autoridades competentes, agente do local do crime (apreensão).			
Prova Documental: Documentos ou items com marca, carimbo, etc, documentos transacionais, certificados apreendidos. Relatório do local do crime, que inclua o termo de apreensão, fotografias, mapas.			
Prova Pericial: Relatório com análise e prova testemunhal que prove o uso, a criação ou introdução de um item falso. Outros documentos comparativos sobre em que consiste a falsidade (por exemplo o original ou a versão correcta). Análise relatório sobre o selo, cunho, marca ou chancela falsos, recorrer a amostras comparativas com base nos originais e ao testemunho das autoridades. Análise de falsidade de assinatura em documentos manuscritos, havendo.			
Questões Comuns:			
É importante a realização de Exames grafológico ou de documentoscopia. Importante garantir ligação entre o que é apreendido e o que é analisado – cadeia de custódia da prova e codificação das evidências.			

CRIME: Código Penal, Art.550º - Uso de marcos, cunhos ou selos falsos		PENA: pena de prisão de um até seis meses, sem prejuízo de qualquer outra pena, se houver lugar	
Elementos do Crime			
Elemento 1: cometer alguma falsificação, usando		"falsificação": não definido. "cometer": não definido.	
Elementos 2: de marcas selos ou cunhos falsificados de contraste ou avaliadores, cujos certificados tem pela lei fe em juízo			
Crimes Conexos:	Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 501º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62(1)(b). Em relação à fauna bravia vide Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: Qualquer instrumento apreendido que faça o selo, carimbo ou marca. Documentos apreendidos ou items com o selo, marca ou chancela falsos. Prova Testemunhal: Testemunha ocular, representante de autoridades competentes, agente do local do crime (apreensão). Prova Documental: Documentos ou items com marca, carimbo, etc, documentos transacionais, certificados apreendidos. Relatório do local do crime, que inclua o termo de apreensão, fotografias, mapas. Prova Pericial: Relatório com análise e prova testemunhal que prove o uso, a criação ou introdução de um item falso. Outros documentos comparativos sobre em que consiste a falsidade (por exemplo o original ou a versão correcta). Análise relatório sobre o selo, cunho, marca ou chancela falsos, recorrer a amostras comparativas com base nos originais e ao testemunho das autoridades. Análise de falsidade de assinatura em documentos manuscritos, havendo.			
Questões Comuns:			
É importante a realização de Exames grafológico ou de documentoscopia. Importante assegurar a ligação entre o que é apreendido e o que é analisado – cadeia de custódia, e codificação de evidência.			

F. CONTRABANDO, DESCAMINHO E IMIGRAÇÃO ILEGAL

1. Contrabando - Código Penal, Art.472º(1)
2. Descaminho - Código Penal, Art.474º(1)
3. Aliciamento e instigação de imigração ilegal - Código Penal, Art.414º
4. Auxílio à imigração ilegal - Código Penal, Art.416º(1)

Definições Comuns:

“Alfândegas”: Vide Decreto nº 9/2010 de 15 de abril, que aprova o Estatuto orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique - Administração- Artigo 3º (órgãos) São órgãos da autoridade tributária, os seguintes: a) Conselho Superior Tributário; b) O Presidente da autoridade Tributária; c) O Conselho Directivo; d) A Direcção-Geral das Alfândegas; e) A Direcção -Geral de impostos; f) A Direcção Geral de Serviços comuns; g) O gabinete de controlo interno; h) o Gabinete de Planeamento, Estudos e cooperação Internacional. Artigo 7º (Direcção-Geral das Alfândegas) A Direcção Geral das Alfândegas, abreviadamente designada por DGA, é o órgão da autoridade tributária, de natureza paramilitar, que tem por função a implementação da política e legislação aduaneiras e todas as ações de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas competências.

“funcionários e agentes do Estado ou das autarquias” Lei nº 14/2009 de 17 de Março - Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, - Art.º 2 (Âmbito de aplicação) 1. O presente EGFAE aplica-se aos funcionários e aos demais agentes do Estado que exercem atividades na Administração Pública, no País e no exterior. 2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração autárquica o regime dos funcionários e agentes do Estado. 3. Para efeitos do presente EGFAE, entende-se por funções de Administração Pública as actividades específicas dos órgãos e instituições do Estado. Art.º 3 (Qualidade de funcionários e agentes do Estado) 1. São funcionários os cidadãos nomeados para lugares do quadro de pessoal e que exercem atividades nos órgãos centrais e locais do Estado. 2. São agentes do Estado os cidadãos contratados ou designados nos termos da lei ou por outro título não compreendido no n.º 1 do presente artigo, para o desempenho de certas funções na Administração Pública.

“despachantes aduaneiros”: Art.º. 1(c) pessoa singular regularmente licenciada, habilitada a praticar actos necessários para o despacho aduaneiro de mercadorias. - Decreto nº 18/2011 de 26 de Maio

“pelos comandantes ou tripulantes” “aeronaves”: Lei nº 5/2016 de 14 de Junho - Anexo (Glossário): Aeronave - aparelho manobrável em voo apto a sustentar-se e circular no espaço, mediante reações aerodinâmicas, e usado para o transporte de pessoas, mercadoria ou carga; Tripulante- indivíduo que se sem penha funções específicas a bordo de uma aeronave, de acordo com a sua licença, qualificação ou autorização. Art.º53 (Piloto Comandante) 1. O Operador deve designar um piloto comandante de entre os tripulantes de voo, nos termos da regulamentação específica. 2. O piloto comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave, dos membros da tripulação, dos passageiros e dos bens a bordo.

“pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações”: Decreto no. 43/ 2003 de 10 de Dezembro, Art.º2(10) Comandante de embarcação de pesca: o tripulante constante do rol da matrícula como responsável pela embarcação de pesca.

“empresa de transportes colectivos”: Resolução nº 15/AM/2009 de 15 de Dezembro, Art.1º(11) Transporte colectivo- Aquele que é efetuado por meio de veículo automóvel com lotação mínima acima de 25 lugares ou fração da capacidade de carga do veículo, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, podendo servir várias pessoas simultaneamente sem ficar exclusivamente ao serviço de nenhuma delas.

CRIME: Código Penal, Art.472º(1) - Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º(2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.
Elementos do Crime	
<i>Elemento 1:</i> Toda a acção ou omissão fraudulenta	"fraudulenta": Não definido.
<i>Elemento 2:</i> que tenha por fim fazer entrar no território aduaneiro moçambicano ou dele fazer sair	"Território aduaneiro": todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania art. 1º(o) do decreto Decreto nº 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço de mercadorias
<i>Elemento 3:</i> quaisquer bens, mercadorias ou veículos,	"Mercadoria": todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto nº 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias "veículos": Decreto-Lei Nº 1/2011 de 23 de Março- Vide Título V , Classificação de veículos- artigo 108º (automóveis); artigo 109 (classes e tipos de automóveis); artigo 110º (motociclos, ciclomoteres, triciclos e quadriciclos); artigo 111º (veículos agrícolas); artigo 112º (outros veículos a motor); artigo 113º (reboques); artigo 114º (veículos únicos e conjuntos de veículos); artigo 115º (velocípedes);
<i>Elemento 4:</i> sem passar pelas Alfândegas	"Alfândegas": vide definições comuns no início da secção.
Elementos Agravantes ou Atenuantes: Art.473º(a) cometida à mão armada (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas; (c) com corrupção de qualquer servidor público; (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais; (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros; (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos; g) a reincidência; h) a sucessão de infracções; i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no artigo 472º.	
Elementos do Crime	<i>Vide também Código Penal, Art.474º.Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).</i>
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunha ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos., relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as Alfândegas ou migração. contrato de trabalho, registo criminal. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.	

Questões Comuns:

Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.

CRIME: Código Penal, Art.472º(2)(a) – Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º(2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.
Elementos do Crime	
<i>Elemento 1:</i> a saída	“a saída”: vide definições comuns no início da secção.
<i>Elemento 2:</i> de mercadorias cuja exportação, reexportação ou trânsito estiverem proibidos ou condicionados	“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.º 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias
<i>Elemento 3:</i> sem a observância dos preceitos estabelecidos	“preceitos estabelecidos”: não definida.
<i>Elementos Agravantes ou Atenuantes:</i> Art.473º(a) cometida à mão armada (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas (c) com corrupção de qualquer servidor público; (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos g) a reincidência; h) a sucessão de infracções; i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no artigo 472º.	“Servidor Público”: vide início da secção sobre crimes de corrupção “corrupção”: Vide Art. 501º do Código Penal “associação organizada para a prática de infracções fiscais”: Vide Art. 458º do Código Penal (Associação de malfeitores) Vide as definições comuns no início da secção.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(c).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunha ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as Alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.	
Questões Comuns:	
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.	

CRIME: Código Penal, Art.472º(2)(b) – Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º(2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.		
Elementos do Crime			
<i>Elemento 1:</i> a entrada, saída ou circulação		“entrada”: Vide Decreto nº 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias “saída”: Vide Decreto nº 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias “circulação”: Vide Decreto n.o 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias	
<i>Elemento 2:</i> de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo específico cuja cobrança esteja cometida às Alfândegas		“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto nº 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias “veículos”: Decreto-Lei Nº 1/2011 de 23 de Março- Vide Título V , Classificação de veículos- artigo 108º (automóveis); artigo 109 (classes e tipos de automóveis); artigo 110º (motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos); artigo 111º (veículos agrícolas); artigo 112º (outros veículos a motor); artigo 113º (reboques); artigo 114º (veículos únicos e conjuntos de veículos); artigo 115º (velocípedes);	
<i>Elemento 3:</i> sem a autorização expressa das mesmas			
Elementos Agravantes ou Atenuante: Art.473º(a) cometida à mão armada; (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas; (c) com corrupção de qualquer servidor público; (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais; (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros; (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos; g) a reincidência; h) a sucessão de infracções; i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no Art. 472º		“Servidor Público”: vide definições comuns no início da secção “corrupção”: Vide Art. 501º do Código Penal “associação organizada para a prática de infracções fiscais”: Vide Art. 458º do Código Penal (Associação de malfetores) e vide definições comuns no início da secção.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as Alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.			

Questões Comuns:

É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.

CRIME: Código Penal, Art.472º(2)(c) – Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º(2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.
Elementos do Crime	
<i>Elemento 1:</i> a circulação	“circulação”: não definida.
<i>Elemento 2:</i> de mercadorias que, não sendo livre,	“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.º 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço de mercadorias.
<i>Elemento 3:</i> se efectue sem o processamento das competentes guias ou outros documentos requeridos ou sem a aplicação de selos, marcas ou outros documentos legalmente prescritos	
<i>Elementos Agravantes ou Atenuantes:</i> Art.473º (a) cometida à mão armada (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas (c) com corrupção de qualquer servidor público (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos g) a reincidência; h) a sucessão de infracções; i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no artigo 472º.	Vide as definições comuns no início.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.	
Questões Comuns:	
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.	

CRIME: Código Penal, Art.472º(2)(d) – Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º(2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.	
Elementos do Crime		
<i>Elemento 1:</i> a operação de carga ou descarga de qualquer veículo	“veículo”: Decreto-Lei Nº 1/2011 de 23 de Março- Vide Título V , Classificação de veículos- artigo 108º (automóveis); artigo 109º (classes e tipos de automóveis);artigo 110º (motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos); artigo 111º (veículos agrícolas); artigo 112º (outros veículos a motor); artigo 113º (reboques); artigo 114º (veículos únicos e conjuntos de veículos); artigo 115º (velocípedes).	
<i>Elemento 2:</i> sem prova de haver ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, OU pelo não cumprimento de qualquer outra formalidade essencial estabelecida nas normas aduaneiras para caracterizar a passagem legal da mercadoria ou meio de transporte, pela repartição aduaneira autorizada	“despacho”: Despacho aduaneiro – conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação às mercadorias e respectivos meios de transporte, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vista ao desembaraço aduaneiro. “formalidade essencial estabelecida nas normas aduaneiras para caracterizar a passagem legal da mercadoria ou meio de transporte”: vide Decreto nº 34/2009 de 6 de Julhoque estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro.	
<i>Elementos Agravantes ou Atenuantes:</i> Art.473º(a) cometida à mão armada, (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas, (c) com corrupção de qualquer servidor público, (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais, (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros, (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos, g) a reincidência;h) a sucessão de infracções; i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobros dos valores fixados no artigo 472.		Vide definições comuns no início da secção.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que incluia mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as Alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.		
Questões Comuns:		
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.		

CRIME: Código Penal, Art.472º(2)(f) - Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º (2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.
Elementos do Crime	
<i>Elemento 1:</i> a ocultação	"ocultação": Não definido.
<i>Elemento 2:</i> de bens ou mercadorias	"Mercadoria": todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto nº 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro
<i>Elemento 3:</i> a bordo de veículo ou da zona primária, qualquer que seja o processo utilizado para o efeito	"veículo": Decreto-Lei Nº. 1/2011 de 23 de Março- Vide Título V , Classificação de veículos- artigo 108º (automóveis); artigo 109º (classes e tipos de automóveis);artigo 110º (motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos); artigo 111º (veículos agrícolas); artigo 112º (outros veículos a motor); artigo 113º (reboques); artigo 114º (veículos únicos e conjuntos de veículos); artigo 115º (velocípedes). "Zona Primária": área sob fiscalização e controlo aduaneiro ininterruptos onde se encontram bens aguardando destino aduaneiro, ou tendo já um destino aduaneiro se encontram sob regime suspensivo e compreende, nomeadamente: i. A área terrestre e aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados; ii A área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados; iii. Os postos e fronteiras alfandegados e respectivas áreas adjacentes; iv. Todas as áreas autorizadas pelas autoridades aduaneiras para guardar mercadorias que tendo já um destino aduaneiro, se encontram sob regime suspensivo do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições; v. Todas as áreas onde se encontram mercadorias aguardando um destino aduaneiro. Decreto Nº.34 de 2009, Art.1(r).
<i>Elementos Agravantes ou Atenuantes:</i> Art.473º(a) cometida à mão armada (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas; (c) com corrupção de qualquer servidor público; (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais; (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros; (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos; g) a reincidência; h) a sucessão de infracções; i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no artigo 472º.	
Crimes conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º. Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira.	

Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal.

Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.

Questões Comuns:

É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.

CRIME: Código Penal, Art.472º(2)(g) - Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º (2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.	
Elementos do Crime		
<i>Elemento 1:</i> a guarda, posse ou transporte		
<i>Elemento 2:</i> de bens ou mercadorias	“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto nº 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias	
<i>Elemento 3:</i> a bordo de veículo transportador	“veículo”: Decreto-Lei Nº. 1/2011 de 23 de Março- Vide Título V , Classificação de veículos- artigo 108º (automóveis); artigo 109º (classes e tipos de automóveis);artigo 110º (motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos); artigo 111º (veículos agrícolas); artigo 112º (outros veículos a motor); artigo 113º (reboques); artigo 114º (veículos únicos e conjuntos de veículos); artigo 115º (velocípedes).	
<i>Elemento 4:</i> sem registo em manifesto, em documento equivalente ou noutras declarações aceites na prática comercial internacional	“declarações aceites na prática comercial internacional”: Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias art. 1(b) Declaração aduaneira – prestação de informações através das quais o declarante indica as mercadorias e o respectivo regime aduaneiro aplicável, feita mediante o preenchimento de Documento Único (DU), Documento Único Abreviado (DUA) Documento Simplificado(DS)	
<i>Elementos Agravantes ou Atenuantes:</i> Art.473º(a) cometida à mão armada; (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas; (c) com corrupção de qualquer servidor público; (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais; (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros; (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos; g) a reincidência; h) a sucessão de infracções; i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no artigo 472º		“Servidor Público”: vide definições no início da secção dos crimes de corrupção “corrupção”: Vide Art. 501º do Código Penal “associação organizada para a prática de infracções fiscais”: Vide Art. 458º do Código Penal (Associação de malfeitores) Vide as definições comuns no início da secção.
Crimes conexos:	Vide Código Penal, Art.474º na Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(c). Se ligado a outro grupo de traficantes/outros, vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis.		
Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira.		
Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal.		
Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.		

Questões Comuns:

É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.

CRIME: Código Penal, Art.472º(2)(m) – Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º(2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.
Elementos do Crime	
<i>Elemento 1:</i> importar, exportar ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar	“Importação”: entrada de mercadorias no território aduaneiro: Decreto Nº 34/2009 de 06 de Julho, Art.1º(k) (definições). “Exportação”: saída de mercadorias do território aduaneiro; Decreto Nº 34/2009 de 06 de Julho, Art.1º(j) (definições).
<i>Elemento 2:</i> mercadorias	“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto Nº 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias.
<i>Elemento 3:</i> do território nacional	“território nacional”: Constituição da República de Moçambique: Art.6º (Território) 1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais. 2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique são fixados por lei.
<i>Elemento 4:</i> sem as apresentar às autoridades aduaneiras	“autoridades aduaneiras”: Vide “Alfândegas” Vide Decreto nº 9/2010 de 15 de abril, que aprova o Estatuto orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique - Administração- Artigo 3 (órgãos) São órgãos da autoridade tributária, os seguintes: a) Conselho Superior Tributário; b) O Presidente da autoridade Tributária; c) O Conselho Directivo; d) A Direcção-Geral das Alfândegas; e) A Direcção -Geral de impostos; f) A direcção-Geral de Serviços comuns; g) O gabinete de controlo interno; h) o Gabinete de Planeamento, Estudos e cooperação Internacional. Artigo 7(Direcção-Geral das Alfândegas) A Direcção Geral das Alfândegas, abreviadamente designada por DGA, é o órgão da autoridade tributária, de natureza paramilitar, que tem por função a implementação da política e legislação aduaneiras e todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas competências.
<i>Elementos Agravantes ou Atenuante:</i> Art.473º(a) cometida à mão armada; (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas; (c) com corrupção de qualquer servidor público; (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais; (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros; (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos; g) a reincidência; h) a sucessão de infracções; i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no artigo 472º.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62º(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62(1)(b).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.	
Questões Comuns:	
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.	

CRIME: Código Penal, Art.472(2)º(n) - Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º(2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.	
Elementos do Crime		
<i>Elemento 1:</i> ocultar ou subtrair		
<i>Elemento 2:</i> quaisquer mercadorias	"Mercadoria": todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.º 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias.	
<i>Elemento 3:</i> à acção da administração aduaneira	"administração aduaneira": Vide Decreto nº 9/2010 de 15 de abril, que aprova o Estatuto orgânico da Autoridade Tributária de Moçambique - Administração- Artigo 3 (órgãos) São órgãos da autoridade tributária, os seguintes: a) Conselho Superior Tributário; b) O Presidente da autoridade Tributária; c) O Conselho Directivo; d) A Direcção-Geral das Alfândegas; e) A Direcção -Geral de impostos; f) A direcção-Geral de Serviços comuns; g) O gabinete de controlo interno; h) o Gabinete de Planeamento, Estudos e cooperação Internacional. Artigo 7(Direcção-Geral das Alfândegas) A Direcção Geral das Alfândegas, abreviadamente designada por DGA, é o órgão da autoridade tributária, de natureza paramilitar, que tem por função a implementação da política e legislação aduaneiras e todas as acções de controlo e fiscalização necessárias à prossecução das suas competências .	
<i>Elementos Agravantes ou Atenuante:</i> Art.473º(a) cometida à mão armada; (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas; (c) com corrupção de qualquer servidor público; (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais; (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros; (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos; g) a reincidência; h) a sucessão de infracções;i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no artigo 472º		Vide definições comuns no início da secção.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º na Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis.		
Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira.		
Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal.		
Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.		
Questões Comuns:		
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.		

CRIME: Código Penal, Art.472º(2)(o) – Contrabando	PENA: pena de prisão e multa de dez a trinta e três salários mínimos. Art.473º(2) verificando-se qualquer das circunstâncias agravantes referidas no número anterior, a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados. (3) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até cinco anos. (4) A tentativa, a frustração, a cumplicidade e o encobrimento são puníveis nos termos do presente Código.
Elementos do Crime	
<i>Elemento 1:</i> retirar do território nacional	“território nacional”: Constituição República de Moçambique Artigo 6º (Território). 1. O território da República de Moçambique é uno, indivisível e inalienável, abrangendo toda a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais. 2. A extensão, o limite e o regime das águas territoriais, a zona económica exclusiva, a zona contígua e os direitos aos fundos marinhos de Moçambique são fixados por lei.
<i>Elemento 2:</i> objectos de considerável interesse histórico ou artístico ou outros bens cuja exportação ou trânsito estejam proibidos ou condicionados	“objectos de considerável interesse histórico ou artístico”: Não definido. “bens cuja exportação ou trânsito estejam proibidos ou condicionados”: vide Decreto No.34 of 2009, Anexos, Quadro I Mercadorias Proibidas - Importação, Quadro II – Mercadorias Proibidas - Exportação, Quadro III – Mercadorias Com Regime Especial – Importação, Quadro IV – Mercadorias com Regime Especial - Exportação
<i>Elemento 3:</i> sem as autorizações impostas por lei	“autorizações impostas por lei” - Vide decreto Decreto nº 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais de desembaraço aduaneiro de mercadorias.
<i>Elementos Agravantes ou Atenuantes:</i> Art.473º(a) cometida à mão armada; (b) com alteração, viciação ou falsificação de declaração aduaneira ou de quaisquer documentos aduaneiros ou outros apresentados às Alfândegas; (c) com corrupção de qualquer servidor público; (d) cometida por associação organizada para a prática de infracções fiscais; (e) cometida por funcionários e agentes do Estado, das autarquias ou por despachantes aduaneiros; (f) cometida, nos respectivos meios de transporte, pelos comandantes ou tripulantes de aeronaves, pelos capitães, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de navios ou de quaisquer embarcações ou por qualquer empregado de empresa de transportes colectivos; g) a reincidência; h) a sucessão de infracções; i) a acumulação de infracções. 2. a multa poderá ser elevada para o dobro dos valores fixados no artigo 472º	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º na Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62º(1)(b).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis.	
Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira.	
Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as alfândegas Alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal.	
Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas. Relatório que esclareça a natureza e importância dos bens apreendidos (importante para este crime)	
Questões Comuns:	
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.	

CRIME: Código Penal, Art.474º(1) - Des-caminho (Alfândegas - acção ou omissão fraudulenta)		PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.	
Elementos do Crime			
Elemento 1: toda a acção ou omissão fraudulenta		"fraudulenta": Não definido.	
Elemento 2: que tenha por fim retirar das Alfândegas OU fazer passar através delas quaisquer mercadorias sem serem submetidas ao competente despacho OU mediante despacho com falsas indicações		"Mercadoria": todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.º 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias "Alfândegas": vide as definições no início da secção.	
Elemento 3: de modo quer a obter a entrada ou saída de mercadorias de importação ou exportação proibida, quer a evitar o pagamento total ou parcial dos direitos e demais imposições aduaneiras estabelecidos sobre a importação ou exportação		"de mercadorias de importação ou exportação proibida": Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de MercadoriasARTIGO 24 (Mercadorias proibidas na importação e exportação) 1. É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, em anexo e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial, incluindo as contidas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo país. 2. É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro II, em anexo e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial, incluindo as contidas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo país. 3. As mercadorias de importação ou exportação proibidas também o são relativamente à reimportação, reexportação, importação e exportação temporárias. "Importação": entrada de mercadorias no território aduaneiro: Decreto Nº.34 de 2009, Art.1(k) (definições). "Exportação": saída de mercadorias do território aduaneiro; Decreto Nº.34 de 2009, Art.1(j) (definições).	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62º(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62º(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: bens apreendidos, instrumentos do crime, veículos Prova Testemunhal: Agente que procedeu à detenção/Agente do local do crime, agente alfandegário, funcionários da migração, testemunhas oculares, funcionários dos recursos humanos. Prova Documental: Relatório do local do crime e de apreensão com fotografias, croquis, mapas de apreensão (que mostrem bens e local de apreensão dos bens), documentos de exportação apreendidos, manifestos, outros documentos, contratos de emprego, registo criminal. Prova Pericial: Análise de caligrafia, identificação de espécies pela ANAC e declaração de impacto causado na biodiversidade, feito pela ANAC.			
Questões Comuns:			
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.474º(2) (a) - Descaminho (Alfândegas - condicionados ou proibidos)	PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos. [Nota: 3. Não serão classificadas de descaminho as diferenças para mais ou para menos, no valor ou na quantidade declarados, não superiores a cinco por cento, caso em que as Alfândegas cobrarão os direitos e imposições normais adicionais calculados sobre a diferença verificada.]
Elementos do Crime	
<i>Elemento 1:</i> a saída	“saída”: Decreto n.º 34/2009 de 06 de Julho: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias Art. 4º (Controlo da entrada e saída) 1. A entrada ou saída de mercadorias, pessoas e veículos no ou do território aduaneiro está sujeita ao controlo das Alfândegas e deve realizar-se através dos portos, aeroportos e estâncias aduaneiras devidamente habilitadas para o efeito e em conformidade com as normas deste decreto, normas complementares e de regulamentação da matéria. 2. O controlo é efectuado nos recintos aduaneiros, nomeadamente, os pátios, armazéns, terminais e outros locais nas zonas primárias ou secundárias, de acesso restrito, destinados à movimentação, guarda e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, que devam permanecer sob controlo aduaneiro, assim como as áreas destinadas à verificação de bagagens provenientes do ou com destino ao exterior. 3. As operações de importação e exportação, sem fins comerciais, não requerem licenciamento prévio, salvo se carecerem de autorização especial e sem prejuízo de outras disposições. 4. As operações de comércio externo de e para o País estão sujeitas a declaração e despacho aduaneiro, salvo os casos expressamente previstos na lei
<i>Elemento 2:</i> com uso dos artifícios prescritos no número anterior	
<i>Elemento 3:</i> de mercadorias e outros bens ... quando a exportação, reexportação ou trânsito estiverem condicionados ou proibidos	“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.º 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias “bens quando a exportação, reexportação ou trânsito estiverem condicionados ou proibidos” : Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias artigo 24º (Mercadorias proibidas na importação e exportação) 1. É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, em anexo e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial, incluindo as contidas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo país. 2. É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro II, em anexo e de quaisquer outras cuja proibição venha indicada em legislação especial, incluindo as contidas nas Convenções Internacionais ratificadas pelo país. 3. As mercadorias de importação ou exportação proibidas também o são relativamente à reimportação, reexportação, importação e exportação temporárias.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.474º na Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio Art.62º(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio Art.62(1)(b).
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as alfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.	
Questões Comuns:	
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.	

CRIME: Código Penal, Art.474º (2) (b) - Descaminho (Alfândegas - consumo específico)		PENA: Artº 475(1) pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos. 475º(2) No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.
Elementos do Crime		
<i>Elemento 1:</i> a circulação ou a saída	“saída”: Decreto n.º 34/2009 de 06 de Julho: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias artigo 4º (Controlo da entrada e saída) 1. A entrada ou saída de mercadorias, pessoas e veículos no ou do território aduaneiro está sujeita ao controlo das Alfândegas e deve realizar-se através dos portos, aeroportos e estâncias aduaneiras devidamente habilitadas para o efeito e em conformidade com as normas deste decreto, normas complementares e de regulamentação da matéria. 2. O controlo é efectuado nos recintos aduaneiros, nomeadamente, os pátios, armazéns, terminais e outros locais nas zonas primárias ou secundárias, de acesso restrito, destinados à movimentação, guarda e depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, que devam permanecer sob controlo aduaneiro, assim como as áreas destinadas à verificação de bagagens provenientes do ou com destino ao exterior. 3. As operações de importação e exportação, sem fins comerciais, não requerem licenciamento prévio, salvo se carecerem de autorização especial e sem prejuízo de outras disposições. 4. As operações de comércio externo de e para o País estão sujeitas a declaração e despacho aduaneiro, salvo os casos expressamente previstos na lei.	
<i>Elemento 2:</i> mediante qualquer dos artifícios preconizados no número anterior.		
<i>Elemento 3:</i> de mercadorias sujeitas a imposto de consumo específico cuja cobrança seja da competência das Alfândegas	“mercadorias sujeitas a imposto de consumo específico”: Vide Lei nº 17/2009 de 10 de Setembro que aprova o Código de Impostos sobre Consumos específicos e Decreto n.º 34/2009 de 06 de julho: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias Imposições aduaneiras devidas. ARTIGO 9º (Imposições devidas na importação e exportação) 1. A dívida aduaneira decorre das imposições devidas na importação e exportação de mercadorias e torna-se colectável através da contagem e liquidação efectuada pela autoridade aduaneira. 2. As imposições que incidem sobre a importação e exportação de bens são as seguintes: a) Direitos Aduaneiros; b) Direitos Anti-Dumping; c) Imposto sobre Consumos Específicos (ICE); d) Sobretaxas; e) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA); f) Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA); g) Taxa de Radiodifusão; h) Taxa de Sobrevalorização; i) Outras aprovadas por lei.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.472º e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis.		
Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira.		
Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as alfândegaAlfândegas ou migração, contrato de trabalho, registo criminal.		
Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.		
Questões Comuns:		
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.		

CRIME: Código Penal, Art.474º(2)(c) - Des-caminho (Alfândegas -falsificado ou adul-terado)		PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.
Elementos do Crime		
Elemento 1: a posse, arma-zenagem ou circulação ... na importação ou exportação	“posse”: Vide Decreto n.º 34/2009 de 06 de Julho: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias “circulacao”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias “armazenagem”: VideDecreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Adua-neiro de Mercadorias “no trânsito aduaneiro”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desemba-raço Aduaneiro de Mercadorias “Exportação”: saída de mercadorias do território aduaneiro; Decreto No.34 de 2009, Art.1(j) (definições).	
Elemento 2: de mercadoria ou outro bem de procedên-cia estrangeira ou nacional,	“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.o 34/2009 de 6 de Julho, que esta-belece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias.	
Elemento 3: se qualquer documento ne-cessário ao seu embarque ou desembara-ço tiver sido falsificado ou adulterado	“falsificado”: não definido. “adulterado”: não definido.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.472º e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e repu-blicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunha ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. Relatórios de apreensão. Documentação para as Alfândegas ou migração. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.		
Questões Comuns:		
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.		

CRIME: Código Penal, Art.474º(2)(e) - Des-caminho (Alfândegas - falsificado ou adulterado)		PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.	
Elementos do Crime			
Elemento 1: a posse, armazenagem ou circulação ... na importação ou exportação		“posse”: Vide Decreto n.º 34/2009 de 06 de Julho: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias “circulação”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias “armazenagem”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias “no trânsito aduaneiro”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias “Exportação” – saída de mercadorias do território aduaneiro; Decreto No.34 de 2009, Art.1(j) (definições).	
Elemento 2: de mercadorias estrangeira ou nacional		“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.o 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro	
Elemento 3: se qualquer documento necessário ao seu desembarque, transito ou embarque, tiver sido falsificado ou adulterado		“falsificado” - não definido. “adulterado”: não definido.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.472º e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que incluia mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as Alfândegas ou migração. Documentação comprovando a origem. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.			
Questões Comuns:			
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.474º(2)(f) - Descaminho (Alfândegas - falsificação ou adulteração)	PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.		
Elementos do Crime			
<i>Elemento 1:</i> a posse, armazenagem ou circulação	“posse”: Vide Decreto n.º 34/2009 de 06 de Julho: Aprova as Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias “circulacao”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias “armazenagem”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembarço Aduaneiro de Mercadorias		
<i>Elemento 2:</i> de mercadoria estrangeira	“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.o 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembarço aduaneiro		
<i>Elemento 3:</i> que apresente característica essencial falsificada ou aduterada, que impeça ou dificulte sua identificacao ainda que falsificação ou a adulteração			
<i>Elemento 4:</i> o não influa no seu tratamento para fins de cobrança de direitos e imposições aduaneiros			
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.472º e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. relatórios de apreensão. Documentação para as Alfândegas ou migração. Documentação ou fotos comprovando origem estrangeira. Prova Pericial: análise da caligrafia e relatório mostrando a documentação falsificada ou modificada. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.			
Questões Comuns:			
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.474º(2)(g) - Descaminho (Alfândegas - mediante artifício doloso)		PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.	
Elementos do Crime			
<i>Elemento 1:</i> a posse, armazenagem ou circulação		“posse”: Vide Decreto n.º 34/2009 de 06 de Julho: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias “circulação”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias “armazenagem”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias	
<i>Elemento 2:</i> de mercadorias estrangeiras		“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.º 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias	
<i>Elemento 3:</i> já desembaraçadas e cujos direitos e demais imposições tenham sido pagos apenas em parte			
<i>Elemento 4:</i> mediante artifício doloso		“dolo” 1. Age com dolo aquele que, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com intenção de o realizar. 2. Age, também, com dolo aquele que representar a realização de um facto tipificado como crime, sendo este consequência necessária da sua conduta. 3. Há ainda dolo quando na sua actuação o agente conforma-se com a realização de um facto tipificado como crime, sendo este consequência possível da sua conduta. Código Penal, Art.3º.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.472º e a Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: quaisquer bens que estivessem por exportar usando a via marítima ou terrestre, quaisquer veículos usados, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunha ocular, colegas, direcção dos recursos humanos do empregador. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, relatórios de apreensão. Documentação para as Alfândegas ou migração. Documentação ou fotos comprovando origem estrangeira. Prova Pericial: análise da caligrafia se relevante. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.			
Questões Comuns:			
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.474º(2)(h) - Descaminho (Alfândegas - transferência)		PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.	
Elementos do Crime			
<i>Elemento 1:</i> a transferência a terceiros		“transferência”: não definida.	
<i>Elemento 2:</i> de mercadorias e outros bens		“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.º 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias.	
<i>Elemento 3:</i> já desembaraçadas e cujos direitos e demais imposições tenham sido pagos apenas em parte			
<i>Elemento 4:</i> quando desembaraçados como bagagem ou com qualquer benefício fiscal de natureza aduaneira	“benefício fiscal de natureza aduaneira”: Vide Lei 4/2009, de 12 de Janeiro (Código de Benefícios Fiscais). “bagagem”: Decreto No.34 de 2009 Art.43º. 1. Considera-se bagagem, para efeitos aduaneiros, os bens pessoais despachados ou que o viajante transporta consigo nas suas deslocações internacionais. 3. Considera-se bagagem para efeitos do número anterior, desde que em quantidades e qualidades razoáveis e que não revelem finalidades comerciais: a) Os objectos de uso pessoal, constituídos por artigos com sinais de uso, de que o viajante possa ter necessidade; para seu uso próprio durante a viagem, com exclusão de quaisquer bens que denotem fins comerciais, incluem-se neste âmbito: i) O vestuário, objectos de uso pessoal, livros e ferramentas, instrumentos e utensílios da profissão do viajante; ii) Aparelhos portáteis usados, tais como computadores portáteis, máquinas fotográficas, de filmar, binóculos, aparelhos de televisão, de radiodifusão e de gravação ou reprodução de som; iii) Rolos de películas, Disquetes, Flash drives, Discos compactos, Fitas magnéticas e outros suportes. b) Os móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico. Decreto No.34 de 2009 de 06 de Julho Art.43. Vide Art.48 (Bens não considerados bagagem) 1. Não são considerados bagagem, para os efeitos do artigo 43, os veículos, as armas e munições.		
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.472º e a Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: quaisquer bens apreendidos, bagagem apreendida, telefones, computadores, computadores portáteis. Prova Testemunhal: Agentes de vigilância, Agente que procedeu à detenção, Agentes alfandegários, Agentes da migração, testemunhas ocular. Qualquer agente do local do crime se houver locais adicionais para além da alfândega/área de fronteira. Prova Documental: Relatórios de vigilância e fotos, relatórios de apreensão, relatório do local do crime que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias. Documentação para as Alfândegas ou migração. Certificados apreendidos.. Prova Pericial: Relatório do perito da ANAC sobre o impacto da crime nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.			
Questões Comuns:			
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas			

CRIME: Código Penal, Art.474º(2)(i) - Des-caminho (Alfândegas - postal internacional)		PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.	
Elementos do Crime			
Elemento 1: a entrada de remessa postal internacional		"transferência": não definida.	
Elemento 2: com falsa declaração de conteúdo		"falsa": não definido.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.472º e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: bens apreendidos nos navios (importante para este crime e respectivo destino, que inclua endereço, as alfândegas/declaração de entrega ou recebimento)			
Prova Testemunhal: Funcionário dos correios, testemunha ocular.			
Prova Documental: relatórios de apreensão que inclua mapas, desenhos, inventários e ou fotografias, documentos alfândegários e outros documentos			
Prova Pericial: Exames de caligrafia. Relatório do perito da ANAC identificando a espécie e sobre o impacto nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.			
Questões Comuns:			
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.474º(2) (k) - Descaminho (Alfândegas - trânsito)		PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.
Elementos do Crime		
<i>Elemento 1:</i> a circulação, posse ou armazenagem ... em trânsito no território aduaneiro		“posse”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias. “circulação”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias. “armazenagem”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias. “trânsito”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias. “território aduaneiro”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias, art. 1(o) Território aduaneiro – todo o espaço geográfico em que a República de Moçambique exerce a sua soberania.
<i>Elemento 2:</i> de mercadoria estrangeira		“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.o 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro de mercadorias.
<i>Elemento 3:</i> quando o veículo terrestre que a conduzir, sem motivo justificado, se desviar da sua rota legal ou demorar-se para além do prazo permitido		“veículo”: Decreto-Lei Nº 1/2011 de 23 de Março- Vide Título V , Classificação de veículos- artigo 108º (automóveis); artigo 109º (classes e tipos de automóveis); artigo 110º (motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos); artigo 111º (veículos agrícolas); artigo 112º (outros veículos a motor); artigo 113º (reboques); artigo 114º (veículos únicos e conjuntos de veículos); artigo 115º (velocípedes). “sem motivo justificado”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias. “rota legal”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias. “prazo permitido”: Vide Decreto n.º 34/2009: Aprova as Regras Gerais do Desembaraço Aduaneiro de Mercadorias.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.472º e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: Bens apreendidos, veículo terrestre apreendidos. Prova Testemunhal: Agente que procedeu à detenção, funcionários de patrulha, Agentes alfandegários, testemunhas ocular e agente do local de crime. Prova Documental: respectivos relatórios, fotografias e vídeos do local, relatório do local do crime que identificação da origem no estrangeiro dos bens apreendidos (provando desvio da rota legal). Respectiva documentação, documentos alfandegários, relatórios de apreensão. Prova Pericial: análise da caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.		
Questões Comuns:		
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.		

CRIME: Código Penal, Art.474º(2) (I) - Descaminho (Alfândegas - lista positiva)		PENA: Art.475º: pena de multa de seis mil e setecentos a vinte mil salários mínimos 2. No caso de reincidência e ou acumulação de infracções, à pena de multa acresce a pena de prisão até dois anos.	
Elementos do Crime			
Elemento 1: a recusa, sob qualquer alegação,... a submeter... à inspecção pré-embarque		“inspecção pré-embarque”: Vide Diploma Ministerial nº 19/2003, de 19 de Fevereiro.	
Elemento 2: mercadorias a serem importadas ou exportadas		“Mercadoria”: todo o bem que pode ser objecto de comércio internacional, ou seja passível de ser importado ou exportado; 1(l) do decreto Decreto n.o 34/2009 de 6 de Julho, que estabelece as regras gerais do desembaraço aduaneiro d mercadorias “Importação” – entrada de mercadorias no território aduaneiro: Decreto No.34 de 2009, Art.1(k) (definições). “Exportação” – saída de mercadorias do território aduaneiro; Decreto No.34 de 2009, Art.1(j) (definições).	
Elemento 3: no ou do País		“País”: não definida.	
Elemento 4: quando a mesma constar da lista positiva		“lista positiva”: Vide Diploma Ministerial nº 19/2003, de 19 de Fevereiro.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal, Art.472º e a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c). Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: Bens apreendidos constantes da lista positiva. Prova Testemunhal: Agentes alfandegários (fronteira, aeroporto, porto), testemunhas ocular. Prova Documental: relatórios (que refiram recusa ou fuga à inspecção pré-embarque). Documentos alfandegários ou de exportação marítima, manifesto, Prova Pericial: análise de caligrafia. Relatório do perito da ANAC sobre o impacto nas espécies afectadas ou que teriam sido afectadas.			
Questões Comuns:			
É importante investigar a origem dos produtos, a titularidade dos meios usados para o transporte e o destinatário. Investigar todas as ligações e a outros crimes/fases do tráfico. Investigar a origem e movimento de valores monetários pagos. Verificar se o acusado é também conivente para outras fases do tráfico de bens da fauna bravia. Averiguar se o acusado não é parte de uma conspiração ou associação para delinquir. Ambos os crimes são sujeitos a penas pesadas.			

CRIME: Código Penal, Art.414º - Aliciamento e instigação de imigração ilegal		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos e multa	
Elementos do Crime			
Elemento 1: aliciar ou instigar outrem			
Elemento 2: a entrar ou permanecer ilegalmente	Vide Decreto nº.108.2014 Regulamento que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros relativos à entrada, permanência e saída do país: Art.9º(1): Todo cidadão que preterda entrar na República de Moçambique, por via terrestre, marítima ou aérea, obriga-se a: a) entrar no país pelos postos fronteiriços oficialmente estabelecidos para o efeito; b) Apresentar, no posto fronteiriço, o passaporte ou documento equiparado válido; c) Provar que possui meios de subsistência; d) Prestar informações adicionais que lhe sejam solicitadas pelo inspetor de migração. "migrante clandestino": todo aquele que entre ou saia do território nacional por qualquer posto oficialmente estabelecido, sem passaporte ou documento equiparado, com passaporte ou documento equiparado falso, incompleto ou caduco, bem como os que o façam por pontos não habilitados, ainda que com a documentação necessária, ou ainda os que entrem ou saiam por posto oficialmente estabelecido, sem que façam o movimento migratório. art. 1(p) do Decreto n_108.2014 Regulamento que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros relativos à entrada, permanência e saída do país.		
Elemento 3: na República de Moçambique			
Crimes Conexos:	Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 502º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica) Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: Instrumentos de crime – veículos.			
Prova Testemunhal: Agente de guarda fronteira/imigração que procedeu à detenção, agentes infiltrados, agentes de patrulha, testemunhas ocular, vítimas/ pessoas traficadas.			
Prova Documental: respectivos relatórios, fotografias (de qualquer cena do crime tais como transporte ou casa de trânsito na qual as pessoas foram encontradas). Relatório do local do crime fotografias, vídeos, documentos, dinheiro pago etc. Comprovativos de transporte, documentos apreendidos.			
Prova Pericial: Existência de passaportes ou documentos de viagem falsos, relatórios com análise de documentos.			
Questões Comuns:			
Relacionar crimes contra a vida selvagem – qual o papel que as pessoas em imigração ilegal desempenharam / desempenhariam? Possível relacionar com conspiraria ou associação para delinquir?			

CRIME: Código Penal, Art.416º(1) - Auxílio à imigração ilegal		PENA: pena de prisão maior de dois a oito anos e multa
Elementos do Crime		
Elemento 1: com intenção lucrativa		
Elemento 2: transportar, facilitar ou favorecer, por qualquer forma		
Elemento 3: a entrada, permanência, saída ou trânsito ilegal	Vide Decreto nº.108.2014 Regulamento que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros relativos à entrada, permanência e saída do país: Art.9(1): Todo cidadão que pretenda entrar na República de Moçambique, por via terrestre, marítima ou aérea, obriga-se a: a) entrar no país pelos postos fronteiriços oficialmente estabelecidos para o efeito; b) Apresentar, no posto fronteiriço, o passaporte ou documento equiparado válido; c) Provar que possui meios de subsistência; d) Prestar informações adicionais que lhe sejam solicitadas pelo inspetor de migração. “migrante clandestino”: todo aquele que entre ou saia do território nacional por qualquer posto oficialmente estabelecido, sem passaporte ou documento equiparado, com passaporte ou documento equiparado falso, incompleto ou caduco, bem como os que o façam por pontos não habilitados, ainda que com a documentação necessária, ou ainda os que entrem ou saiam por posto oficialmente estabelecido, sem que façam o movimento migratório. art. 1(p) do Decreto nº. 108.2014 Regulamento que estabelece o regime jurídico aplicável aos cidadãos estrangeiros relativos à entrada, permanência e saída do país.	
Elemento 4: de cidadão estrangeiro	“cidadao estrangeiro” - todo o cidadao que nao tenha a nacionalidade mocambicana, em conformidade com a lei” Decreto Nº.108 de 2014, Art.1 (definições).	
Elemento 5: no território nacional		
Crimes Conexos:	Vide também outras formas de corrupção: Código Penal art. 502º-503º, 507º abuso de poder e art. 511º enriquecimento ilícito. Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica) Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: Instrumentos de crime – veículos usados. Prova Testemunhal: Agente de guarda fronteira/imigração que procedeu à detenção, agentes infiltrados, agentes de patrulha, testemunhas ocular, vítimas/vítimas/ pessoas traficadas. Prova Documental: respectivos relatórios, fotografias (de qualquer cena do crime tais como transporte ou casa de trânsito na qual as pessoas foram encontradas). Relatório do local do crime fotografias, vídeos, documentos, dinheiro pago etc. Comprovativos de transporte, documentos apreendidos. Prova Pericial: Existência de passaportes ou documentos de viagem falsos, relatórios com análise de documentos.		
Questões Comuns:		
Relacionar crimes contra a vida selvagem – qual o papel que as pessoas em imigração ilegal desempenharam / desempenhariam? Possível relacionar com conspiraria ou associação para delinquir?		

Extracto útil: Decreto nº 108/2014, de 31 de Dezembro, aprova o Regulamento da Lei nº 5/93, de 28 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro, fixando a respectiva norma de entrada, permanência e saída do país, os direitos, deveres e garantias.

G. INTERFERÊNCIA COM A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

1. Homicídio qualificado (servidor público) - Código Penal, Art.157º (1(f))
2. Injúrias contra as autoridades públicas - Código Penal, Art.405º (1)
3. Injúrias contra as autoridades públicas (servidor público) - Código Penal, Art.405º (2)
4. Injúria contra agentes da autoridade ou força pública, perito ou testemunha - Código Penal, Art.406º
5. Resistência ilegal - Código Penal, Art.410º (1).
6. Coacção contra servidor público - Código Penal, Art.411º
7. Desobediência - Código Penal, Art.412º
8. Desobediência a decisões judiciais - Código Penal, Art.495º (1) e (2)
9. Corrupção de magistrados e agentes de investigação criminal - Código Penal, Art.504º

CRIME: Código Penal, Art.157º(1(f) - Homicídio qualificado (servidor público)		PENA: pena de prisão maior de vinte a vinte e quatro anos
Elementos do Crime		
Elemento 1: voluntariamente	“voluntariamente”: não definido.	
Elemento 2: matar	“matar”: não definido.	
Elemento 3: agente das forças e serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente da força pública ou cidadão encarregado de um serviço público	“agente das forças e serviços de segurança”, “funcionário público, civil ou militar” “agente da força pública”, “cidadão encarregado de um serviço público”.	
Elemento 4: no exercício das suas funções ou por causa delas		
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica) Art.62(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: corpo do morto, arma apreendida, vestígios de prova do local do crime.		
Prova Testemunhal: Testemunhas ocular, agente do local do crime, médico, colegas, oficial dos recursos humanos, membros da família (impacto, emprego)		
Prova Documental: Relatório do local do crime, fotografia, desenho, mapa, troncos apreendidos, contrato de trabalho, arquivos de emprego, salários, descrição de trabalho/titulo e poderes, certificado de óbito.		
Prova Pericial: Relatório forense sobre os vestígios da prova. (Autópsia ou Exame cadavérico) – relatório de patologia e causa da morte. Relatório de balística. Amostras de impressões digitais, análise de impressões digitais, amostras de sangue e testes de DNA.		
Questões Comuns:		
Realização de Exame cadavérico ou autópsia, inquirição de testemunhas ou declarantes.		
Lembrar de colher evidências em relação ao status da vítima/emprego e actividades da vítima no momento da morte.		

CRIME: Código Penal, Art.405º(1) - Injúrias contra as autoridades públicas		PENA: pena de prisão até dois anos Se neste crime não houver publicidade, a prisão não excederá seis meses	
Elementos do Crime			
<i>Elemento 1:</i> ofender directamente por palavras, ameaças, ou por actos ofensivos da consideração devida			
<i>Elemento 2:</i> à autoridade de algum deputado, magistrado, professor ou examinador público, ou comandante da força pública		Nexo entre função e incidente ocorrido.	
<i>Elemento 3:</i> na presença e no exercício das funções do ofendido, posto que a ofensa se não refira a estas ou fora das mesmas funções, mas por causa delas			
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica) Art.62º(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Testemunhal: Testemunho da vítima, testemunhas ocular (acções, circunstâncias, público/privado); colegas sobre o status da vítima (profissão), empregador			
Prova Documental: gravação de comunicações se relevante, incluindo de telemóvel, email, twitter, mensagens. documentos probatórios, contrato de trabalho, arquivos, folha de salários e descrição de trabalho.			
Questões Comuns:			
Necessidade de indicação de pelo menos duas testemunhas que possam depor em juízo.			

CRIME: Código Penal, Art.405º(2) - Injúrias contra as autoridades públicas (servidor público)		PENA: pena de prisão até um ano e multa correspondente
Elementos do Crime		
<i>Elemento 1:</i> O servidor público		“Servidor Público”: vide definição no início da secção dos crimes de corrupção.
<i>Elemento 2:</i> no exercício das suas funções (ainda que neste caso o faça no exercício das suas funções, se todavia se referir a um acto de serviço, haja ou não publicidade na ofensa)		
<i>Elemento 3:</i> ofender... por palavras, ameaças ou acções na presença dele, ou por escrito que lhe seja directamente dirigido		“ofender”: não definido.
<i>Elemento 4:</i> o seu superior hierárquico		“superior hierárquico”: não definido.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica) Art.62º(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: Computadores portáteis, computadores, telefones, registos de trabalho (se electrónicos).		
Prova Testemunhal: Prova testemunhal e superior hierárquico. Testemunhas ocular.		
Prova Documental: Contrato de trabalho, descrição de actividades do acusado Diagrama com hierarquia, colegas e empregador. Comunicações por telemóvel, emails/mensagens		
Prova Pericial: Análise de caligrafia é importante.		
Questões Comuns:		
Necessidade de indicação de pelo menos duas testemunhas que possam depor em juízo.		

CRIME: Código Penal, Art.406º - Injúria contra agentes da autoridade ou força pública, perito ou testemunha		PENA: prisão até três meses
Elementos do Crime		
Elemento 1: ofender directamente por palavras, ameaças, ou por actos ofensivos da consideração devida		
Elemento 2: contra algum agente da autoridade ou força pública, perito ou testemunha		
Elemento 3: no exercício das respectivas funções		
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b). Vide também Código Penal, Art.407 e 408.	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: Computadores portátil, computadores, telefones		
Prova Testemunhal: testemunhas ocular, oficial dos recursos humanos, colegas.		
Prova Documental: Contrato de trabalho, descrição de actividades. Comunicações por telemóvel, emails/mensagens.		
Prova Pericial: Análise da caligrafia é importante		
Questões Comuns:		
Necessidade de indicação de pelo menos duas testemunhas que possam depor em juízo.		

CRIME: Código Penal, Art.410º(1) - Resistência ilegal		NOTA: HA TRÊS FORMAS COM TRÊS ELEMENTOS COMUNS	
Elementos do Crime			
<i>Elemento 1:</i> empregando violência ou ameaça, se opuser ilegalmente		“Violência”: geralmente entendida como injúria física, insulto e ou ameaça, mas pode ser possível invocar um conceito <i>latu</i> de violência.. “ameaça”: Vide Código Penal: Art.260º (Ameaças) 1. Aquele que, por escrito assinado, ou anônimo ou verbalmente, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, quer lhe imponha, quer não, qualquer ordem ou condição, será punido com pena de prisão até seis meses e multa até dois meses. 2. Aquele que, por qualquer meio, ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que por lei não é obrigado, será punido com pena de prisão até três meses, se não estiver incurso na disposição do presente artigo, nem ao meio empregado corresponder pena mais grave por disposição especial. 3. Aquele que por meio de arma de brinquedo ou réplica ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer algo a que por lei não é obrigado, será punido com pena de prisão de dois a oito anos. 4. Depende de participação do ofendido o procedimento criminal pelos factos previstos no n.º 2 do presente artigo. 5. Se o mal a que se refere a ameaça for uma infracção cujo procedimento criminal depende de acusação da parte ou não constituir crime, a acção criminal pela ameaça dependerá da acusação particular.	
<i>Elemento 2:</i> autoridade pública exerça as suas funções ou a que os seus mandados a elas respectivos se cumpram		“autoridade pública”: não definido.	
<i>Elemento 3:</i> quer tenha lugar a oposição imediatamente contra a mesma autoridade, quer tenha lugar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecidos por tal e exercendo suas funções para a execução das leis ou dos ditos mandados.		“subalternos”: não definido.	
PRIMEIRA FORMA – Art.410º(1)(a)		PENA: prisão até dois anos e multa até dois anos	
<i>Elementos 1,2 e 3 acima E</i> <i>Elemento 4:</i> se a oposição houver produzido efeito, impedindo-se aquele exercício ou execução E			
<i>Elemento 5:</i> tiver sido feita com armas OU por mais de duas pessoas		“armas”:	
SEGUNDO FORMA – Art.410º(1)(b)		PENA: prisão até dois anos e multa até seis meses	
<i>Elementos 1,2 e 3 acima E</i> <i>Elemento 4:</i> se a oposição houver produzido efeito, impedindo-se aquele exercício ou execução E			
<i>Elemento 5:</i> tiver sido feita sem armas OU por menos de três pessoas			
TERCEIRO FORMAUÁRIO - Art.410º(1)(c)		PENA: prisão até um ano	
<i>Elementos 1,2 e 3 acima E</i> em todos os outros casos			
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica) Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: Armas apreendidas na cena do crime ou na residência/veículo, armas apreendidas ou instrumento/método para praticar a violência, telemóveis apreendidos, laptops, computadores. Prova Testemunhal: Vítima/testemunho de autoridades públicas, testemunhas ocular, agente do local do crime, agentes de fiscalização/patrulha, testemunhas infiltradas. Prova Documental: relatórios médicos, fotografias de ofensas, danos a edifícios ou bens, cena do crime relatório e fotografias, texto/mensagem/email se cometido de forma remota, Comunicações interceptadas com autorização judicial. Contratos de emprego das vítimas e descrição de actividades. Mandato da autoridade pública. Relatórios de vigilância, vídeos, fotografias, extractos bancários e transações bancárias registos telefónicos. Prova Pericial: análise de balística. Ligação com outros crimes ou munições/invólucros e cartuchos gastos/usados na cena do crime.			
Questões Comuns:			
2. Se os meios empregados para a resistência, ou o objecto desta constituírem crime, a que seja aplicável pena mais grave do que as estabelecidas neste artigo, serão observadas as regras gerais para a acumulação de crimes. Vide crimes conexos.			

CRIME: Código Penal, Art.411º - Coacção contra servidor público		PENA: As penas aplicáveis ao Art.410º(a), (b), (c).	
Elementos do Crime			
Elemento 1: Todo o acto de violência		“Violência”: Vide Código Penal: Art.246º (Violência física grave) , Art.247º (Violência Psicológica) , Art.248º (Violência moral)	
Elemento 2: para constranger qualquer servidor público		“Servidor Público”- vide definição no início da secção dos crimes de corrupção.	
Elemento 3: a praticar algum acto de suas funções, a que a lei o não obrigar			
Elemento 4: se chegou a ter efeito			
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: armas apreendidas ou munições/invólucros e cartuchos ou instrumento/método para praticar a violência, Armas apreendidas na cena do crime ou na residência/veículo, Prova Testemunhal: Vítima/testemunho de autoridades públicas, testemunhas ocular, agente do local do crime, autoridade pública e prova testemunhal ou gravações (Impacto/efeito) Prova Documental: relatórios médicos/de psicólogo, fotografias de ofensas, danos a edifícios ou bens, relatório e fotografias do local do crime, desenhos, troncos e anúncios de apreensões. texto/mensagem/email se cometido de forma remota, Mandato da autoridade pública. Comunicações interceptadas com autorização judicial. Contratos de emprego das vítimas e descrição de actividades. Prova Pericial: análise de balística. Ligação com outros crimes ou munições/invólucros e cartuchos gastos/usados na cena do crime.			
Questões Comuns:			
Se os meios empregados para a resistência, ou o objecto desta constituírem crime, a que seja aplicável pena mais grave do que as estabelecidas neste artigo, serão observadas as regras gerais para a acumulação de crimes			

CRIME: Código Penal, Art.412º – Desobediência		PENA: pena de prisão até três meses, se por lei ou disposição de igual força não estiver estabelecida pena diversa.
Elementos do Crime		
Elemento 1: se recusar a prestar ou deixar de prestar		
Elemento 2: qualquer serviço de interesse público, para que tiver sido competentemente nomeado OU que faltar à obediência		“serviço de interesse público”: não definido.
Elemento 3: devida às ordens ou mandados legítimos da autoridade pública ou agentes dela		“ordens ou mandados legítimos”: não definido. “Servidor Público”: vide definição no início da secção dos crimes de corrupção.
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62º(1)(b) Corrupção?	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: telefone, computador, registos de trabalho.		
Prova Testemunhal: testemunhas ocular, colegas, agente de autoridade pública que deu a ordem.		
Prova Documental: outras formas de comunicação (cartas, documentos, email, textos, etc). Caso tenha havido uma ordem, documento escrito . Tendo sido nomeado, despacho de nomeação.		
Questões Comuns:		
Necessidade de indicação de pelo menos duas testemunhas que possam depor em juízo.		

CRIME: Código Penal, Art.413º – Desobediência Qualificada		PENA: pena de prisão de três a seis meses e multa correspondente	
Elementos do Crime			
Elemento 1: recusar ou deixar de fazer os serviços ou prestar os socorros que forem exigidos			
Elemento 2: em caso de flagrante delito OU para impedir a fuga de algum criminoso, OU em circunstâncias de tumulto, naufrágio, inundação, incêndio ou outra calamidade, OU de quaisquer acidentes em que possa perigar a tranquilidade pública			
Crimes Conexos:	Art.413º(2) “A mesma pena será aplicada quando a desobediência for feita na qualidade de testemunha, perito, intérprete, tutor ou vogal do conselho de família.” Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio Art.62(1)(b).		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Testemunhal: testemunhas ocular, fiscais da ANAC, polícia, agente do local do crime.			
Prova Documental: Vídeos ou fotos, relatório do local de crime, fotos, desenhos, troncos ou notícias de apreensões			
Prova Pericial: ANAC relatório de impacto.			
Questões Comuns:			
Necessidade de indicação de pelo menos duas testemunhas que possam depor em juízo.			

CRIME: Código Penal, Art.495º(1) - Desobediência à decisões judiciais		PENA: pena de prisão até seis meses
Elementos do Crime		
Elemento 1: O juiz e oficial de justiça		
Elemento 2: que recusarem dar o devido cumprimento às sentenças, decisões ou ordens,		
Elemento 3: revestidas das formas legais e emanadas dos tribunais superiores, dentro dos limites da jurisdição, que tiver na ordem hierárquica		
Excepções à culpa:	3. Se for caso em que, segundo a lei, possa ter lugar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá lugar a pena, se depois de desaprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução. 4. Fica salvo o que se determinar nas leis militares, sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 18º.	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Testemunhal: testemunha ocular, colega, polícia.		
Prova Documental: Despacho de nomeação, contrato de trabalho, registos de trabalho, responsável pelos recursos humanos. Decisão de tribunal superior, decisão ou instrução vinculativa. documentos exarados em tribunal ou transcrição de actas, parte em processo judicial, funcionários dos tribunais. Outro documento que comprove falha no cumprimento de decisões.		
Prova Pericial: ANAC Declaração de Impacto.		
Questões Comuns:		
Necessidade de indicação de pelo menos duas testemunhas que possam depor em juízo.		

CRIME: Código Penal, Art.495º (2) - Desobediência à decisões judiciais		PENA: pena de prisão até três meses, segundo as circunstâncias	
Elementos do Crime			
<i>Elemento 1:</i> Qualquer outro servidor público		"Servidor Público" - vide definição no início da secção dos crimes de corrupção.	
<i>Elemento 2:</i> que recusar dar o devido cumprimento às ordens		"ordens" : não definido.	
<i>Elemento 3:</i> que o superior, a que deve directamente obediência, lhe der em forma legal em matéria da sua competência		"ordens" : não definido.	
Exceções da culpa:	3. Se for caso em que, segundo a lei, possa ter lugar a representação do empregado inferior, com suspensão da execução da ordem, só terá lugar a pena, se depois de desaprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução. 4. Fica salvo o que se determinar nas leis militares, sobre a subordinação militar, como está declarado no Art.18º.		
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica) Art.62º(1)(b). Corrupção ?		
Tipos de Prova / Evidência:			
Prova Material: telefone, computador portátil, computador.			
Prova Testemunhal: responsável de recursos humanos – servidor público acusado, superior, colegas, testemunhas ocular.			
Prova Documental: Despacho de nomeação, contrato de trabalho, registo de emprego, Ordem de um superior (verbal ou por escrito), contrato de trabalho, descrição de funções e organograma mostrando hierarquia. registos documentais, comunicações – emails, mensagens, etc.			
Questões Comuns:			
Necessidade de indicação de pelo menos duas testemunhas que possam depor em juízo.			

CRIME: Código Penal, Art.496º - Recusa de prestação de serviço público		PENA: pena de prisão de dois meses a um ano
Elementos do Crime		
Elemento 1: Todo o servidor público civil ou militar		“Servidor Público”- vide definição no início da secção sobre o crime de corrupção .
Elemento 2: tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar a devida cooperação para a administração da justiça ou qualquer serviço público		
Elemento 3: se recusar a prestá-la, OU sem motivo legítimo a não prestar		
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(b).	
Tipos de Prova / Evidência:		
Prova Material: telemóvel, laptop, computador.		
Prova Testemunhal: pessoa ou autoridade emissora da requisição legal, testemunhas ocular, colegas.		
Prova Documental: Contrato de trabalho de servidor público civil ou militar. Documental de requisição legal de cooperação – email, documentos, etc. Registo de recusa de prestação de assistência ou serviço. Comunicações se importantes de indeferimento/recusa.		
Questões Comuns:		
Necessidade de indicação de pelo menos duas testemunhas que possam depor em juízo.		

CRIME: Código Penal, Art.504º - Corrupção de magistrados e agentes de investigação criminal	PENA: pena de prisão de dois a oito anos e multa até dois anos 2. Se por efeito da corrupção tiver havido condenação a uma pena mais grave do que a declarada no número antecedente, será imposta ao magistrado judicial que se deixar corromper, essa pena mais grave e a multa declarada no número anterior.
Elementos do Crime	
<i>Elemento 1:</i> Os magistrados, os juízes eleitos e os agentes de investigação criminal	
<i>Elemento 2:</i> por si ou interposta pessoa, solicitarem ou receberem dinheiro ou promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial	
<i>Elemento 3:</i> para, em matéria criminal	
<i>Elemento 4:</i> pronunciarem ou não pronunciarem, julgarem ou deixarem de julgar, condenarem ou deixarem de condenar, acusarem ou se absterem de acusar, prenderem ou deixarem de prender alguém, deixar de investigar	
Crimes Conexos:	Vide também Código Penal Arts.364º (conspiração), 458º (associação para delinquir) e a ligação que pode ser feita com abate de espécies protegidas, na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62(1)(b). Consider-se corrupção.
Tipos de Prova / Evidência:	
Prova Material: Telefone, computador portátil, computador. Prova Testemunhal: agente infiltrado para o elemento dinheiro, colegas, testemunhas ocular, empregado bancário, funcionário da companhia telefónica, investigador financeiro. Prova Documental: Despacho de nomeação, contrato de trabalho do acusado. Registos de folhas de salário, Registos bancários, documentos, ordens – melhor se provar comportamento de rotina, porquanto reduz a possibilidade de desculpas e possibilidade de benefício da dúvida. Documento confirmando a propriedade, troca ou presente de propriedades ou bens.	
Questões Comuns:	
Necessidade de indicação de pelo menos duas testemunhas que possam depor em juízo. Este é um crime difícil de acusar, pelo que carece de investigação estratégica e cuidadosa, para construir um padrão de comportamento, a não ser que seja um caso tão óbvio e haja transações monetárias claras ligando o caso à decisão do juiz/investigador.	

3. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

1. Agravantes

Lei nº. 16/2014, de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.55º, 57º:

ARTIGO 55º (Circunstâncias agravantes)

Constituem circunstâncias agravantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal, as seguintes:

- a) cometer a infracção no período de defeso;
- b) cometer a infracção contra espécies protegidas;
- c) ser o infractor fiscal do Estado, fiscal ajuramentado, agente comunitário, funcionário ou agente do Estado, polícia ou agente equiparado;
- d) cometer a infracção durante a noite, domingo ou feriado;
- e) usar a violência, ameaça ou sob qualquer forma, opor-se ao exercício da fiscalização;
- f) ser o infractor ou responsável solidário, possuidor de licença;
- g) utilizar práticas, instrumentos, técnicas e artes proibidas;
- h) cometer a infracção em grupos organizados.

ARTIGO 57º (Reincidência)

1. Dá-se a reincidência quando o infractor, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por alguma infracção, comete outra infracção da mesma natureza, antes de terem passado cinco anos desde a referida condenação, ainda que a pena da primeira infracção tenha sido prescrita.
2. No caso de reincidência, o montante e os limites mínimos e máximos das multas são elevados ao dobro e revertidos a favor do Estado os instrumentos usados na prática da infracção e revogada a licença.
3. Pode também ser determinado que o infractor reincidente, quando estrangeiro, seja impedido de trabalhar em território moçambicano, até trinta e seis meses.
4. Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de uma das infracções e cúmplice da outra.

ARTIGO 37º (Enumeração taxativa das circunstâncias agravantes)

São unicamente circunstâncias agravantes, ter sido o crime cometido:

- a) com premeditação;
- b) em resultado de dádiva ou promessa;
- c) em consequência de não ter o ofendido praticado ou consentido alguma acção ou omissão contrária ao direito ou à moral;

- d) como meio de realizar outro crime;
- e) com ofensas, ameaças, ou condições de fazer ou não fazer alguma coisa;
- f) com precedência de crime frustrado ou de tentativa;
- g) com pacto entre duas ou mais pessoas;
- h) por convocação de outro ou outras pessoas para o cometimento do crime;
- i) com auxílio de pessoas, que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade;
- j) por duas ou mais pessoas;
- k) com espera, emboscada, disfarce, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude;
- l) com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- m) com veneno, inundação, incêndio, explosão, descarrilamento de locomotiva, naufrágio ou avaria de barco, ou de navio, ou de automóvel ou de avião, instrumento ou arma cujo porte e uso for proibido;
- n) com o emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em o consumir, depois de malogrados os primeiros esforços;
- o) entrando o agente ou tentando entrar em casa do ofendido;
- p) na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido;
- q) em lugares destinados ao culto religioso, locais sagrados, em cemitérios, em tribunais ou em repartições públicas;
- r) em estrada ou lugar ermo;
- s) de noite, se a gravidade do crime não aumentar em razão de escândalo proveniente da publicidade;
- t) por qualquer meio de publicidade ou por forma a que a sua execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime aumente com o escândalo da publicidade;
- u) com desprezo de servidor público, no exercício das suas funções;
- v) na ocasião de incêndio, naufrágio, terramoto, inundação, óbito, acidente ou avaria de meios de transporte automóvel, aéreo e ferroviário, qualquer calamidade pública ou desgraça particular do ofendido;
- w) com quaisquer actos de crueldade, espoliação ou destruição, desnecessários à consumação do crime;
- x) prevalecendo-se o agente da sua qualidade de servidor público;
- y) tendo o agente a obrigação especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição;
- z) havendo o agente recebido benefícios do ofendido, quando este não houver provocado a ofensa que haja originado a perpetração do crime;
- aa) sendo o ofendido ascendente, descendente, cônjuge ou pessoa com quem vive em união de facto, parente ou afim até segundo grau por direito civil, adoptante ou adoptado, mestre ou discípulo, tutor ou tutelado, empregador ou empregado, ou de qualquer maneira legítimo superior ou inferior do agente;
- bb) com manifesta superioridade, em razão da complexão física, da idade ou armas;
- cc) com desprezo ao respeito devido à idade ou enfermidade do ofendido;
- dd) estando o ofendido sob a imediata protecção da autoridade pública;
- ee) na presença de menor de dezasseis anos;
- ff) resultando do crime outro mal além do mal do crime;

- gg) aumentando o mal do crime com alguma circunstância de ignomínia;
- hh) havendo reincidência ou sucessão de crimes;
- ii) havendo acumulação de crimes.

ARTIGO 38º

(Reincidência)

1. A reincidência ocorre quando o agente, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por algum crime, comete outro crime da mesma natureza, antes de terem passado oito anos desde a condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita, perdoada ou indultada.
2. Quando o primeiro crime tenha sido amnistiado, não se reincidência.
3. Se um dos crimes for intencional e outro culposos, não há reincidência.
4. Os crimes podem ser da mesma natureza, ainda que não tenham sido consumados ambos, ou algum deles.
5. Não são computadas para reincidência, por crimes previstos neste Código, as condenações proferidas por crimes militares não previstos no mesmo Código, nem as proferidas por tribunais estrangeiros.
6. Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro.

2. Atenuantes

Lei nº. 16/2014 de 20 de Junho revista pela Lei nº 16/2014 de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art. 56º.

ARTIGO 56º

(Circunstâncias atenuantes)

1. Constituem circunstâncias atenuantes na graduação de penas, para além das fixadas na legislação penal as seguintes:
 - a) ser infractor primário;
 - b) ter o infractor, espontaneamente, procurado membros da fiscalização para voluntariamente, reportar o dano causado;
 - c) não ter o infractor, conhecimento ou noção das consequências do acto praticado, levando-se em consideração os seus antecedentes, grau de instrução, condições sócio-económicas e hábitos locais e local onde vive.
2. Em geral, quaisquer outras circunstâncias que precedam, acompanhem ou sigam a infracção, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuïrem por qualquer modo a gravidade.

ARTIGO 43º

(Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade criminal do agente:

- a) o bom comportamento anterior;
- b) a prestação de serviços relevantes à sociedade;

- c) ser menor de dezoito ou com mais de setenta e cinco anos;
- d) ser provocado, se o crime tiver sido praticado em acto seguido à provocação, podendo esta, quando consistir em ofensa directa à honra da pessoa, ser considerada como violência grave para os efeitos do que dispõe o artigo 182º;
- e) a intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor;
- f) o imperfeito conhecimento do mal do crime;
- g) o constrangimento físico, sendo vencível;
- h) a imprevidência ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime;
- i) a espontânea confissão do crime;
- j) a espontânea reparação do dano;
- k) a ordem ou o conselho do seu ascendente, adoptante, tutor, amo ou educador, sendo o agente menor e não emancipado;
- l) o cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste;
- m) ter o agente cometido o crime para se desafrontar a si, ao seu cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus, adoptante ou adoptado de alguma injúria, desonra ou ofensa, imediatamente depois da afronta;
- n) súbito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação pública;
- o) o medo vencível;
- p) a resistência às ordens do seu superior hierárquico, se a obediência não for devida e se o cumprimento da ordem constituísse crime mais grave;
- q) o excesso da legítima defesa, sem prejuízo do disposto no artigo 189º;
- r) a apresentação voluntária às autoridades;
- s) a natureza reparável do dano causado ou a pouca gravidade deste;
- t) o descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delito, sendo a revelação verdadeira e profícua à acção da justiça;
- u) ter o agente agido sob temor reverencial, quando este for titular de órgão ou representante de uma pessoa jurídica; casos especiais previstos na lei;
- w) em geral, quaisquer outras circunstâncias, que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuírem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados.

4. AGENTES DO CRIME (autor, cúmplice e encobridor).

O tráfico de fauna é um dos crimes organizados mais lucrativos do mundo. Começa com a morte de um animal, mas consiste em muitos crimes diferentes que fazem parte de uma rede criminosa organizada e uma cadeia de eventos criminosos (ver o mapa de crime na parte 1). Ninguém envolvido em tal crime organizado está a agir sozinho. Embora o enfoque seja frequentemente aqueles que matam fisicamente os animais ou aqueles que são apanhados em flagrante na posse de produtos de fauna, há muitos actores diferentes que participam, apoiam ou facilitam os muitos crimes em diferentes estágios, desde a morte do animal até a venda como um objecto processado para um usuário final, geralmente num outro país. Neste processo criminal, cada pessoa age de maneira diferente e contribui para os crimes em geral de maneiras diferentes. É nesta perspectiva que se torna importante compreender as diferentes formas de responsabilidade criminal individual na lei de Moçambique para ajudar a identificar e cobrar os responsáveis, especialmente porque muitos deles nunca matam fisicamente ou possuem qualquer tipo de vida selvagem.

1. AGENTES DO CRIME NO CÓDIGO PENAL

O Código Penal prevê diferentes formas de responsabilidade criminal para aqueles que desempenham papéis diferentes na rede criminosa. É importante reconhecer e encontrar evidências que comprovem cada elemento desses modos de responsabilidade criminal.

Autor: Código Penal, Arts. 21º-22º.
1. São autores: a) os que executam o crime ou tomam parte directa na sua execução; b) os que por violência física, ameaça, abuso de autoridade ou de poder constranger outro a cometer o crime, seja ou não vencível o constrangimento; c) os que por ajuste, dádiva, promessa, ordem, pedido, ou por qualquer meio fraudulento e directo determinarem outro a cometer o crime; d) os que aconselharem ou instigarem outro a cometer o crime nos casos em que sem esse conselho ou instigação não tivesse sido cometido; e) os que concorrerem directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, não tivesse sido cometido o crime. 22.O autor, mandante ou instigador é também considerado autor: a) dos actos necessários para a perpetração do crime, ainda que não constituam actos de execução; b) do excesso do executor na perpetração do crime, nos casos em que devesse tê-lo previsto como consequência provável do mandato ou instigação.
21(2). A revogação do mandato deve ser considerada como circunstância atenuante especial, não havendo começo de execução do crime, e como simples circunstância atenuante, quando já tiver havido começo de execução.

Cúmplices: Código Penal Art.23º (dependente da existência de um autor).

São cúmplices:

- a) os que directamente aconselharam ou instigaram outro a ser agente do crime, não estando compreendidos no artigo 21º;
- b) os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, pudesse ter sido cometido o crime.

Encobridores – Código Penal Art.24º (dependente da existência de um autor).

São encobridores:

- a) os que alteram ou desfazem os vestígios do crime com o propósito de impedir ou prejudicar a formação do corpo de delito;
 - b) os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade;
 - (c) os que, sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego, arte ou ofício, a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram ou ocultam nesse exame a verdade do facto com o propósito de favorecer algum criminoso;
 - d) os que por compra, penhor, dádiva ou qualquer outro meio, se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos produtos do crime, tendo conhecimento no acto da aquisição da sua criminosa proveniência;
 - e) os que, sem previamente se terem informado da sua legítima proveniência, adquirem ou recebem, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar de que ela provém de actividade criminosa;
 - f) os que acolhem o agente do crime ou lhe facilitam a fuga, com o propósito de o subtraírem à acção da justiça.
2. Não são considerados encobridores o cônjuge ou os que vivem como tal, ascendentes, descendentes, adoptantes, adoptados e os colaterais ou afins do agente do crime ate ao terceiro grau por direito civil, que praticarem qualquer dos factos designados nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do presente artigo.

2. CRIMES DE CO-PARTICIPAÇÃO

Considere: Além dessas formas tradicionais de responsabilidade ou participação criminal, a lei também prevê formas de participação como crimes (longe do local do crime). Considere:

- a) Chefiar, promover, financiar abate de espécies protegidas ou proibidas - Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1) (b).
- b) Conspiração - Código Penal, Art.364º(2)
- c) Associação para delinquir – Código Penal, Art.458º.

3. ACTORES ENVOLVIDOS NOS CRIMES CONTRA A FAUNA BRAVIA:

Numa série de crimes organizados, como o tráfico de animais selvagens, é importante reconhecer toda a gama de crimes e os diferentes actores , pois uma pessoa pode ser o autor/mandante de um crime em série/ cadeia, mas cúmplice/encobridor para todos os outros crimes. Por outro lado, muitas vezes há uma autêntica cadeia de intervenientes que, apesar de cometerem crimes de forma autónoma, podem muitas vezes estar interligados. Eis alguns exemplos:

O caçador: É evidente que é o principal autor do abate ilegal de uma espécie protegida (contrariamente ao Código Penal, Art.359º(2) Lei nº.5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(a)) e pode ser que tenha usado meios ilegais também

(contrariamente ao Penal, Art.359º(1)/Lei nº.5/2017, de 11 de Maio, Art.61º(1), 62º(2)(a)). Mas mata para iniciar o processo e o tráfico. Ele remove as partes e manda-as à próxima pessoa na cadeia, que lhe paga pela sua participação no crime. Também é autor principal do tráfico de e conivente para o tráfico desse animal ou as suas partes (Lei nº.5/2017, de 11 de Maio,, Art.62º(2)). Também é membro de uma associação criminosa e conspiratória que mata e pratica o tráfico da vida selvagem (Código Penal, Art.364º(2) e 458º). Claramente, o principal autor da morte ilegal de uma espécie protegida (contrariamente ao Código Penal, Art.359º (2) / Lei nº.5/2017, de 11 de Maio,, Art. 62º (1) (a)) e pode ser ele utilizou também meios ilegais (contrários Código Penal, art. 359º (1) / Lei nº.5/2017, de 11 de Maio,, art.61º (1), 62º (2) (a)). Mas ele mata para iniciar o processo e o tráfico. Ele remove as partes e as move para a próxima pessoa na cadeia, que lhe paga por sua participação no crime. É também autor principal do tráfico, acessório do tráfico desse animal ou das suas partes (Lei nº.5/2017, de 11 de Maio,, art. 62º (2)). Ele também é membro de uma associação criminosa e conspiratória para matar e trafegar a vida selvagem (Código Penal, Art.364º (2) e 458).

Fornecedor de armas e munições: Pode ser o autor de um crime de armas de fogo (Código Penal, Art.358) e também um acessório para matar uma espécie protegida (Código Penal, Art.359º(2)/Lei nº.5/2017, de 11 de Maio,, Art.62º(1)(a)), caça ilegal ou uso de arma em área protegida (Código Penal, Art.359º(1)/Lei nº.5/2017, de 11 de Maio,, Art.61º(1), 62º(2)(a)). Este fornecedor também é um membro de uma associação criminosa e de conspiração e comete todos os crimes na cadeia de crimes no tráfico de vida selvagem (Código Penal, Art.364º(2) e 458º) assim como os crimes contra a vida selvagem e outros crimes). Eles podem ser o autor de um crime de armas de fogo (Código Penal, Art.358º) e também um acessório para matar uma espécie protegida (Código Penal, Art.359º (2) / Lei nº.5/2017, de 11 de Maio, Art.62º (1) a)) Caça ilegal ou utilização de arma numa zona protegida (artigo 61.º, n.º 1, da Lei nº.5/2017, de 11 de Maio, n.º 1, artigo 62.º, n.º 2, do artigo 62.º (uma)). Este fornecedor é também um membro de uma associação criminosa e conspiração para cometer todos os crimes na cadeia de crimes no tráfico de vida selvagem (Código Penal, Art.364º (2) e 458º, bem como os crimes contra a vida selvagem e outros crimes

NOTA: Se essa pessoa também for agente da lei ou servidor público, há muitos crimes de corrupção, abuso de poder e falha na prevenção de crimes que podem ser cobrados (vide as Secções C e G dos Elementos da Secção de Referências de Crimes - Secção 2 acima / abaixo).

O condutor/transportador: Claramente, o condutor é o principal autor do crime de transporte de espécies protegidas (Lei nº.5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c)). Também é responsável como autor ou acessório pelo crime de extrair recursos florestais e faunísticos Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c) e abate ilegal de uma espécie protegida (contrariamente ao Código Penal, Art.359º(2)/Lei nº.5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(a)). Se o transportador alterar as partes de alguma forma para ocultá-las, facilitar o seu movimento ou ocultar a sua origem (por exemplo, cortá-las pela metade), será o autor principal do crime de ocultar, dissimular origem de espécie proibida (Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(b)). Este transportador também pode ser um membro de uma conspiração e associação criminosa que comete todos os crimes na cadeia de crimes do tráfico de vida selvagem. (Código Penal, Art.364º(2) e 458º, assim como os crimes contra a vida selvagem e outros crimes).

O proprietário de armazém / fiel de armazém: O fiel de armazém / proprietário de armazém é o principal autor do crime de compra, transporte e recepção de espécies protegidas ou proibidas (Lei nº.5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c)). Também pode ser considerado como um acessório e cúmplice do crime de matar uma espécie protegida e extrair recursos florestais e faunísticos - Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c). Se o fiel de armazém alterar as peças de forma a ocultá-las, facilitar o seu movimento ou ocultar a sua origem, será o autor principal do crime de ocultação, dissimulação de origem de espécie proibida (Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(2)(b))

Também é membro de uma conspiração e associação criminosa para cometer todos os crimes na cadeia de crimes do tráfico de vida selvagem (considere o Código Penal, Art.364º(2) e 458 assim como outros crimes).

O Exportador: Como no caso do condutor / transportador, aqueles envolvidos no transporte ou exportação são autores de crime de venda, distribuição, compra, cessão, recepção, provisão para a outra pessoa transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente deter espécies protegidas ou proibidas (Lei nº.5/2017, de 11 de Maio, Art.62º(1)(c)). Também pode ser autor ou acessório de crimes aduaneiros (ver Secção F da Secção de Referência). E, como no caso dos outros, também é membro de uma conspiração e associação criminosa para cometer todos os crimes na cadeia de crimes do tráfico de vida selvagem (considere Código Penal, Art.364º(2) e 458º assim como outros crimes).

O funcionário público pago para permitir que as remessas passassem a fronteira ou os actores da justiça criminal que não fazem seu trabalho após o crime acontecer: Os principais autores de abuso de poder, formas de corrupção e interferência na administração da justiça (vide as secções D e G) da Secção de Referência). Contudo, também podem ser acessórios para crimes contra a vida selvagem aos quais o seu comportamento está directamente ligado e os membros da associação criminosa para cometer todos os crimes na cadeia de tráfico de vida selvagem.

Os financiadores e organizadores / mandante: Os criminosos mais importantes envolvidos no processo e o alvo mais importante para investigações e processos. São poucos e menos pessoas são capazes de desempenhar este papel. Sem este papel, todos os outros crimes não poderiam acontecer. Essas pessoas podem nunca matar um animal ou possuir qualquer parte do animal, mas financiam, organizam, dirigem e facilitam cada passo do processo e cada crime ao longo da cadeia de crimes de tráfico de vida selvagem. Vide Código Penal, Art.21º(d) e (e). Also Lei No.5/2017 de 11 Maio, Art.62º(1)(b) - chefiar, dirigir, promover, instigar, criar ou financiar, aderir, apoiar, colaborar de forma directa ou indirecta, abate de espécies protegidas ou proibidas.

NOTA 1 - São apenas alguns exemplos, existem muitos outros nesta rede criminosa.

NOTA 2 - PESSOAS COLECTIVAS

Muitas vezes, no crime organizado e no tráfico, as empresas estão envolvidas em alguma parte do processo criminal. Por exemplo, geralmente as empresas são usadas como frentes para obter documentação de exportação. É importante investigar essas empresas e quem está por trás delas. Isso pode envolver a cooperação internacional para obter informações sobre empresas estrangeiras. Os directores e accionistas dessas empresas podem ser os mandantes.

Código Penal, Art.30º (Responsabilidade criminal das pessoas colectivas)

1. As pessoas colectivas e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente Código, quando praticadas pelos titulares dos seus órgãos ou representantes em seu nome e interesse.
2. Exclui-se a responsabilidade quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
3. A responsabilidade das entidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo não exclui a dos respectivos agentes, individualmente, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 4 do artigo seguinte.

Código Penal, Art.31º (Responsabilidade por actuação de outrem)

1. Será punido aquele que actuar, voluntariamente, como titular de órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, ou de simples associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem.
2. Do mesmo modo será punido aquele que, actuando nos termos do número anterior, quando o tipo legal do crime exija determinados elementos pessoais e estes apenas se verificarem na pessoa do representado ou quando o agente pratique o facto no seu próprio interesse ou o representante actue no interesse do representado.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos casos de representação mesmo quando seja ineficaz o acto jurídico de onde advêm os respectivos poderes.
4. As sociedades civis e comerciais, bem como qualquer das outras entidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo, respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas neste Código.

Distribuição comercializada e venda de carne de caça

Há uma crescente exploração da caça tradicional de subsistência e dos nossos recursos naturais compartilhados para fins de venda comercial. É provável que esta prática envolva caça ilegal (espécie, método, localização, extracção de recursos de fauna sem licença). Também é comum que isso acarrete consequências para a saúde dos cidadãos que comprem tal carne, devido à falta de refrigeração, higiene e contaminação, presença de patógeno / bactéria (vide o crime de em perigo a saúde pública, Secção de Referência).

A ANAC deve estar envolvida para testar a carne de caça encontrada e identificar a espécie. Se a pessoa que vende a carne não puder provar a origem e não puder fornecer uma licença, considere como crimes contra as espécies protegidas e extracção de recursos da fauna sem licença (Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio, artigo 62.º, n.º 1, alínea c).

5. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Na análise do facto ilícito ocorrido, é imperioso verificar se aquele é típico ou contrário à lei, em seguida aferir se ocorre uma causa que o justifique, uma vez que o Direito permite em algumas circunstâncias previamente estabelecidas na Lei, um comportamento típico mas isento de responsabilidade Criminal.

Em termos gerais, os artigos 45o, 46o, 47o, 48o do Código Penal, prevê:

- (i) **a falta de imputabilidade que pode ser:** (a) absoluta no caso de menores de 16 anos e doentes mentais sem intervalos lúcidos, (b) relativa, no caso de maiores de 16 e menores de 21 anos, os que embora com intervalos lúcidos sofrem de doença mental e praticam o facto nesse estado, os que estiverem privados das suas faculdades mentais, por motivo ou vontade a si alheios e praticarem o facto nesse estado; e,
- (ii) **a justificação do facto e exclusão da culpa**, sendo que nestas últimas, enquadram-se todos aqueles que praticam o facto impulsionados por qualquer força estranha, física e irresistível, por medo insuperável de uma mal maior, por circunstâncias especiais ignoradas ou desconhecidas e no geral, os que praticam o facto sem intenção.

Não obstante a falta de aprofundamento e/ou de sistematização específica, o legislador implicitamente incorporou na lei especial, a aplicabilidade do princípio da subsidiariedade da lei penal comum e civil¹, tendo estas então, perfeita aplicabilidade tratando-se de crimes ambientais, como podemos inferir da remissão a legislação penal (Cfr. arts. 45o e 53o da Lei nº. 16/2014 de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela lei nº 5/2017/, de 11 de Maio).

Nestes termos, poderemos enquadrar algumas normas da legislação específica nas causas de justificação do facto previstas na lei penal geral, conforme a seguir afluamos:

Causas de Justificação do Facto Gerais

- a) Estado de necessidade** - aquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente quer de terceiro (Definição contida artigo 339º do Código Civil aplicável ex vi artigo 19o do Código Penal).

Requisitos (Art. 48º do Código Penal):

- a) realidade do mal; b) impossibilidade de recorrer à força pública; c) impossibilidade de legítima defesa; d) falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado; e) probabilidade de eficácia do meio empregado.

Nota: Considere a “autodefesa” abaixo se houver uma ameaça clara e imediata à vida de uma pessoa por causa de um animal. Um arguido pode tentar argumentar que a propriedade está danificada ou ameaçada, e pode tentar argumentar que matar um animal era “necessário” para impedir este mal. Para os Procuradores da República, é importante observar que as entidades de aplicação da lei/ANAC estariam disponível para responder a esta ameaça, que existem métodos alternativos e que não sejam letais para evitar ou difundir a ameaça e que o dano causado pela morte do animal pode ser muito maior do que qualquer dano à propriedade inanimada (veja a Declaração de Impacto da ANAC).

¹ Cfr. Artigos 336o, 337o e 338o, todos do Código Civil.

b) Legítima defesa própria ou alheia

A legítima defesa para efeitos da legislação penal poderá ocorrer contra animais, considerando que a Lei penal estabelece os requisitos pertinentes, a despeito da Lei Civil que considera a Legítima defesa contra pessoas ou património do agente ou de terceiros².

Requisitos (artigo 50º do Código Penal):

a) agressão ilegal em execução ou iminente, que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende; b) impossibilidade de recorrer à força pública; c) necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão.

Vide também a Lei No.5/2017, de 11 Maio, Art.33

Artigo 33º (Caça em defesa de pessoas e bens)

1. A caça fora das modalidades previstas na presente Lei só é permitida em defesa de pessoas e bens, contra ataques actuais ou iminentes de animais bravios quando não seja possível o afugentamento ou captura;
2. A caça referida no presente artigo é exercida prontamente, após o conhecimento dos factos, pelas brigadas especializadas do Estado ou pelo sector privado e pelas comunidades locais devidamente autorizadas.”

Nota: Para que esta justificativa seja bem-sucedida, o acusado deve mostrar que havia uma ameaça iminente e inevitável à vida que não poderia ser evitada por meios menores ou outros. A ameaça à vida não poderia ter sido causada ou provocada pelo arguido ou como resultado de um crime. Pode ser importante notar que, em outros países, há obrigações e responsabilidades claras impostas a uma pessoa que alega ter ferido ou matado um animal em legítima defesa - incluindo notificar as autoridades logo que for possível após o incidente. Embora estes requisitos não façam actualmente parte da lei moçambicana, um tribunal pode ser capaz de extrair inferências do comportamento subsequente do arguido.

São as seguintes, as regras a observar, nos termos do Regulamento de caça:

ARTIGO 39º (Condições)

1. Constituem condições necessárias ao exercício da caça em defesa de pessoas e bens as seguintes:
 - a) A existência de um ataque actual ou iminente de animais bravios contra pessoas ou bens;
 - b) A impossibilidade de afugentamento.
 - c) A perda de bens ou vidas humanas por um animal identificado
2. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se que existe um ataque actual, quando um ou mais animais bravios estejam a perseguir ou a atacar pessoas ou bens; e considera-se que existe um ataque iminente, quando um ou mais animais bravios estejam a dirigir-se ou a entrar em propriedade ou habitação, com fortes indícios de que estes poderão atacar pessoas ou os bens lá existentes.

² Cfr. artigo 337º do Código Civil.

3. Para os efeitos referidos no número 1, considera-se impossibilidade de afugentamento, quando se trate de animais considerados perigosos, ou de outros que não sendo perigosos, não se afugentarem, após a utilização dos meios considerados normalmente, como de afugentamento para aquela espécie.
4. Deve entender-se por bens, a vida humana, as culturas agrícolas, os animais domésticos, as habitações, os veículos e outros meios de valor económico ou social relevantes.
5. A caça referida neste artigo não está sujeita a períodos de defeso e bem assim, às limitações atinentes às restrições de exercício de actividades de caça.
6. Quando o animal envolvido em conflito homem e fauna bravia for de grande valor económico, pode ser solicitado, pela ANAC, um operador de safari para fazer a caça, mediante o pagamento de taxa da respectiva espécie.

ARTIGO 40º **(Intervenientes)**

1. São competentes para o exercício da caça em defesa de pessoas e bens, as brigadas especializadas constituídas pelos fiscais e outros funcionários do sector de conservação, agentes comunitários os fiscais ajuramentados, caçadores guias e os caçadores comunitários.
2. Para efeitos do número anterior, os intervenientes só podem actuar mediante autorização do órgão que superintende a fauna bravia a nível da província.
3. O exercício da caça em defesa de pessoas e bens não é remunerado, devendo todos os intervenientes locais mobilizar meios para a sua efectivação, quando solicitados pelos serviços ou entidades competentes referidos no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 41º **(Caça em defesa de vidas humanas)**

A modalidade de caça referida nos artigos antecedentes, quando em defesa de vidas humanas, pode ser feita por qualquer indivíduo, com ou sem licença, contanto que se achem preenchidas as condições previstas no artigo 39 do presente Regulamento, devendo comunicar, posteriormente, tal facto aos serviços ou autoridade administrativa mais próximos, num prazo não superior a 48 horas, salvo se a ocorrência se registar em zonas remotas caso em que o prazo pode ser justificadamente dilatado.

ARTIGO 42º **(Abuso da caça em defesa de pessoas e bens)**

Todo aquele que não estando autorizado ou que alegue caça em defesa de pessoas e bens sem que estejam reunidos os requisitos legais para o efeito, e por consequência capturar, abater ou ferir espécie de fauna bravia, é autuado nos termos do presente Regulamento.

c) Conflito de deveres (artigo 51º do Código Penal)

Haverá conflito de deveres, quando existindo um concurso entre o cumprimento de deveres jurídicos ou ordens legítimas de autoridade, o agente satisfaz o dever ou ordem de valor igual ou superior àquele que é sacrificado.

Portanto, não obstante o abate de animais ser proibido de forma geral, pode ser permitida, por exemplo, a caça ou abate de animais em defesa de pessoas e bens, para proteger a vida das pessoas, pomares, lavouras, rebanhos, da acção predatória e destruidora de animais, devendo comunicar-se as autoridades e entidades legalmente previstas, conforme podemos inferir do artigo 33º da Lei nº 5/2017/, de 11 de Maio, conjugado com os artigos 68º, 69º e 70º do Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho (Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia).

Nota: Geralmente isso se aplica às autoridades e ao abate de qualquer animal destrutivo ou perigoso por necessidade (conforme acima mencionado) ou por ordem judicial.

d) Obediência legalmente devida aos seus superiores legítimos, salvo se houver excesso nos actos ou na forma de execução. (Artigo 48º do Código Penal)

Ocorre a obediência legalmente devida quando por exemplo o fiscal ou agente abate um animal feroz, devidamente autorizado por ordem superior. Nessas hipóteses embora típica a conduta, não é ilícita.

Nota: Conforme acima - isso se aplica apenas às autoridades de aplicação da lei da vida selvagem e não ao público.

e) Autorização legal no exercício de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiver procedido com diligência devida, ou o facto for um resultado meramente casual. (Artigo 48º do Código Penal)

No caso de o agente dispor de permissão, licenças de caça ou autorização e agir dentro dos limites concedidos, não haverá crime, pois exercício regular de direito. Temos o caso das diversas licenças que são concedidas pelas autoridades legalmente competentes, consoante as modalidades, nomeadamente, caça por licença simples, caça desportiva, caça comercial, previstas nos artigos 28, 29 e 30 da Lei n.º 16/2014 de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela lei nº 5/2017/, de 11 de Maio, conjugados com os artigos 55º e seguintes do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia).

A Lei permite às comunidades locais a exploração florestal ou caça de animais para a subsistência das famílias, que não extravase os limites desta, nem comprometa o ecossistema daquela área (Cfr. artigo 21, n.º 3 da Lei n.º 16/2014 de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela lei nº 5/2017/, de 11 de Maio, bem assim, artigo 15º do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia).

6. REGIME JURÍDICO DA MULTA DO ARTIGO 72º DO CÓDIGO PENAL VERSUS ARTIGO 61º LEI Nº 16/2014, DE 20 DE JUNHO (alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 Maio)

O ALCANCE DO CONCEITO JURÍDICO DE MULTA CORRESPONDENTE

O regime geral da multa está previsto no artigo 72º do Código Penal que fixa aos limites entre um mínimo de três dias e um máximo de dois anos, conforme o disposto no nº 1 do artigo acima indicado.

No regime geral retro mencionado a pena de multa correspondente não ultrapassa os dois anos de prisão, que é o máximo das penas correccionais, nos termos do disposto no artigo 62º do Código Penal.

A Lei n.º 16/2014 de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela lei nº 5/2017, de 11 de Maio (altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica) prevê a punição dos infractores com a pena de prisão maior de doze a dezasseis anos e multa correspondente, vide o constante dos Artigos 61º e 62º, o que constitui introdução de um regime especial ao estabelecer o legislador um regime sancionatório mais grave em relação ao previsto no regime geral, pretendendo-se com isto punir o infractor com a pena de multa correspondente ao tempo de duração da pena de prisão maior.

O legislador ao estatuir que a pena de multa aplicável no artigo 61 da Lei n.º 16/2014 de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela lei nº 5/2017, de 11 de Maio é correspondente a pena de prisão maior de doze a dezasseis anos significa que os limites da multa sempre terão como base a pena de prisão aplicada no caso concreto. Portanto se a pena concreta aplicada ao infractor for de 10 anos de prisão a multa será de igual período calculada nos termos do nº 2 do artigo 72º do Código Penal.

A gravidade do crime afere-se a partir das molduras penais abstractas e os limites da multa adoptada pelo legislador tendo em conta o bem jurídico protegido com a incriminação.

Quer no regime geral quer no especial o legislador estabeleceu um critério único para a determinação do valor da multa que é fixado em atenção ao previsto no nº 2 do artigo 72º do Código Penal, sendo que cada dia de multa corresponde entre cinco por cento do salário mínimo a quatro salários mínimos.

7. MODELO AUTO DE NOTÍCIA (formulário)

Na falta de regulamentação da Lei nº. 16/2014 de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela Lei nº 5/2017/, de 11 de Maio , nos apoiamos do regulamento de floresta e fauna bravia aprovado pelo Decreto no 12/2002 de 6 de Junho, que no seu art. 110o constam os requisitos para elaboração do auto de notícia. Tendo em conta que este regulamento, no momento em que foi aprovado as situações de floresta e fauna bravia eram tratadas apenas como transgressões e aplicadas a estas à pena de multa. Mas, desde o ano 2014 com aprovação da Lei no Lei n.o 16/2014 de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela lei nº 5/2017/, de 11 de Maio e, da revisão do código penal actual que inseriu um capítulo dos crimes contra o ambiente, as situações de floresta e fauna são tratadas como crime. Daí a necessidade de apreciar também os requisitos constantes do Código penal no seu art. 166o.

Segue-se o modelo do auto de notícia:



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO

AUTO DE NOTICIA

Auto de Noticia No.

Lavrado por (nome, função e posto em que se encontra afecto):

Detalhe dos Membros do grupo presentes (fiscal, PMR, etc.): (nome, função e posto em que se encontra afecto)

Data da ocorrência:

Hora:

Local:

Contra

Nome do indiciado:

Idade:

Estado civil:

Profissão:

Naturalidade:

Filiação;

Residência:

próximo à

Contactos:

Nome e contacto da pessoa mais próxima:

Nome e contacto do seu chefe do quartirão, bloco ou secretário do bairro:

Outro(s) suspeito(s): (incluir a mesma informação)

Descrição dos factos: (Quem? o que? onde?, quando, e como? Onde estava(m) o(s) suspeito(s)? O que estava(m) a fazer? O que trazia(m) consigo?)

Foram encontradas algumas **armas**? sim ☐ não ☐ se sim, tipo:

Se fosse uma arma: marca, calibre, número de série:

Estava carregada?

sim ☐ não ☐

Dispositivo de segurança: ligado? ☐ desligado? ☐

Silenciador: sim ☐ não ☐

Prova de uso:

Munições? (involucros, projecteis, cartuchos, munições gastas, etc.) sim ☐ não ☐ Se sim, local?

Se sim, tipo (calibre, tamanho, marca, usada ou não usada):

Quantidades?

Outros tipos de armas?

(e.g. machado, faca, físga, lança, seta).

sim ☐ não ☐

se sim, tipo?

local?

Armadilhas? sim ☐ não ☐ se sim, tipo e quantidades:

Veneno? sim ☐ não ☐ se sim, tipo? cor, cheiro, forma (sólido, líquido, gás)

Espécies de fauna e floresta afectadas: *(inclui descrição de todas as características identificadas , e.g. espécies, tamanho, adulto/jovem, macho/fêmea , parte do animal, numero de peças, peso - se puder ser identificado no local de observação.*

Viatura? *(fabricante, marca, cor, numero de matricula, de chassi e de motor, livrete do carro, etc.):*

Outros itens apreendidos:

Nota: apreensão para uso como instrumentos de crime e para servir de prova.

Incluir todos os itens apreendidos no Auto de Apreensão anexado .

☐

Lembrar de anexar fotos de todos os itens apreendidos e anexar ao Auto de Notícia.

☐

Testemunhas: *(pelos menos duas)*

Nome:

Estado civil:

Idade:

Profissão:

Filiação:

Naturalidade:

Residência:

Nome:

Estado civil:

Idade:

Profissão:

Filiação:

Naturalidade

Residência:

Contacto:

Contacto:

Observações

Disposições legais e pena aplicável: *(ver Manual)*

Multa aplicável *(e anexar Aviso de Multa)*:

Circunstâncias agravantes ou atenuantes *(ver Manual)*

Antecedentes do indiciado:

Autuante: *(nome e assinatura)* **Testemunhas:** *(nomes e assinaturas)* **Autuado:** *(nome e assinatura)*



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO
AUTO DE APREENSÃO

Numero:

Referente ao Auto de Notícia N°:

de data:

Infracção cometida:

No.: Artigo apreendido:

Quantidade:

Observação:

Recebi uma copia deste Auto de apreensão:

O Autuado

O Autuante



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO
AVISO DE MULTA

Aviso No:

Referente ao Auto de Noticia No.:

Data:

Fica por este meio notificado,

Nome de Autuado:

Estado civil:

Idade:

Profissão:

Filiação:

Naturalidade:

Residência:

para proceder ao pagamento na

a importância de:

meticais

Não se verificando o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, contados a partir desta data será enviado ao tribunal para a cobrança coerciva, nos termos do nº 4 do Artigo 110 do regulamento de florestas e fauna bravia, decreto 12-2002 de 6 de Junho.

Observações:

O autuado:

O Autuante:

Recebi o original deste aviso (*assinatura*)

8. PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E DIREITOS DOS ARGUIDOS

Em Moçambique por força do disposto nos termos do n.º 1 do artigo 64º da Constituição da República de Moçambique a liberdade é a regra, sendo a prisão uma excepção a regra. Para que se decreta a prisão a um cidadão é preciso que sejam observados determinados requisitos a luz da lei penal e a respectiva lei processual penal.

Nos termos do artigo 160º do Código de Processo Penal em vigor em Moçambique, *“toda a pessoa que tiver notícia de qualquer infracção penal poderá participá-la ao Juiz da área de jurisdição em que tiver ocorrida a infracção, ao Ministério Público, indicando na participação o que souber das circunstâncias relativas à infracção e seus agentes e os nomes, moradas e mesteres das testemunhas”*. A participação obedece a certos formalismos, tais formalismos encontram-se consagrados nos termos do artigo 161º do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva só pode ser autorizada nos termos do artigo 286º do Código de Processo Penal:

- a) Em flagrante delito³, nos termos do artigo 287º do Código de Processo Penal;
- b) Por crime doloso a que caiba pena de prisão superior a um ano, nos termos do n.º 1 do artigo 291º do Código de Processo Penal;
- c) Pelo não cumprimento de obrigações a que ficar subordinada a liberdade provisória, nos termos do n.º 2 e § 4 do artigo 291º do Código de Processo Penal.

Nas situações de fora de flagrante delito nenhuma pessoa do povo está autorizada a prender, apenas o Juiz de Instrução Criminal conforme o conteúdo do Acórdão n.º 04/CC/2013, de 17 de Setembro conjugado pela alínea d) do n.º 2 do artigo 1º da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho.

No que tange à prisão fora de flagrante, só é autorizada a prisão nos termos do artigo 291º do Código de Processo Penal:

1º Quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Perpetração de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano;
- b) Forte suspeita da prática do crime pelo arguido;
- c) Inadmissibilidade da liberdade provisória ou insuficiência desta para a realização dos seus fins.

2º Quando o arguido, em liberdade provisória ou insuficiência desta para a realização dos seus fins.

Só há forte suspeita da prática da infracção quando se encontre comprovada a sua existência e se verifiquem indícios suficientes da sua imputação ao arguido, sendo sempre ilegal a captura destinada a obter esses indícios.

Prisão em flagrante delito

A excepção dos casos em que haja ocorrência de um crime em flagrante delito em que qualquer pessoa do povo está autorizada a prender o infractor. É em situações cobertas por esta excepção em que a maioria das detenções por violação das normas que protegem a fauna bravia ocorrem. Os fiscais, a polícia de protecção de recursos naturais e qualquer pessoa do povo tem o direito de deter qualquer pessoa em flagrante delito.

³ Nos termos do artigo 288º do Código de Processo Penal *“é flagrante delito todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou”*. Nesta parte final do artigo, a Doutrina designa por *“quase flagrante delito”*.

Nos termos do artigo 287º do Código de Processo Penal, para os casos de prisão em flagrante delito a que corresponda pena de prisão, todas as autoridades ou agentes da autoridade devem, e, qualquer pessoa do povo pode, prender os infractores. Nos casos em que o facto típico e ilícito à luz da lei penal não corresponde a pena de prisão, o infractor só pode ser detido por qualquer autoridade ou agente de autoridade quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente determinado, ou quando se trate de arguidos em liberdade provisória ou condenados em liberdade condicional que tenham infringido as obrigações a que estejam sujeitos.

Depois de observados o disposto para a prisão preventiva em conformidade com os ditames da lei, há necessidade de observar os direitos que assistem aos arguidos detidos em prisão preventiva.

Direitos dos Arguidos

Conforme ficou assente nos termos do nº. 1 do artigo 64º da Constituição da República de Moçambique, a prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.

A privação da liberdade dos cidadãos, não significa que estes perdem a fruição plena dos seus direitos. Por isso é de lei que depois da privação da liberdade, todo o arguido seja informado dos seus direitos.

Assim são direitos dos arguidos privados de liberdade, nos termos do art. 64º da CRM:

Artigo 64º (Prisão preventiva)

1. A prisão preventiva só é permitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos prazos.
2. O cidadão sob prisão preventiva deve ser apresentado no prazo fixado na lei à decisão de autoridade judicial, que é a única competente para decidir sobre a validação e a manutenção da prisão.
3. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou de detenção e dos seus direitos.
4. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por estes indicados.

No caso de detenção por prática de infrações contra a fauna bravia, é conveniente preencher a lista do protocolo de detenção (que indica os factos a levar em conta no momento da detenção) e o formulário referente ao estado de saúde/físico do suspeito.

Para além disso, é preciso considerar os direitos do arguido, estabelecidos no artigo 62 da CRM:

Artigo 62º (Acesso aos tribunais)

1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.
2. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo, devendo ao arguido que por razões económicas não possa constituir advogado ser assegurada à adequada assistência jurídica e patrocínio judicial.

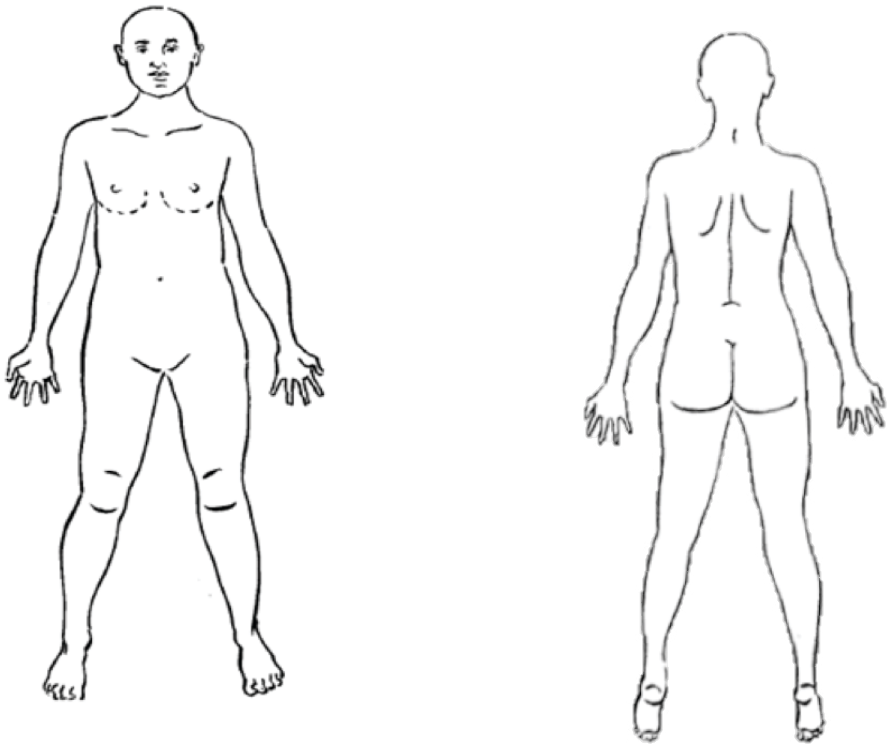
9. PROCEDIMENTOS DE DETENÇÃO EM FLAGRANTE DELITO E DIREITOS DO SUSPEITO

Na altura da detenção:		
1	Dê comando de voz e aviso para parar, identificando-se	
2	Neutralize e desarme o suspeito (<i>usando a força mínima necessária</i>)	
3	Apresente as razões para a detenção (<i>e outros direitos na Constituição ou no Código de Processo Penal</i>) [Constituição, Art. 64º(3)]	
4	Informe os próximos passos básicos (<i>transporte para a esquadra de polícia mais próxima, onde será levado perante um juiz, deve informar os parentes nesta altura e o advogado é providenciado se não puder pagar um</i>)	
5	Busca e apreensão de itens – guarde os itens pessoais e instrumentos / provas de crime separadamente (<i>ensaque, etiquete e codifique cuidadosamente as provas em sacos de provas, fotografias e registo de apreensões. Lembre-se que alguns itens pessoais podem precisar de tratamentos, análises e testes cuidadosos</i>).	
6	Busca e apreensão de itens – guarde os itens pessoais e instrumentos / provas de crime separadamente (<i>ensaque, etiquete e codifique cuidadosamente as provas em sacos de provas, fotografias e registo de apreensões. Lembre-se que alguns itens pessoais podem precisar de tratamentos, análises e testes cuidadosos</i>).	
7	Anote o estado de saúde da pessoa detida (<i>usando o formulário do estado de saúde e tire fotografias para apoiar este formulário. Pergunte sobre a medicação e as prescrições médicas existentes</i>).	
8	Garanta a saúde, o bem-estar e a segurança da pessoa detida - providencie água, comida e atenção médica (<i>e faça o registo de tal fornecimento no formulário de estado de saúde</i>).	
9	Informe o Procurador da República por telefone da detenção e hora estimada da chegada na esquadra mais próxima.	
10	Logo que for possível, transporte a pessoa detida e garanta a sua comparência perante um juiz dentro de 48 horas após a detenção [Constituição, Art. 64º (2) e Código de Processo Penal, Art.290º]	
11	Preencha o modelo auto de notícia e o aviso de apreensão anexado.	
12	Informe a pessoa detida sobre o seu direito ao advogado de defesa da sua escolha e assistência jurídica, se não puder pagar um advogado. Ele tem o direito de consultar um advogado antes de comparecer perante o juiz. [Constituição, art. 62º (2)]	
13	Logo que um juiz confirmar a prisão, informe os parentes da pessoa detida sobre a detenção, as razões e o local da detenção [Constituição, Art. 64º (4)]	

10. REGISTO DO ESTADO DE SAÚDE DOS INDIVÍDUOS PRESOS

O bem-estar e segurança dos indivíduos presos é de grande importância. O uso da força deve ser evitado sempre que possível. Somente onde for inevitável, a quantidade mínima de força necessária para prender uma pessoa jamais será usada, nos termos do artigo 33 da Lei da Polícia da República de Moçambique, aprovada pela Lei nº 16/2013, de 20 de Agosto. A responsabilidade pela segurança de uma pessoa detida recai sobre aqueles que fazem a detenção e sob cuja custódia a pessoa permanece.

Assinale no diagrama abaixo quaisquer lesões existentes ou danos físicos da pessoa detida na altura da detenção (usando "A1", "A2", etc.). Se quaisquer lesões forem sofridas durante a detenção ou custódia, assinale-as no diagrama (usando "B1", "B2", etc.) com uma explicação das circunstâncias adicionadas abaixo do diagrama. Por favor tire fotografias de qualquer lesão ou deficiência. Se necessário, procure (ou administre se for formado) tratamento médico o mais rápido possível.



Explicação sobre quaisquer ferimentos sofridos durante a prisão ou detenção:
.....
Assistência Prestada.....
Cuidados disponibilizados.....

Assinatura do Oficial de Detenção: Assinatura do indivíduo preso:

Data e local de detenção:
.....

Data & Hora	Disposições Dadas (Comida, Água, Saúde)	Notas	Assinatura do Indivíduo Preso ou dois agentes

Notas (incluindo os medicamentos de que o detido necessita):

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

11. PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DO LOCAL DE CRIME

(localização, hora, fotografia, recuperação de provas, investigação forense)

O **local de crime**: área física onde ocorreu um facto - não esclarecido até então - que apresente características e/ou configurações de um delito. Representa todo espaço físico onde ocorreu a prática de infracção penal. Qualquer veículo ou residência onde partes de animais são encontradas ou que desempenha algum papel num crime contra a fauna é uma cena de crime a ser preservada e processada em busca de provas. O corpo de qualquer vítima ou acusado também é uma cena de crime que pode conter provas do crime.

Segundo o Artº 176º do Código de Processo Penal, logo que tenha notícia da prática de qualquer infracção que possa deixar vestígios, deve ser providenciado imediatamente para evitar, tanto quanto possível, que estes vestígios se apaguem ou alterem, antes de serem devidamente examinados, proibindo, quando for necessário, a entrada ou trânsito de pessoas estranhas no lugar do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

É importante manter o local inalterado até a chegada dos especialistas que realizarão os exames, decalques, fotografia, recolha dos vestígios que a infracção possa ter deixado, o estado do lugar em que foi cometido e todos os indícios relativos ao modo como foi praticada e as prováveis pessoas que a cometeram. De referir que só existirá um exame pericial com sucesso se os vestígios forem bem preservados, todas as condições para a realização de um bom exame pericial serão garantidas pelos agentes que primeiro chegarem ao local do crime.

Se estiver presente ou a trabalhar regularmente nas cenas de crime, garanta que coordene ou apresente investigadores experientes de cena de crime (engajamento e envolvimento do SERNIC) e aqueles que podem preservar provas biológicas e traçar evidências de forma adequada para permitir análises precisas.

Equipamentos necessários:

- GPS, se tiver (veja apps para smartphones), ou mapas do local.
- Formulários da Polícia, incluindo o Relatório do local do Crime (Auto de Exame Directo do Local do Crime), Aviso de Detenção, Registo de Fotografias, Formulário de Cadeia de Custódia, etc.
- Papel em branco, bloco de notas, lápis e caneta.
- Luvas e sacos de provas.
- Rótulos que codificam as provas / pequena placa de plástico branco.
- Equipamento especializado para recuperar restos de animais para análise no local, tubos/recipientes de amostras em plástico para material biológico, vestígios de provas e outras amostras que necessitam de preservação especializada. [Refrigerador]
- Câmera (com carimbo de data) ou telemóvel, se a câmara não estiver disponível.
- Vídeo, se estiver disponível.
- Cola ou régua de medição ou tecnologia disponível.
- Corda.
- Tocha / tocha de cabeça

Deveres dos agentes que chegarem primeiro no local do crime:

- Proceder à detenção, neutralização e identificação dos arguidos (se os houver) e - ter o cuidado de anotar as armas e munições antes da detenção (e a sua condição, estado, por exemplo, carregado, posição de segurança, etc.) e neutralização (no caso de estes serem movidos para segurança e protecção)

- Isolar e preservar o local do crime, impedindo a entrada de quaisquer pessoas ou entidade que, voluntária ou involuntariamente, possam proceder à destruição dos meios de prova;
- Garantir a ordem pública no local e nas áreas a ele adjacente;
- Prestar auxílio e socorro urgente ao animal caso tenha vida;
- Caso no local o animal esteja morto, o agente deve dissipar qualquer dúvida, verificando se já está realmente morto. Neste caso, não deverá movimentar o cadáver e nem tocá-lo por qualquer motivo, pois, a partir daquele momento, somente os peritos é que devem trabalhar no local, até a ao fim da perícia.

1. Isolamento do local de crime: Marcar o perímetro e restringir o acesso

N.B.: Preservar um local de crime significa mantê-lo livre de qualquer mal, perigo ou dano, protegendo-o de qualquer coisa que possa causar alteração ou deterioração do mesmo. Porém para que seja realizada uma correcta preservação desse local, é preciso que o mesmo seja isolado. Isolar o local onde ocorreu um delito significa limitar fisicamente uma área utilizando objectos como cones, fitas, ou qualquer outro que restrinja a alteração do mesmo. O isolamento deve impedir o acesso de qualquer pessoa, objecto ou animal ao local através de interdição do mesmo.

2. Vigilância e Registo de Acesso

Faz parte do procedimento de preservação do local de crime a vigilância por partes das autoridades policiais a fim de impedir a entrada de pessoas no local e impedir que a acção de agentes naturais como a chuva altere o local. Deve haver um registo cuidadoso e um relatório registando a vedação do local e os horários exactos de entrada de qualquer pessoa que tem acesso ao local. É uma boa prática designar um gestor de local (para o registo de acesso) e alguém para manter o registo do local/registo de detenção (de todas as actividades realizadas e provas apreendidas no local).

3. Pesquisa no local:

DURANTE ESTA FASE, NÃO TOQUE, MOVA OU ALTERE NADA. Se alguma parte de prova estiver em risco (por exemplo, com o tempo), uma caixa ou pacote deverá ser colocada por cima para protegê-la até que possa ser tratada com segurança e adequadamente.

Faça um levantamento e comece a registar os detalhes sobre o local em geral sem nele entrar. Inicie o preenchimento do Formulário de Relatório do local do Crime, incluindo:

- data e hora,
- localização (GPS, referências de grade de mapa), observando quaisquer pontos de referência ou características físicas,
- pessoas presentes e os seus papéis

Tire fotografias do local, faça um vídeo a partir desta distância e comece a preparar um esboço (vista aérea / panorâmica, com uma escala, se possível). Veja a Orientação sobre fotografia, vídeo e desenho abaixo.

Se puder, divida e marque o local em grades, com marcadores para mostrar a distância e a configuração. Isso ajudará a esboçar e registar onde a prova é recuperada. Ao fazer isso, identifique e anote as principais peças de provas que foram observadas enquanto estiver a examinar cuidadosamente toda a área. Tenha cuidado para não perturbar as provas, pegadas, pegadas de animais ou veículos.

4. Registe e tire fotografias de todas as provas in situ: (Nota: esta fase pode ser combinada com o número 5 como parte de um tratamento cuidadoso e metódico do local).

Tire fotografias de cada item intacto, inabalável in situ primeiro: a partir de três intervalos/visualizações:

- (geral) amplo,
- (contexto) médio,
- Grande plano - com uma régua de escala de cores (se possível) ou outra medida (item comum como uma caneta), assim como número de código de prova para tal item

Mantenha um registo cuidadoso de fotografias com o nome do fotógrafo, uma breve descrição de cada quadro/foto e use códigos de evidência também. Lembre-se que as fotografias são provas físicas que devem ser preservadas. O cartão de memória ou película também deve ser ensacado e marcado como prova junto com o registo de fotografias.

5. Trate as provas de forma metódica e cuidadosa

Tenha cuidado para não perturbar as outras provas, mova-se lenta e incrementalmente pela cena do crime - grade por grade, circule (de fora para dentro) ou parte por parte - seguindo cada passo cuidadosamente:

1. Tire fotografias da pequena área, identifique qualquer prova relevante,
2. Tire fotografias de cada item (conforme mencionado acima - amplo, médio e grande plano do local) mantendo um registo das fotografias.
3. Com luvas postas, coloque cuidadosamente um item numa bolsa de provas (a prova deve ser tratada individualmente e ensacada separadamente), feche-a e codifique a bolsa usando um número exclusivo de codificação de prova sequencial. Assine e coloque a data através do selo.
4. Tire uma foto do item na prova lacrada.
5. Prepare um formulário de cadeia de custódia para a prova. Adicione quaisquer instruções de transporte / análise.
6. Insira a descrição da prova, o código e os números das fotografias no aviso de apreensão [na presença de duas testemunhas que também devem assinar o Aviso.
7. Colocar as provas no local adequado de armazenamento de provas/armário na cena do crime para garantir a sua segurança, integridade e não contaminação (geralmente ao lado do controlador de acesso no local para segurança), antes do transporte para uma instalação de provas ou para a análise. NOTE: que os itens de crimes contra animais selvagens apreendidos devem ser preservados na ANAC.

Veja também Tratamento de Provas e Orientação de Gestão na próxima secção

Para os grandes itens, como marfim, madeira, etc., quando não for praticável embalar/empacotar e selar o item, certifique-se que um código de evidência único seja escrito em tinta permanente/marcado no item directamente, fotografado e o mesmo código inserido no aviso de apreensão, as testemunhas independentes devem verificar o código e certificar/assinar perto do número do código.

6. Conclua o tratamento do local e o relatório do local do crime, preencha o esboço após a recuperação de todas as provas relevantes, garanta o transporte seguro das provas para uma instalação de provas segura para preservação ou análise e garanta que todas as declarações ou formulários de testemunhas sejam assinados para registar completamente todos os eventos no local.

GUIA PARA FOTOGRAFAR UMA CENA DE CRIME

- Tire as fotos imediatamente: Se estiver a fotografar uma cena de crime ou uma parte de uma prova física, tome cuidado para não perturbá-la antes de fotografar.
- Tire fotografias de diferentes ângulos e usando escalas. Para cenas de crimes e provas físicas:
- Primeiro, tire uma fotografia de toda a cena do crime, usando um item do dia-a-dia para escala (por exemplo, um jornal).
- Tire fotografias de médio alcance ou de contexto de cada item separado para mostrar o seu posicionamento na cena do crime.
- Tire fotografias em grande plano de quaisquer itens significativos que visem capturar o contexto do crime

LEMBRE-SE: apenas fotografias claras e precisas serão úteis em futuros procedimentos legais. Se possível, as fotografias devem ser tiradas à luz do dia ou com iluminação de fundo para evitar superexposição. Se necessário, use um flash ou luz artificial (lanterna) para garantir que os detalhes nas sombras possam ser vistos. Uma escala de cores pode ser útil.

- As câmeras digitais devem ter no mínimo 4 megapixels ou mais de tamanho de imagem. Tirar fotografias com smartphones não é recomendado a não ser que não haja outra alternativa.

LEMBRE-SE: As fotografias e os vídeos não são auto-autenticados - um oficial deve ser responsável por tirar fotografias e criar um registo de fotografias. Ele/ela será a testemunha no tribunal para apresentar e autenticar estas fotografias

- Coloque a data das fotografias. Use a função de data e hora da câmera.
- As fotografias são provas físicas e devem ser tratadas como tal. Devem ser preservadas como prova original com a cadeia de custódia.

GUIA PARA CIRCULAR OU MAPEAR AS CENAS DE CRIME:

Um esboço pode fornecer um registo útil como um registo do tamanho e a relação de distância do local do crime e a prova física. Isso pode ser muito útil para a situação de alguém que não esteve presente.

- Crie o seu esboço depois das fotografias terem sido tiradas e antes de qualquer coisa ser movida.
- Faça o esboço de toda a cena, os objectos e as informações contidas (por exemplo, a identidade dos indivíduos envolvidos).
- Pode criar um “rascunho” (por exemplo, definir o layout bruto de uma cena de crime e registar medidas de itens e estruturas e distâncias entre itens) ou um “esboço final/finalizado” (por exemplo, uma execução finalizada do local do crime, geralmente produzido durante qualquer processo judicial futuro).
- Se estiver desenhando uma cena de crime, pode fazer um esboço de “visão panorâmica” (que é a forma mais comum de esboço, mas que não pode representar as alturas dos itens) ou incorporar outras perspectivas (por exemplo, vista lateral)

Inclua:

- Um título que explica o que o esboço representa;
- Uma legenda que explica quaisquer símbolos usados no esboço;
- Data, hora e local do esboço (e qualquer outra informação de identificação importante);

- Nome da pessoa que desenhou o esboço e a assinatura.
- Indicação de direcção (por exemplo, norte);
- Escala do esboço (por exemplo, 1: 1);
- Tabela de medição (explique as distâncias e medidas associadas ao esboço - embora seja necessário notar que todas as medidas são estimativas)

Se tiver a capacidade, considere “mapear” a cena do crime, que pode utilizar:

- Mapeamento da linha de base (usando uma linha de base, por exemplo, uma cerca para medir a cena com precisão);
- Mapeamento de coordenadas rectangulares (usando duas linhas de base);
- Triangulação (usando dois pontos fixos); e/ou
- Mapeamento de coordenadas polares/grelhas (usando um ponto fixo ou conhecido para demonstrar o ângulo e a distância) para gravar a cena

Se estiver a usar GPS, verifique o grau de precisão (haverá uma leitura para isso - poucos mostrarão com um grau de exactidão). É melhor tomar uma coordenada de GPS de um objecto imóvel fixo e depois medir fisicamente os itens de lá.

Guia de para fazer a gravação de vídeo do local do crime:

- Defina o vídeo para mostrar a hora e data na tela, se possível. Certifique-se que as imagens são precisas antes de filmar.
- Idealmente, é melhor filmar todo o processo de análise de uma cena de crime do ponto de isolamento em diante, para que a integridade do processo fosse verificada pela gravação. Contudo, a capacidade de dados pode limitar o que pode gravar, por isso, se estiver limitado, pelo menos o vídeo da pesquisa inicial e mostre a localização das principais peças de provas no local antes de qualquer processamento.
- Quando começar a filmar, introduza a pessoa no vídeo (pelo menos pela voz), a data e a localização.
- Mova a câmara devagar e lentamente.
- Este gravador de vídeo deve também completar um registo de vídeo, explicando as imagens ou trechos tirados, uma breve descrição do que são, assim como a assinatura e data. O cartão de memória / película deve ser ensacado e marcado como prova e o registo deve ir na bolsa de provas juntos.
- Se estiver a gravar os restos mortais de um animal ou corpo sem vida, filme 360 graus ao redor, de longe e de perto, progressivamente ficando mais perto do corpo, e finalmente ampliando qualquer prova identificada e feridas. Como a fotografia, inclua os marcadores ou medidas, escala de cores e números de código de provas para filmagens de grande plano.

12. GESTÃO E CUSTÓDIA DE EVIDÊNCIAS

Uma gestão de evidências cuidadosa, planeada e documentada é um requisito essencial para uma investigação e um processo bem-sucedidos. Infelizmente, os casos criminais podem falhar devido às lacunas na cadeia de custódia de evidência, falha em seguir regras e procedimentos de gestão de evidências, ou devido às evidências perdidas ou em falta.

As evidências podem incluir evidências físicas, forenses e documentais:

- qualquer propriedade cuja posse pode ser objecto de processo criminal, como partes/troféus de animais, madeira ou produtos florestais;
- objectos que podem ligar uma pessoa com uma ofensa ou incidente, tais como artigos com impressões digitais, pegadas, partículas de poeira, roupas manchadas de sangue, cabelos e fibras;
- instrumentos com os quais uma infracção é cometida, como armas, facas, cartuchos, veículo, embarcação, aeronave, tenda, equipamento de acampamento;
- documentos que sejam relevantes na investigação de uma infracção, por exemplo, registos de licenciamento, licenças de caça, declarações alfandegárias, relatórios de especialistas com resultados de testes e fotografias, declarações de precaução, registos de entrevistas; e
- fotografias tiradas na cena do crime ou apreensão, incluindo imagens digitais e gravações de vídeo.

Os principais princípios da recolha de evidências:

- i. Proteger as evidências de danos, alterações ou contaminação;
- ii. Registrar a origem ou fonte da evidência, incluindo fotografar ou registrar onde foi encontrado;
- iii. Registrar o processo de recolha e atribuir códigos exclusivos para cada item recolhido; e
- iv. Criar uma trilha de papel para mostrar o que acontece com a evidência do ponto de recolha até que seja apresentada ao tribunal usando uma forma de cadeia de custódia.

Antes de qualquer operação de busca e apreensão, é extremamente importante planejar cuidadosamente a recolha e preservação adequada de quaisquer itens que possam ser encontrados (seja evidência, instrumentos ou activos). Uma reunião de planeamento antecipado deve ser realizada para lembrar à todos que participam na operação das regras e procedimentos relacionados à gestão de exposições, além de preparar um plano de acção detalhado e uma lista de verificação para garantir que a operação siga esses procedimentos no local. É importante identificar e preparar todos os formulários necessários, sacos de provas, selos, câmeras / gravadores de vídeo e outros equipamentos de preservação de evidências, assim como considerar (e consultar peritos, se necessário) a necessidade de equipamentos especializados para evidências biológicas ou forenses (por exemplo, sangue, carne, balística, impressões digitais, etc.). Consulte o Guia do local do Crime acima.

Regras de Gestão de Evidências

É necessário determinar a origem (ou proveniência) da prova e a sua ligação com o crime e/ou o acusado. Também é imperativo que se determine se a evidência não foi adulterada ou interferida desde que seja obtida pela polícia. Isso é feito através da documentação da apreensão de um item de evidência, tomando medidas imediatas

para proteger/preservar tal item e registando tudo o que acontece a partir daquele momento até que a evidência seja apresentada perante o tribunal. Na prática, isso significa um registo claro de apreensão e uma cadeia ininterrupta de custódia que rastreia cada etapa e conjunto de mãos pelas quais ela passa antes de chegar ao juiz.

Uma forma de cadeia de custódia regista essas informações na ordem cronológica, como uma pista em papel que mostra a apreensão, custódia, controlo, transferência, análise e disposição das evidências, seja física ou electrónica. A cadeia de custódia requer que, a partir do momento em que a evidência é recolhida, todas as suas transferências de uma pessoa para outra devem ser documentadas e deve garantir que seja provável que ninguém mais tenha acesso ou interferido na evidência.

Formas:

- Um aviso de apreensão deve ser preenchido sempre que as evidências ou um instrumento do crime forem identificados e apreendidos. Isto é assinado pelo oficial do local do crime [e duas testemunhas].
- Um formulário de cadeia de custódia deve estar firmemente afixado ao saco de evidências no qual um item de evidência é colocado imediatamente após a apreensão. Veja o exemplo abaixo:

Código de Evidência: Descrição: Data de recolha: Quem obteve: Local / fonte:				
1	DATA e HORA	LIBERADO POR (nome, assinatura)	RECEBIDO POR (nome e assinatura)	MOTIVO DA MOVIMENTAÇÃO
	1 de Junho de 2018 8:30	Sgt. Ivone Tinga	Sgt. Tomás Lazaro	Transporte para exame da ANAC
2	1 de Junho de 2018 12:30	Sgt. Tomás Lazaro	Dra. Amelia Salomão	Exame da ANAC para identificação

Os responsáveis pela evidência:

1. O Oficial da ANAC ou agente da polícia que inicialmente apreendeu a apresentação e assinou o aviso de apreensão geralmente será solicitado a falar sobre tal evidência no tribunal. Ele/ela assina o aviso de apreensão e prepara as primeiras entradas no formulário da cadeia de custódia. Veja o Formulário de apreensão disponível neste manual.
2. O oficial que transporta as evidências de volta à estação ou armazém de evidências da ANAC.
3. O oficial encarregado do armazém de Evidência. Ele/ela deve manter um registo, restringir o acesso e garantir a preservação e a ordem de todas as evidências no armazém.
4. O Procurador da República designado para o caso, deve verificar e garantir que haja uma cadeia ininterrupta de custódia, e juntamente com o investigador principal e que exista uma lista principal de todas as evidências no caso.

REGRAS BÁSICAS CRÍTICAS

- A evidência deve ser fotografada onde for encontrada - *in situ* - de maior alcance e em grande plano com datas, número de referência da investigação, posição da grelha / GPS e um código de apresentação atribuído. Isso é fundamental para mostrar a origem e a ligação com o crime / arguido.
- Cada apresentação deve ter um código único atribuído no ponto de apreensão. Este código deve ser usado para rotular, embalar, marcar e documentar a apreensão e em cada formulário de registo / relatório / inventário / cadeia de custódia relacionado a tal item.
- Para itens com códigos de série (dinheiro), marcas de registo (armas de fogo, veículos), estes devem ser registados no Aviso de apreensão e no saco / rótulo de evidência. Para as partes de animais ou espécimes sem vida, devem ser pesados e as informações registadas nos mesmos formulários.
- Uma apresentação deve ser preservada através de ensacamento e selagem, codificando e rotulando-a e registando-a no aviso de apreensão, imediatamente e sem demora após a apreensão. Isso deve ser assinado pelo oficial de apreensão e 2 testemunhas.
- Logo que possível, as evidências devem ser transportadas com segurança para o local adequado de armazenamento de evidências para esse tipo de item. O Registo de Armazenamento de Evidências deve registar a sua entrega e qualquer liberação (incluindo na custódia para que finalidade).
- Cada movimento ou transferência do item deve ser registado no formulário de cadeia de custódia daquele item.
- O menor número de pessoas possível deve lidar com uma exibição e a cadeia de custódia entre a apreensão e a apresentação no tribunal deve ser a mais curta possível.
- A Lista Geral de Evidências também deve manter um registo actualizado de exactamente onde e sob que custódia um item de evidência está.

Planos de Preservação e Armazenamento para Apresentações Específicas

Antes de recolher qualquer evidência, é fundamental que os investigadores tenham um plano claro de protecção, transporte e armazenamento. Onde, quem e como?

Considerar especificamente e verificar onde está o local legal mais seguro para a preservação de evidências:

- Evidência valiosa, tal como dinheiro, carros, alguns troféus.
- Evidência explosiva ou perigosa, como veneno, gasolina, querosene, explosivos, etc.

- Armas e munições.
- Animais vivos.
- Animais sem vida ou partes de animais que se decompõem.
- Outro material de risco biológico.
- Outras evidências perecíveis que podem estar sujeitas à rápida destruição ou depreciação, itens volumosos.
- Marfim.
- Madeira.

Nota: É prudente requisitar uma ordem judicial para que se disponha das evidências ou pelo menos providenciar uma nota a informar o juiz a informá-lo sobre os actos praticados (havendo urgência).

Transmissão cuidadosa de evidências para análise de peritos

1. Mantenha a cadeia de custódia e proteja a evidência durante todo o processo - incluindo durante o transporte, e enquanto o perito tiver custódia. Os códigos exclusivos atribuídos no momento da recolha também devem ser usados pelo perito - deve haver um elo e uma cadeia ininterruptos e claros a partir do ponto de recolha até o teste e os resultados. Se a evidência for destruída ou consumida na análise, garantir que a evidência esteja totalmente registada num formulário que o tribunal considere admissível e ver se é possível preservar amostras não testadas.
2. É dever do investigador embalar, selar e despachar uma apresentação pelo método mais adequado, tendo em mente o seu valor. Uma apresentação destinada a exame analítico de natureza perecível será expedida pelo método mais rápido, geralmente em mão, por um agente da polícia que tenha uma responsabilidade especial neste contexto.
3. Garanta que haja documentação completa das instruções, transporte e trabalho do perito. Existem formulários policiais para vários tipos de perícias:
 - Auto de exame directo ao instrumento do crime
 - Solicitação de Peritagem
 - Requisição de Autopsia

Quando não houver um tipo de análise ou relatório especializado aplicável, escreva uma carta de instrução, incluindo informações importantes como a data, código e descrição da evidência e o trabalho necessário / perguntas a serem respondidas, a forma na qual os resultados/relatório devem estar e como a evidência deve ser preservada ou devolvida logo que o trabalho do especialista for concluído.

13. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES CONTRA A FAUNA BRAVIA

PRIMEIRA PARTE: Avaliação Inicial

- Avaliação de Riscos e Sensibilidade: por exemplo, identificar e listar quaisquer possíveis ameaças ou riscos para a investigação e os nela envolvidos – considerar o impacto e a probabilidade (risco), possíveis medidas de mitigação e planificação de segurança. Incluir ameaças aos membros da equipa, provas / evidências, bens, testemunhas, risco de corrupção / interferência (em todas as etapas do processo de justiça criminal). Além disso, esta avaliação de riscos deve ser repetida regularmente e em relação a etapas ou actividades principais ou críticas da investigação.
- Levantamento dos actores, crime, evento e localização, com rastreamento a montante e a jusante de eventos conhecidos. Vide Mapa de Crimes no MRR.
- Algum elemento de corrupção? Vide MRR.
- Algum elemento estranho?
- Identificar potenciais infracções que possam ter sido cometidas, verificar elementos de crimes que devem ser provados. Vide MRR.
- Preparar Planilha de Elementos / Evidências para cada delito e cada pessoa de interesse. Usar estes elementos para informar a sua planificação e etapas de investigação. Mantê-los actualizados.

SEGUNDA PARTE: Planificação da Investigação

- Identificar os recursos necessários e o pessoal necessário de outras agências relevantes.
- Definir cronogramas, prazos e datas de elaboração de relatórios.
- Considerar quaisquer necessidades ou medidas especiais: por exemplo, protecção de informação, gestão de riscos, envolvimento da unidade de combate à corrupção, etapas que exijam uma ordem judicial.
- Identificar Técnicas Especiais de Investigação necessárias. Verificar os procedimentos legais necessários.
- Identificar provas forenses ou outras análises e evidências necessárias: por exemplo, Identificação de ADN ou de espécie, balística, etc.
- Identificar medidas prioritárias a serem tomadas em primeiro lugar: por exemplo, qualquer coisa que seja solicitada de outro país levará tempo, as investigações financeiras e a identificação de bens devem ocorrer antes da prisão para poder garanti-las, qualquer pedido de registos, como por exemplo registos de telemóveis ou bancários.
- Planificar o faseamento das etapas da investigação com vista a minimizar os riscos de perda de provas ou de ameaças às testemunhas; por exemplo, sequenciamento do momento da prisão, acções simultâneas necessárias, registo precoce das declarações das testemunhas, se possível, quando e se se deve congelar os bens, técnicas a serem empregues, priorização de pedidos / referências (por exemplo, MLA, rastreamento de bens), acompanhamento em investigação contra-alegações e o momento dos pedidos judiciais necessários para técnicas de investigação ou recolha de provas específicas.
- Planificar como manter um bom registo de investigação.
- Planificar como proceder à recolha de provas admissíveis (depoimento de testemunhas, provas documentais ou físicas), incluindo a maneira como transformar inteligência em evidências / provas.

- Criar um plano de recolha de provas com base em todos os itens acima mencionados.
- Planificar como assegurar a recolha e preservação correctas de quaisquer provas ou artigos apreendidos durante a investigação. Ver a Orientação de Gestão de Provas no MRR.
- Planificar cuidadosamente qualquer detenção, incluindo todos os requisitos legais, prazos, logística e apreensão de provas / bens. São exigidas ordens acessórias pelos tribunais ao mesmo tempo ou antecipadamente? Consultar a Orientação sobre Ordens Acessórias e Poder no MRR.

TERCEIRA PARTE: Etapas Críticas da Investigação

- Participação e envolvimento de um Procurador logo numa fase inicial – o mais cedo possível e definitivamente antes da prisão (excepto nos casos de patrulhas / postos de controlo).
- Caracterização de pessoas de interesse, incluindo o rastreamento de bens pela Unidade de Inteligência Financeira (FIU), a obtenção de registos bancários e de cartões de crédito e levantamento de transacções financeiras. Obter registos de números de telefone, análise de telemóveis e mapeamento de comunicação.
- Análise informática (TI) de qualquer computador ou laptop apreendido e a preservação de todos os arquivos eletrónicos, comunicações e actividades. Análise destas provas em relação ao crime e à rede criminosa.
- Caracterização do suspeito e de negócios ilícitos e criminosos, bem como o mapeamento da rede, estabelecendo e evidenciando todos os links, conexões, comunicações e transacções, incluindo investigações da Unidade de Inteligência Financeira (FIU).
- Recolha e análise de inteligência, e considerando como obter provas admissíveis que sirvam de suporte a julgamentos que se seguem a pistas ou actividades de investigação com base em informações/inteligência.
- Assegurar que tenham sido tomadas todas as medidas necessárias em torno da prisão e ter um suspeito presente a um juiz dentro dos prazos. Seguir a Orientação sobre a Prisão e Direitos do Acusado no MRR.
- Garantir a aplicação de procedimentos e documentação adequados para a apreensão e gestão dos anexos, instrumentos e produtos do crime, com formulários e procedimentos padrão. Criar um registo e um inventário para cada local de crime e ponto de busca de provas. Ver a Lista de Verificação do Local do Crime no Manual. Observar quaisquer provas/anexos biológicos de risco ou degradados que possam precisar de preservação e, em seguida, proceder à sua destruição de acordo com as disposições legais. Seguir a Orientação de Gestão de Provas no MRR.
- Garantir uma recolha, transferência e preservação correctas de amostras para testes forenses (por exemplo, partes de animais, balística, análise de escrita manual/documentos, análise de computadores / laptops, etc.).
- Solicitações de Assistência Jurídica Mútua (MLA) logo numa fase inicial e acompanhamento regular (em conjunto com o ponto focal da MLA na PGR). Seguir a Orientação da MLA no MRR.
- Declaração de impacto sobre o crime: ver Declarações de Impacto da ANAC.
- Inspeção periódica de provas físicas e documentais e garantia da cadeia de custódia.
- Qualquer gestão de testemunhas e medidas de segurança que se revelem necessárias.
- Enviar [relatório de investigação] ao Procurador para a decisão de acusação, com uma planilha contendo elementos / provas para cada potencial delito.

14. PODERES ACESSÓRIOS

NOTA 1: Para detenção, vide também a secção “Procedimentos de Detenção” acima.

NOTA 2: Vide infracções puníveis com pena de multa (Lei nº.5/2017, de 11 de Maio, Art.54, Regulamento de Caça 12/2017, Art.53).

Fiscalização			
Decreto nº 82/2017 de 29 de Dezembro, Regulamento de Caça, Art.49 ANAC	A fiscalização de caça compete a Administração Nacional das Áreas de Conservação e as entidades legalmente autorizadas nos termos das suas competências, bem como as autoridades a quem venham a ser atribuídas essas competências.		
Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio ANAC	Na investigação e instrução preparatória de processos referentes às infrações previstas na presente Lei, o Ministério Público é auxiliado por técnicos do Ministério que superintende o sector das áreas de conservação e pela Polícia competente.		
Decreto nº. 8/2007 Reg. de armas e munições, Art.103	1. A fiscalização das prescrições deste regulamento compete essencialmente a PRM, autoridades aduaneiras e Direcções de Indústria e Comércio.		
Decreto nº. 34/2009 de 6 de Julho Regras Gerais Do Desembarço Aduaneiro De Mercadorias, Art.8	1. As pessoas que entram ou saem do território aduaneiro estão sujeitas ao controlo pelas Alfândegas. 2. Os meios de transporte que entram ou saem do território aduaneiro estão sujeitos à vistoria, controlo e fiscalização das Alfândegas. 3. Os veículos de uso pessoal e os meios de transporte de mercadorias devem estar de conformidade com as regras de tráfego e de transporte internacional adoptadas no País. 4. O movimento de carga e descarga de mercadorias ou de embarque e desembarque de passageiros deve ser efectuado com a prévia autorização da autoridade aduaneira competente.		
Buscas e apreensão, apreensão de direitos ou bens depositados em bancos ou outras instituições de crédito			
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio, Art.63A (1) buscas e apreensões	quaisquer produtos, objectos e instrumentos de infracções previstas na presente Lei podem ocorrer fora dos limites estabelecidos em legislação processual penal em portos, aeroportos, residências, meios de transporte, estabelecimentos comerciais e outros locais, desde que justificadas e judicialmente autorizadas.	Aplicável apenas aos crimes previstos na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio	Art.63C (1) Os produtos de fauna bravia e flora apreendidos no âmbito da fiscalização, ao abrigo da presente Lei, devem ser entregues imediatamente ao Ministério que superintende o sector das áreas de conservação, para efeitos de inventariação, extracção de amostras, exames laboratoriais, guarda e controlo, sem prejuízo de acesso aos mesmos durante a investigação criminal ou julgamento.
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio Art.63A (2) busca da habitação	2. A autorização judicial é dispensada nos casos de flagrante delito caso o ocupante da habitação não se oponha à busca e lavrado o auto que deve ser por ele assinado.	Aplicável apenas aos crimes previstos na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. /2017, de 11 de Maio	
Decreto nº 82/2017 de 29 de Dezembro, Reg. de caça, Arts.52º(b) e 54 apreensão do produto de caça	O produto de caça em caso de servir para o consumo humano e imediatamente doado a instituições sociais bem como as comunidades locais, apos a sua discriminação detalhada em auto de apreensão.	Aplicáveis a violação das disposições constantes ano presente regulamento	Vide também Art.55º(2) “os produto de caca perecíveis serão doados a instituições sociais, comunidades locais, e organizações sem fim lucrativos, no prazo de 24 horas após a sua apreensão.”

Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais,) Art.37 apreensão de bens e direitos	Os fundos, direitos e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de credito pertencentes ao suspeito ou sobre os quais ele exerce poder de facto correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real ficam sujeitos a apreensão, como forma de preservar disponibilidade desses activos.	Aplicável apenas a branqueamento de capitais	
Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais,) Art.37 apreensão de bens e direitos	decretar a apreensão de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos, em nome do suspeito ou de terceiros, quando tiver fundadas razoes para crer que eles constituem produto do crime, ou se destinam a actividade criminosa ou ainda haja indícios suficientes e prática de crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.	O juiz, a requerimento do Ministério Público deve no prazo de 48 horas	2. O juiz pode determinar a devolução dos referidos fundos, bens, direitos, objectos apreendidos ao suspeito, quando se comprove a licitude da sua origem.
Decreto nº. 8/2007 Reg. de armas e munições, Art.94º apreensão de armas e munições	Os agentes da PRM, quando devidamente credenciados, podem apreender armas e munições.	Aplicável apenas a violações deste Regulamento.	Art.95º. As apreensões são mencionadas numa certidão, lavrada na presença de duas testemunhas, mencionando-se o motivo da medida tomada, as características dos objectos visados e as respectivas quantidades. Art.97º(1) 1. As armas e munições apreendidas são remetidas, no mais curto espaço de tempo, à Subunidade Policial mais próxima, acompanhados de cópia do respetivo auto para o respetivo procedimento criminal.
Confisco apreensão, Confisco de fundos ou dos bens, perda de bens, destruição dos produtos			
Código Penal, Art.64º(1)(c), (3) e 69º confisco de bens	a) apreensão de bens ou produtos do crime; b) apreensão de bens cujo fabrico, alienação, utilização, porte ou detenção constitua crime; c) perda de bens contrabandeados; d) perda de bens ou direitos relacionados com o crime; e) apreensão colectiva dos meios de produção usados para a prática de crimes.	Aplicáveis apenas às pessoas colectivas	
Decreto nº 82/2017 de 29 de Dezembro, Reg. de caça, Arts.52º(c) e 55 confisco de equipamento e produtos de caça	Instrumentos apreendidos e confiscados ao abrigo regulamento	Aplicáveis a violação das disposições constantes no presente regulamento	Destino: a) alienação em hasta publica dos instrumentos confiscados, apos o transito em julgado do processo que julgou a infração; b) devolução dos instrumentos ao infractor primário, desde que não sejam proibidos, apos o pagamento da respetiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais.

Decreto nº 82/2017 de 29 de Dezembro, Reg. de caça, Arts.52º(c) e 55 confisco de equipamento e produtos de caça	Instrumentos apreendidos e confiscações ao abrigo regulamento	Aplicáveis a violação das disposições constantes no presente regulamento	Destino: a) alienação em hasta publica dos instrumentos confiscados, apos o transito em julgado do processo que julgou a infração; b) devolução dos instrumentos ao infractor primário, desde que não sejam proibidos, apos o pagamento da respetiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais.
Lei nº. 5/2017 de 11 de Maio, Art.60º(b) confisco dos produtos	confisco pelo Estado dos produtos e subprodutos de flora e fauna e culturais,	Aplicável apenas aos crimes na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio	Art.63º. Os produtos, objectos e instrumentos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, ao abrigo da presente Lei, têm o seguinte destino: a) alienação em hasta pública dos produtos salvo as exceções previstas na presente Lei; b) doação dos produtos perecíveis a instituições sociais e organizações sem fins lucrativos, bem como às comunidades locais, após a sua discriminação detalhada em auto de apreensão; c) a madeira apreendida oriunda da área de conservação pode ter utilização imediata pela respectiva área de conservação; d) reencaminhamento dos exemplares vivos de flora e fauna bravia à sua zona de origem, ou as zonas de conservação mais próxima; e) devolução dos instrumentos ao infractor primário, desde que não sejam proibidos, após o pagamento da respectiva multa e cumprimento das outras sanções ou obrigações legais; f) os instrumentos usados na prática da infracção caso tenham utilidade na área de conservação e noutras instituições sociais, entidades científicas e culturais serão doados a estas, desde que não sejam reclamados num prazo de 15 dias.
Lei nº. 5/2017 de 11 de Maio, Art.60º(c) reversão dos instrumentos	c) reversão a favor do Estado dos instrumentos utilizados na prática da infracção	Aplicável apenas aos crimes na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº.5/2017, de 11 de Maio	

Lei nº. 14/2013 Lei de Branqueamento de Capitais, Art.37º confisco de bens e direitos	Os fundos, direitos e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de credito pertencentes ao suspeito ou sobre os quais ele exerce poder de facto correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real ficam, sujeitos ao confisco.	Aplicável apenas a branqueamento de capitais	
Lei nº. 14/2013 Lei de Branqueamento de Capitais, Arts.40º-41º confisco de bens e direitos	pode decretar na decisão final o confisco de fundos, bens, direitos e quaisquer outros objectos de origem ilícita ou destinados a actividades ilícitas, depositados em bancos ou outras instituições de credito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros	O Tribunal, a requerimento do ministério público	2. Constitui indicio da origem ilícita dos fundos, bens, direitos e objectos, para efeitos de confisco, a sua desproporcionalidade face aos rendimentos do arguido, a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência, bem como a falsidade da reposta do arguido as perguntas efectuadas pelo Tribunal sobre a sua situação económica e financeira. Vide também Art.41 processo de confisco.
Lei nº. 14/2013 Lei de Branqueamento de Capitais, Arts.43º perda de objectos que usados	Art.43º (perda de objectos) 1. São declarados perdidos a favor do estado os objectos que tenham servido ou estravem as infracções destinados a ser usados para prática de alguma ou aina, que de qualquer modo, pudessem ser uteis para esse fim	das infracções previstas na presente Lei	2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto.
Lei nº. 14/2013 Lei de Branqueamento de Capitais, Arts.44º perda de produtos do crime	1. Todas as recompensas, vantagens ou direitos atribuídos, prometidos ou dados a agentes de infracções, destinados a eles ou a terceiros, são declarados perdidos a favor do Estado.	Infracções previstas na presente Lei	2. São ainda declarados perdidos a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé, as recompensas, valores, bens, vantagens ou direitos que, por meio da infracção, tenham sido adquiridos pelos seus agentes, para si ou para terceiros. 3. Quando as recompensas valores, bens, vantagens ou direitos referidos nos números anteriores não possam ser apropriados em espécie, a perda e substituída pelo pagamento do respectivo valor ao Estado.
Decreto nº. 8/2007 Reg. de armas e munições, Art.97º confisco e destruição dos armas usada no cometimento de crimes	As armas e munições usadas no cometimento de crimes e declaradas perdidas a favor do Estado.	por decisão judicial transitada em julgado,	são entregues ao Comando Geral da Polícia para efeitos de destruição nos termos do artigo 101º

Decreto nº. 8/2007 Reg. de armas e munições, Art.97º confisco ou destruição dos armas	2. Quando nas armas e munições apreendidas e que não tenham sido usadas para a prática de crimes existam tipos que interessem ou contribuam para o enriquecimento das colecções ou séries existentes no Museu Militar ou Policial, são entregues, gratuitamente, passando a fazer parte do seu acervo patrimonial.		
Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio, Art.63ºC destruição dos produtos de fauna bravia	2. Realizados os exames e actos subsequentes, a autoridade judicial pode determinar, oficiosamente ou mediante requerimento do Ministério Público ou outra autoridade competente pela destruição por incineração dos produtos de fauna bravia, qualquer que seja a fase do processo.		3. No acto da destruição devem estar presentes, para além do Ministério Público, o representante do Ministério que tutela o sector das áreas de conservação. 4. O acto de destruição referido no número anterior deve ser certificado por auto.
Reparação ou reposição dos danos causados			
Código Penal, Arts.28º e 58º	“A responsabilidade criminal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica, cumprindo a medida ou a pena estabelecida na lei.” “A aplicação de qualquer medida ou pena criminal visa garantir a reparação dos danos causados com a infração praticada...”		
Código Penal, Art.354º(4) Poluição Reparação dos danos causados	4. As pessoas colectivas ou outros entes de facto ou equiparados respondem solidariamente no pagamento de multa e reparação dos danos causados.	Aplicáveis apenas às pessoas colectivas	
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017 de 11 de Maio, Art.60º(a) reposição dos danos causados a natureza	a) reposição dos danos causados à natureza, repovoamento das áreas devastadas;	Aplicável apenas aos crimes previstos na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio	
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio Art.60º(g) demolição da obra	g) demolição da obra determinada pelo órgão implementador da administração das áreas de conservação a partir da constatação da ilegalidade da obra e da gravidade do dano decorrente da infração;	por decisão judicial transitada em julgado,	Aplicável apenas aos crimes previstos na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio
Apreensão e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor;			
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio, art.60º(d) revogação da licença	d) revogação da licença e cancelamento das autorizações emitidas em nome do infractor;	Aplicável apenas aos crimes previstos na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio	

Decreto nº 82/2017 de 29 de Dezembro, Reg. de caça, Arts.52(d) revogação da licença (caça)	Revogação da licença		
Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio, Art.60(h) interdição de novas autorizações	h) interdição de novas autorizações por período de um ano.	Aplicável apenas aos crimes previstos na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio	
Decreto nº.8/2007 Reg. de armas e munições, Art.92º cancelamento do alvara	1. O Comandante-Geral da PRM poderá propor ao Ministro da Indústria e Comércio, com fundamento na violação deste regulamento e ou, noutras disposições legais ou, ainda, na prática de actos que atentem contra a ordem, segurança e tranquilidade públicas, o cancelamento de qualquer alvará de espingardeiro.		2. O cancelamento implica a suspensão imediata da actividade, recolhendo as armas, munições e outros produtos existentes em depósito e em estabelecimentos particulares, para as arrecadações dos Comandos da PRM ou aos paióis das FADM.
Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais), Art.78º(1)(a) revogação ou suspensão autorização	Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais), Art.78º(1)(a) revogação ou suspensão autorização a) a revogação ou suspensão da autorização concedida pelo período de três anos, consoante a gravidade, para o exercício a actividade,	Aplicáveis aos agentes infracções previstas na presente Lei, quando se tratar de reincidência no caso responsabilidade de pessoas colectivas	
Suspensão, inibição, interdição ou proibição das actividades			
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio, Art.60º(e) suspensão do exercício das actividades	e) suspensão do exercício das actividades causadoras da infracção;	Aplicável apenas aos crimes previstos na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela nº. 5/2017, de 11 de Maio	
Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio, Art.60º(f) embargo da obra	f) embargo da obra	Aplicável apenas aos crimes previstos na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio	Aplicável apenas aos crimes previstos na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho alterada e republicada pela Lei nº. 5/2017, de 11 de Maio
Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais), Art.78º(1)(b) inibição	b) a inibição, por um período de 1 a 10 anos, do exercício de cargo de direcção, chefia ou gerência de pessoas colectivas, ou de actuar em representação legal ou voluntaria no caso da responsabilidade de pessoas singulares	Aplicáveis aos agentes infracções previstas na presente Lei,	carecem de decisão judicial

Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais,) Art.78º(1)(c) impedimento	c) o impedimento do exercício das actividades empresariais directa ou indirectamente, por um período de seis meses a três anos.	Aplicáveis aos agentes infracções previstas na presente Lei,	carecem de decisão judicial
Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais,) Art.78º(1)(d) encerramento	e) a encerramento das actividades que serviram para prática do crime durante um período de 1 a 10 anos.	Aplicáveis aos agentes infracções previstas na presente Lei	carecem de decisão judicial
Código Penal, Art.64º(1)(a) e Arts.66º e 67º proibição	• exercer função, cargo, profissão, ofício ou qualquer outra actividade pública, bem como mandato electivo, (aplicável às profissões e actividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação por autoridade pública), e • tiver sido condenado em pena efectiva de prisão maior, e a) o crime tiver sido praticado com manifesto e grave abuso da função, cargo ou actividade e dos deveres que lhe são inerentes; b) o comportamento do condenado revelar indignidade para a função, cargo ou actividade; c) resultar a perda a confiança para o exercício de funções; d) outras expressamente prevista em normas específicas.		A proibição a fixada entre o mínimo de dois anos e o máximo de seis anos
Código Penal, Art,64º(1)(b) e Art.68º suspensão	1. Quem for condenado à pena efectiva de prisão e, pelos mesmos factos, não tiver sido demitido em processo disciplinar de função que desempenha fica em inactividade pelo tempo em que durar a privação da liberdade. 2. Durante a execução da pena de prisão cessa a suspensão se o condenado for colocado em liberdade condicional. 3. Para a efectivação do estabelecido no n.º 1 do presente artigo, o juiz deve remeter a certidão da sentença condenatória ao serviço do condenado. 4. A suspensão que tem como base uma sentença dispensa a instauração do processo disciplinar.		

Código Penal, Art.64º(1)(d) e (3) dissolução da pessoa colectiva	é decretada pelo tribunal quando a pessoa colectiva ou entidade equiparada tiver sido criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar o crime ou quando a prática criminosa reiterada mostre que está a ser utilizada para esse efeito.		A sentença é remetida ao tribunal competente para efeitos subsequentes de dissolução.
Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais,) Art.78º(1)(f) dissolução	f) a colocação em processo de dissolução	Aplicáveis aos agentes infracções previstas na presente Lei	carecem de decisão judicial
Expulsão			
Código Penal, Art. 64(1)(e), (2), e Art.65 expulsão	quando tenha sido condenado à pena de prisão maior por crime contra a segurança do Estado, por crime desonroso, por corrupção, desvio de fundos do Estado, ou outro manifestamente incompatível com o exercício de funções na Administração Pública	aplicável apenas aos funcionários e agentes do Estado	
Lei nº. 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Branqueamento de Capitais,) Art.78º(1)(h) expulsão	h) a expulsão do País depois do cumprimento da pena, tratando-se um estrangeiro.	Aplicáveis aos agentes infracções previstas na presente Lei	carecem de decisão judicial

15. PROTECÇÃO DE TESTEMUNHAS

No caso de crime organizado, a protecção de testemunhas é um aspecto extremamente importante das investigações e processos judiciais. O medo pode, obviamente, desencorajar as testemunhas de fornecer informações sobre um crime e comparecer no tribunal. A intimidação de testemunhas ou dano real contra os seus familiares ocorre em outros países. Embora a lei possa fornecer procedimentos judiciais destinados a proteger testemunhas, os investigadores e promotores também devem estar conscientes de que todas as interações operacionais / extrajudiciais com testemunhas podem colocá-las em perigo. A segurança, confidencialidade e segurança devem ser preocupações e aspectos primários em todo o processo criminal. (Nota: As medidas também são necessárias para a segurança de guardas florestais, investigadores, promotores e juizes que combatem o crime organizado, incluindo o tráfico de animais selvagens).

No tribunal, um equilíbrio cuidadoso deve ser alcançado entre a segurança das testemunhas e os direitos dos acusados a um julgamento justo, com a capacidade de preparar uma defesa e o direito de imediatismo para desafiar uma testemunha ou evidência pessoalmente contra ele.

Lei nº 15/2012, de 14 de Agosto

Tem por objecto garantir a protecção das pessoas dos direitos e interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade pessoal ou patrimonial sejam postos em perigo por causa do contributo que deram ou se disponham a dar a investigação criminal ou a produção de prova em juízo, estabelecendo um rol de medidas especiais de protecção.

Contudo, trata-se de uma lei que carece ainda do correspondente regulamento com vista à sua plena efectivação. Não existe uma Agência Central de Protecção de Testemunhas. Grande parte da tecnologia, sistemas e recursos ainda estão a faltar.

Medidas especiais de protecção de âmbito processual, art. 13º

- i) A reserva da identidade do sujeito beneficiário, através da atribuição de uma designação codificada, pela qual passa a ser referenciado no processo, (o art. 21º determina que o cartório da entidade judiciária onde correm os autos deve manter um arquivo confidencial da codificação e se a reserva tiver sido decretada pelo MP durante a fase da instrução é o correspondente código comunicado confidencialmente ao juiz da causa); Isso pode ser usado por um promotor público em qualquer estágio do processo. São necessários cuidados para garantir que todas as informações de identificação sejam evitadas/ocultadas. [As testemunhas anónimas são permitidas no CPP Art. Mas pode afectar o peso que o juiz dá a evidência, dado o direito de imediato do acusado (presença de testemunhas por desafio) e o direito de preparar a sua defesa.
- ii) A ocultação de imagem, distorção de voz ou ambas; [Actualmente, faltam tecnologias, embora algumas adaptações e abordagens simples possam ser propostas ao tribunal: por exemplo, uma tela ou cortina colocada ao redor do banco das testemunhas e uma entrada / acesso escondido].
- iii) A utilização da teleconferência, a qual pode ser acompanhada da medida anterior de modo a evitar-se o reconhecimento do sujeito beneficiário; [Mais uma vez, falta actualmente a tecnologia para a implementação na maioria das salas do tribunal. Contudo, mais uma vez, as chamadas de vídeo por telefone inteligente podem ser utilizadas com algumas precauções e um agente do tribunal fica na sala separada com a testemunha].

iv) A produção antecipada de prova, quando a idade da pessoa que deva prestar o depoimento ou as declarações, o seu estado de saúde, a ausência iminente para o estrangeiro ou qualquer outro motivo relevante o justifiquem. (importa conjugar com o disposto no artigo 520º do C.P. Civil, por força do artigo 1, & único do C.P. Penal). Embora esta disposição não mencione explicitamente a segurança ou protecção, os procuradores podem argumentar que “qualquer outro motivo relevante o justifique” também cobriria essa importante razão. Os procuradores devem preparar argumentos detalhados e específicos de casos nas suas petições ao tribunal.

Além destas disposições legais, as seguintes sugestões são feitas para proteger as testemunhas durante a investigação e a acusação.

- a. **INFORMAÇÕES:** Gestão e controlo rigorosos de informações, incluindo o uso de nomes de códigos, se forem garantidos.
- b. **CONTACTO:** Contacto de testemunha discreta, evitando visitas ou reuniões em casa ou em local conspícuo (peça à testemunha para sugerir um método de comunicação que não desperte suspeitas ou encontre uma actividade habitual para viajar em camuflagem para um lugar não marcado / não óbvio).
- c. **AVALIAÇÃO E MITIGAÇÃO:** Aproveite o tempo para entender as ameaças e questões de segurança que uma testemunha pode enfrentar. Avalie os riscos e ameaças objectivamente e também ouça as suas preocupações subjectivas. Planeie cuidadosamente as medidas de mitigação e protecção disponíveis para lidar com cada risco ou ameaça.
- d. **AUTO-PROTECÇÃO DA TESTEMUNHA:** Fale com a testemunha sobre como pode tomar medidas para se proteger também - que a sua confidencialidade é tão importante quanto a sua para a segurança de todos.
- e. **PEQUENO CÍRCULO:** Minimize o número de pessoas que lidam com a testemunha.
- f. **EMERGÊNCIA:** Estabeleça uma maneira para a testemunha receber ajuda urgente caso se sentir em perigo - um número de contacto de emergência e uma resposta de confiança local / local seguro.
- g. **VIAGEM:** Considere uma viagem discreta / camuflada e acesso ao tribunal.

16. ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA

O tráfico de animais bravios é um crime organizado transnacional que mata e retira os recursos naturais, fauna e silvicultura de um país, por ex. Moçambique, e leva-os através das fronteiras (nos aeroportos, portos, vias marítimas e fronteiras terrestres a pé, com carros e camiões). A partir daí, as partes dos animais bravios podem ser levadas em muitos países de trânsito e através do alto mar ou do espaço aéreo internacional antes de chegar ao seu usuário final. A fauna e os recursos florestais podem ser processados ou alterados em qualquer estágio para ocultar a sua natureza ou tornar-se o artefacto final à venda.

Esta rede global significa que existem membros da rede criminosa que atravessam fronteiras e se espalham ao longo da rota de tráfico. Há evidências e instrumentos de crime em muitas jurisdições. Há testemunhas e apreensões / intercepções feitas ao longo de todo o percurso. E o dinheiro, bens e produtos do crime podem ser encontrados bem além do território da rota do tráfico. Isso significa que para que a cooperação internacional possa obter provas e testemunhas de processos e apreender produtos e instrumentos do crime, é fundamental combater de forma efectiva o crime contra a vida selvagem.

É importante compreender e compartilhar informações sobre as rotas de tráfico estabelecidas e emergentes e criar boas relações com a força pública e os promotores nos países ao longo da rota. A UNODC e o WWF podem introduzir ou facilitar a comunicação com os seus intervenientes em outros países. Ter alguém a quem contactar informalmente pode tornar o processo de assistência jurídica mútua muito mais eficaz e rápido.

O que considerar:

1) Quadro jurídico internacional: Acordos bilaterais ou multilaterais para a assistência jurídica mútua entre Moçambique e outros países.

Tratados multilaterais	Geral / Temático	Outras Partes
Esquema de Londres sobre extradição	Crime geral	Países da Commonwealth
Esquema de Harare sobre Assistência Jurídica Mútua	Crime geral	Países da Commonwealth
Protocolo de Assistência Jurídica Mútua da SADC	Crime geral	Países da região da África Austral que ratificaram este Protocolo (por exemplo, África do Sul, Tanzânia, Botswana)
Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional	Crime Organizado Sério Transnacional (> 4 anos de prisão)	185 países
Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção	Corrupção	174 países
Convenção da União Africana contra a corrupção	Corrupção	
Convenção de Auxílio Judiciário em matéria penal entre os países da CPLP	Corrupção	Países da CPLP
Acordos bilaterais		
África do Sul	Crime geral	PGR
China	TOC, drogas, TIPSOM, terrorismo / extremismo, corrupção	PGR
Vietname	"colaboração em matéria de prevenção e combate a actividades ilícitas de exploração, transporte, comercialização de espécies protegidas tanto de fauna terrestre e aquática, como da flora"	PGR
Brasil	TOC (TIPSOM, drogas, cibercrime, lavagem de dinheiro, corrupção)	PGR
Timor Leste	Investigação e prossecução do crime	PGR
WWF (Organização internacional)	Prevenção e combate ao tráfico, exploração e comercialização ilegal de recursos florestais, faunísticos, aquáticos e minerais: ajuda a facilitar a cooperação com os outros países	PGR

2) Tipo de assistência jurídica e judiciária.

Verifique que tipo é previsto no instrumento legal (No.1 acima). Verifique quais são as leis naquele país para recolha de evidências e que processos e etapas são legais. Se pedir algo que não é legal ou possível, a sua solicitação será rejeitada ou atrasada indefinidamente.

Exemplos de tipos de assistência jurídica mútua disponíveis:

“Regime de Harare, Art.1(3):

3) A assistência em questões criminais ao abrigo deste Regime inclui assistência em

- (a) identificar e localizar pessoas;
- (b) providenciar documentos;
- (c) examinar testemunhas;
- (d) investigar e apreender;
- (e) obter provas;
- (f) facilitar a aparência pessoal de testemunhas;
- (g) efectuar uma transferência temporária de pessoas sob custódia para comparecer como testemunha;
- (h) obter registos judiciais ou oficiais; e
- (i) localizar, apreender e confiscar os produtos ou instrumentos do crime”

“Protocolo da SADC sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, Art. 1 (5) A assistência a ser fornecida inclui:

- (a) Localizar e identificar pessoas, propriedades, objectos e itens;
- (b) Providenciar documentos, incluindo documentos que buscam a presença de pessoas e fornecer devoluções de tal serviço;
- (c) Fornecer informações, documentos ou registos;
- (d) Fornecer objectos e transferência temporária de informações;
- (e) Investigar e apreender;
- (f) Obter provas e declarações ou ambas;
- (g) Autorizar a presença de pessoas do Estado Requerente na execução de pedidos;
- (h) Garantir a disponibilidade de pessoas detidas para dar provas ou auxiliar em possíveis investigações;
- (i) Facilitar o aparecimento de testemunhas ou a assistência de pessoas em investigações;
- (j) Tomar as possíveis medidas para localização, imobilização, confisco, congelamento ou apreensão dos produtos do crime”.

Apresente o seu pedido de maneira simples e clara. Seja específico sobre o que precisa com mais detalhes concretos possíveis. Quanto menos claro e menos específico, mais tempo será necessário. Por exemplo: 1) chegada, partida ou outros registos de imigração de Abril até Dezembro de 2017 para o Sr. Afonso Soares (nascido em Moçambique aos 29.4.1981)

Garanta que a tradução seja a mais clara possível - se possível, peça a alguém para verificar isso tecnicamente. Muita coisa se perde na tradução e, se os seus colegas não conseguirem entender, rejeitarão o pedido ou não saberão como responder.

3) Existência de ponto focal de contacto com um Procurador no outro país que está a lidar com o assunto

Isso pode ajudar consideravelmente ao enquadrar a solicitação para que corresponda aos procedimentos e processos legais naquele país e é vital para garantir que a sua solicitação encontre a pessoa certa para responder atempadamente. Adicione os detalhes de referência correctos para o outro país / o seu homólogo para que as autoridades de lá saibam para onde enviar. Certifique-se de incluir os detalhes de contacto correctos para que o seu homólogo possa contactá-lo informal e directamente sobre a solicitação.

4) Necessidade de pressão e agilização das cartas rogatórias através de autoridades centrais e canais diplomáticos

A Assistência Jurídica Mútua pode ser um processo lento, inadequado para o rápido fornecimento de provas para o julgamento. É fundamental que a PGR simplifique o número e a natureza das etapas internamente

- (a) Na medida do possível, tente seguir a rota mais rápida permitida no quadro jurídico internacional sob o qual a solicitação está a ser feita. Se a solicitação puder ser enviada das Autoridades Centrais directamente para as Autoridades Centrais (do seu país e do país de recepção), siga esta rota. Se os canais diplomáticos são usados, o processo pode atrasar.
- (b) Tente manter os processos e etapas internas o mais simples e o mais limitado possível.
- (c) É fundamental fazer o acompanhamento do seu lado para garantir que o pedido tenha sido enviado rapidamente. Faça a verificação e actualizações regulares. Faça a pressão para agilizar o processo.
- (d) Pergunte ao seu homólogo no outro país para obter informações e ajudar a acelerar o processo. Faça com que ele faça pressão sobre o pedido do seu lado.
- (e) E vice-versa, peça ao seu homólogo que lhe avise quando enviar a resposta. Peça-lhe para agilizar o processo do seu lado. Entre em contacto com a Autoridade Central para informar que está a chegar as respostas e que o caso é urgente. Faça a verificação e actualizações regulares.

Existe um ponto focal de cooperação internacional na PGR em Maputo. Contacte-o o mais cedo possível quando perceber que é necessária assistência jurídica mútua no seu caso.

De acordo com o ponto focal da PGR: Resumo do modelo de accionamento do processo de auxílio judiciário em Matéria penal.

O procurador interessado em obter informação ou esclarecer qualquer questão penal por via do accionamento do processo de auxílio judiciário em Matéria penal deve seguir os seguintes passos:

- Remeter ao digno procurador chefe provincial uma carta rogatória a dirigir à autoridade central do país do qual se pretende apoio jurídico a indicação das especificidades necessárias para a correcta formulação do pedido de apoio mútuo.
- Conhecendo-se as especificidades do país em causa, por via do Digno Procurador chefe provincial, o procurador solicita apoio específico, ao qual se juntam os factos, nomes, leis aplicáveis e toda a informação relevante, por via de uma carta rogatória que é enviada à PGR;
- A PGR por sua vez encarrega-se da tradução da carta rogatória e da remessa da mesma por via da Direcção de Assuntos Jurídicos e Consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- Este procedimento é aplicável mesmo nos casos em que existem protocolos bilaterais ou multilaterais de auxílio judiciário mútuo.

Exemplo que pode ser adaptado.

Imprimir em papel timbrado do Tribunal onde o corre termos o processo do qual o pedido é extraído:

PEDIDO DE AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL

Instrução Preparatória nº (deve identificar o número e a espécie do processo Inquérito/Instrução)

Contra: (identificar os suspeitos/arguidos).

(Indicar nome e categoria profissional do Magistrado que emite o pedido), vem, ao abrigo do [TRATADO INTERNA-

CIONAL APLICÁVEL] rogar às autoridades judiciárias do [PAÍS DE RECEPÇÃO] se dignem conceder auxílio judiciário mútuo, no quadro do processo supra identificado, com vista a (identificar qual o resultado que se pretende obter da execução do pedido).

O pedido encontra os seguintes fundamentos:

Sumário de factos: (sumariar os factos circunstanciadamente em termos de tempo, lugar e modo. Se o tratado se referir a tipos específicos de crime, garanta que os factos correspondam a esse crime.

Tipificação legal: tais factos encontram-se previstos, e são puníveis, pelo artigo (identificar a disposição penal que prevê e pune os factos sob investigação. Novamente, se o tratado for específico para certos tipos de crime, garanta que este tipo esteja aqui descrito. Verifique se o título é o mesmo que no país de recepção - adicione o equivalente, se puder).

Pedido: nos termos do disposto no artigo [DISPOSIÇÕES DO TRATADO] roga-se às autoridades [PAÍS DE RECEPÇÃO] se dignem conceder auxílio judiciário sob forma (descrever o que se pretende. Vide o exemplo e orientação acima) Para os efeitos do disposto no artigo [DISPOSIÇÕES DO TRATADO] faz-se constar que estas diligências são admitidas pelo artigo (explicitar) do Código de Processo Penal de Moçambique.

Urgência: se for uma situação de urgência, a mesma deve ser alegada e justificada. Por exemplo: A data do julgamento está marcada para 20 de Junho de 2018. A evidência é material para o julgamento, e o julgamento bem-sucedido desse crime organizado transnacional é importante para ambos os países.

Confidencialidade: se for caso disso. Uma proposta de redacção pode ser atenta a natureza dos factos sob investigação, ao abrigo do disposto no artigo [DISPOSIÇÕES DO TRATADO], roga-se que o presente pedido bem como as respectivas peças de execução sejam mantidos em sigilo (não sabemos se o processo se encontra em segredo de justiça; se estiver, a norma que prevê e impõe o sigilo serve de fundamento para o pedido de confidencialidade).

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos às autoridades judiciárias portuguesas invocando, também, a reciprocidade que a firme intenção de combater a criminalidade organizada que inspira o Ministério Público de Moçambique e [PAÍS DE RECEPÇÃO] nos permite afirmar.

Maputo (data)

Assinatura e selo branco.